

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2016

101 A 199



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02183/10
INTERESSADA: IVANES DOS SANTOS NEIS CORREIA (REPRESENTANTE)
C.P.F N. 617.062.131-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 101/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário a Sineval Correia Gonçalves e Everson Correia Gonçalves (filhos), legalmente representadas por Ivanes dos Santos Neis Correia, beneficiários legais do Senhor Francisco Francivaldo Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Sineval Correia Gonçalves e Everson Correia Gonçalves (filhos), legalmente representados por Ivanes dos Santos Neis Correia, dependentes do ex-servidor Francisco Francivaldo Gonçalves, CPF 028.912.668-11, falecido em 25.07.1999, que ocupava o cargo de Vigilante, sob cadastro nº 900.141-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 140/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1505 de 08.06.2010, com supedâneo no artigo 24 do Decreto 3.219/87; artigos 259; 261, II, “a”; 263 da Lei Complementar nº 68/1992; artigo 201, §§ 2º e 4º da Constituição Federal de 1988, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 02183/10

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

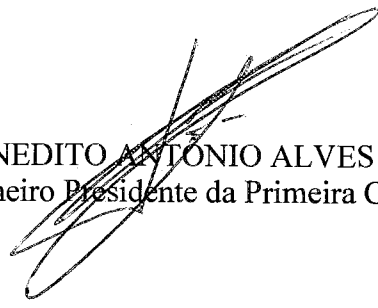
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03089/10
INTERESSADA: MARIA DAS NEVES COSTA NUNES (REPRESENTANTE)
C.P.F N. 141.939.654-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 102/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário a Iris Mariana da Costa Barros e Anamaria da Costa Barros (filhas), beneficiárias legais da Senhora Inaldete da Costa Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Iris Mariana da Costa Barros e Anamaria da Costa Barros (filhas), legalmente representadas por Maria das Neves Costa Nunes, dependentes da ex-servidora Inaldete da Costa Barros, CPF 059.490.844-20, falecida em 10.02.2000, que ocupava o cargo de Enfermeira, sob cadastro nº 0373982-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, materializado pelo Ato Concessório nº 204/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1562 de 27.08.2010, com supedâneo nos artigos 259; 261, inciso II, alínea “a”; 262, § 3º e 268 da Lei Complementar nº 068/1992;

SPJ/1ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 03089/10

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

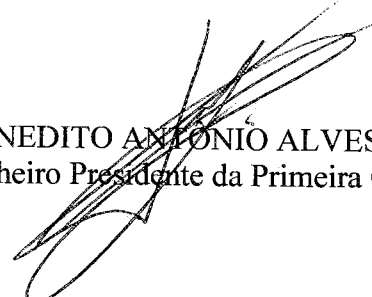
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03403/10
INTERESSADO: GEOVALDO OLIVEIRA SENA E OUTRO
C.P.F N. 068.035.982 - 68
CÔNJUGE SUPÉRSTITE
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 103/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Benefício pensional concedido à família de servidora pública falecida em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito a pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, em caráter vitalício do Senhor Geovaldo Oliveira Sena (cônjuge supérstite), e em caráter temporário ao filho em George Max Alves Batista Sena, representado pelo seu genitor, beneficiários legais da Senhora Rosamunda Alves Batista Sena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício ao senhor Geovaldo Oliveira Sena (cônjuge supérstite), CPF 068.035.982 - 68, e em caráter temporário ao filho em comum do casal George Max Alves Batista Sena, representado pelo seu genitor, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Rosamunda Alves Batista Sena, CPF 084.485.902 - 87, falecida em 30.6.2009¹, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300024848, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado pelo Ato

¹ Certidão de óbito, fl.5; registrada no 4º Ofício de Notas e Registro Civil - Comarca de Porto Velho/RO, em 30.6.2009, sob fl. 31, Livro C-23, Termo 4.431.

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 03403/10

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

232/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1576, de 17.9.2010, nos termos delineados nos artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” e 37, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c e artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

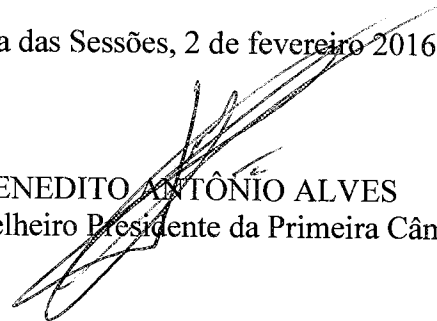
III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termo da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon -, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00193/09
INTERESSADA: MARIA CONSUELA DE LIMA
C.P.F N. 378.509.623-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 104/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiárias previamente enunciadas em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e Temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Maria Consuela de Lima (cônjuge), e em caráter temporário a Thais Lima de Freitas (filha), beneficiárias legais do Senhor Paulo Alves de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Consuela de Lima (cônjuge) e em caráter temporário a Thais Lima de Freitas (filha), dependentes do ex-servidor, Paulo Alves de Freitas, CPF 341.115.732-15, falecido em 10.04.2008, que ocupava o cargo efetivo de Artífice Especializado, sob cadastro nº 3158, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, materializado pela Portaria 94/2008/PRESIDÊNCIA/IPAM de 20.05.2008, publicada no DOM sob nº 3.271 de 23.05.2008, com fundamento no artigo 40 § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, Lei Federal 10.887/04 combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seus artigos 44, inciso II, 45, I e 46;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

SPJ/1ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 00193/09

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - e Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03476/09
INTERESSADO: VALMIR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
C.P.F N. 507.980.492 - 00
CÔNJUGE SUPÉRSTITE
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 105/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Benefício pensional concedido à família de servidora pública falecida em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito a pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão, em caráter vitalício do Senhor Valmir José de Souza (cônjuge supérstite), e em caráter temporário aos filhos Lucas Teixeira Souza e Matheus Teixeira Souza, beneficiários legais da Senhora Flávia Lúcia Teixeira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício ao Senhor Valmir José de Souza (cônjuge supérstite), CPF 507.980.492 - 00, e em caráter temporário aos filhos em comum do casal Lucas Teixeira Souza e Matheus Teixeira de Souza, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Flávia Lúcia Teixeira de Souza, CPF 643.573.842 – 49, falecida em 14.1.2008, que ocupava o cargo efetivo de Professor Magistério 40h, sob matrícula nº 10.201, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma/RO, materializado pela Portaria nº 04/2009 de 4.6.2009, publicada no DOE nº 1271, de 25.6.2009, com arrimo no art. 40, § 7º, inciso II, da

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 03476/09

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, c/c art. 28, inciso II, da Lei Municipal nº 194/2006;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

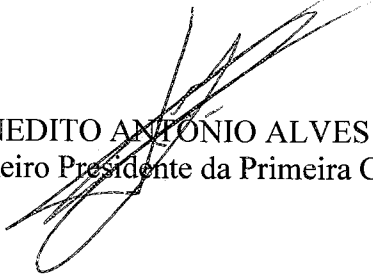
IV – Dar ciência, nos termo da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT -, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02013/09
INTERESSADO: CARLOS ANDRÉ TRINDADE DE OLIVEIRA
C.P.F N. 877.431.081 - 04
CÔNJUGE SUPÉRSTITE
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 106/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Benefício pensional concedido à família de servidora pública falecida em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito a pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, em caráter vitalício do Senhor Carlos André Trindade de Oliveira (cônjuge supérstite), beneficiário legal da senhora Elaine Lino Orcesi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício ao senhor Carlos André Trindade de Oliveira (cônjuge supérstite), CPF 877.431.081 – 04, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Elaine Lino Orcesi, CPF 586.043.832 - 04, falecida em 11.7.2008¹, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300031538, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato 098/DIPREV/09, publicado no DOE

¹ Certidão de óbito, fl.6; registrada no 4º Ofício de Notas e Registro Civil - Comarca de Porto Velho/RO, em 8.8.2008, sob fl. 49, Livro C-17, Termo 3.249.

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 02013/09

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

nº 1218, de 6.4.2009, nos termos delineados nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 432/2008 e artigo 40 da Constituição Federal;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

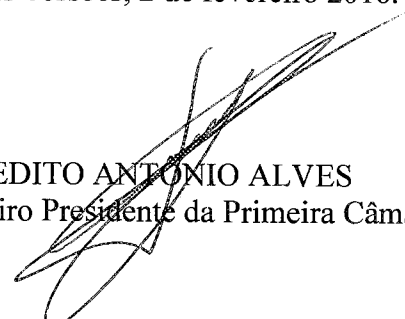
IV – Dar ciência, nos termo da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon -, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-os de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02045/09
INTERESSADA: MARIA GOMES DA CRUZ BEZERRA
C.P.F 469.014.002-25
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 107/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão mensal vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Maria Gomes da Cruz Bezerra (cônjuge), beneficiária legal do Senhor José Herose Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Gomes da Cruz Bezerra (cônjuge), CPF 469.014.002-25, dependente do ex-servidor José Herose Bezerra, CPF 191.396.832-49, falecido em 08.7.2004, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 10, matrícula 300001898, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato nº 117/DIPREV/09(fl.82), publicado no DOE nº 1225, de 16.04.2009, retificado pelo o Ato nº 131/DIPREV, de 16.11.2011, publicado no DOE nº 1859, de 22.11.2011, com arrimo nos arts. 2º, III; 22, I, 30, inciso II, alínea ``a`` ; 33; 50, I e 53, II, da Lei Complementar Estadual n. 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 253/02, c/c o art. 40, § 7º e § 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 02045/09

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

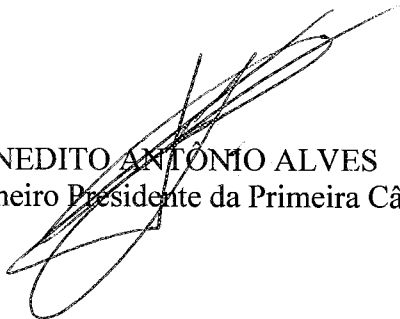
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02061/09
INTERESSADO: ELI MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 436.160.546 - 72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 108/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RR RE 10004405-6 Eli Miguel Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CB PM RR RE 10004405-6 Eli Miguel Alves de Oliveira, CPF 436.160.546 - 72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 76/DP-6 de 24.3.2009, publicada no DOE nº 1221 de 9.4.2009, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 212/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013, com supedâneo no art. 42 da Carta Magna, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

SPJ/1ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 02061/09

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02440/11
INTERESSADO: SEGNER HENRIQUE RODRIGUES REICHEMBACH
C.P.F N. 074.581.818 - 85
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 109/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais na graduação de 3º SGT PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 05449 - 1 Segner Henrique Rodrigues Reichembach, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CB PM RE 05449 - 1 Segner Henrique Rodrigues Reichembach, CPF 074.581.818 - 85, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 37/DP-6 de 25.4.2011 (fl. 37), publicada no DOE nº 1727 de 5.5.2011 (fl. 39), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 109/IPERON/PM-RO de 12.11.2013 (fl. 93), publicado no DOE nº 2349 de 27.11.2013, com espeque no art. 42 da Constituição Federal, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR PERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00407/12
INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
C.P.F N. 574.046.404 - 82
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 110/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 03286–9 José Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 03286 – 9 José Barbosa da Silva, CPF 574.046.404 - 82, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 72/DP-6, de 13.6.2011, publicada no DOE nº 1807 de 31.8.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 138/IPERON/PM-RO de 22.11.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013, com arrimo no art. 42 da Carta Magna, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 00407/12

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

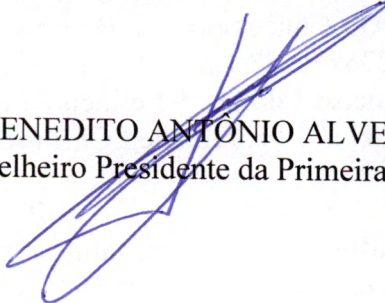
V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03231/10
INTERESSADA: MARIA SONIA DA SILVA SCORÇAFAVA
C.P.F N. 349.117.662 - 04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 111/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de Sub Tenente PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 1º SGT PM RE 04669 – 0, Maria Sonia Da Silva Scorçafava, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 1º SGT PM RE 04669 – 0 Maria Sonia da Silva Scorçafava, CPF 349.117.662 - 04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 64/DP, de 18.8.2010, publicada no DOE nº 1561 de 26.8.2010, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 249/IPERON/PM-RO de 9.12.2013, publicado no DOE nº 2370 de 30.12.2013, com arrimo no art. 42 da Carta Magna, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 03231/10

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa a Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que a Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02179/12
INTERESSADO: VALDIR ANGELO DE SOUZA
C.P.F N. 248.564.012 - 20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 112/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo.
Transferência para reserva remunerada. Ato com
fulcro na Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais.
Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade.
Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 04497-7 Valdir Angelo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 04497-7 Valdir Angelo de Souza, CPF 248.564.012 - 20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 003/DP-6 de 10.2.2012 (fl. 36), publicada no DOE nº 1921 de 23.2.2012 (fl. 37), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 132/IPERON/PM-RO de 24.2.2014 (fl. 93), publicado no DOE nº 2422 de 20.3.2014, com espeque no art. 42 da Carta Magna c/c art. 1º; art. 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 02179/12

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 32, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios; e

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



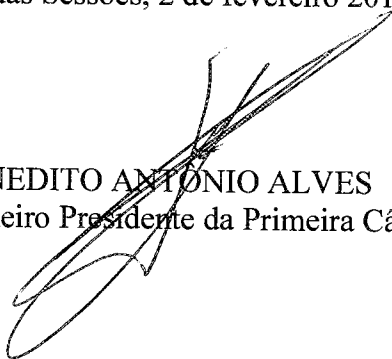
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 05081/12
INTERESSADO: ADAILSON FIGUEREDO MARIZ
C.P.F N. 349.828.254 - 91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 113/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 4290-5 Adailson Figueredo Mariz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 4290-5 Adailson Figueredo Mariz, CPF 349.828.254 - 91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 079/DP-6 de 13.8.2012, publicada no DOE nº 2047 de 29.8.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 140/IPERON/PM-RO de 22.11.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013, com espeque no art. 42 da Carta Magna, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 31/32, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios; e

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.



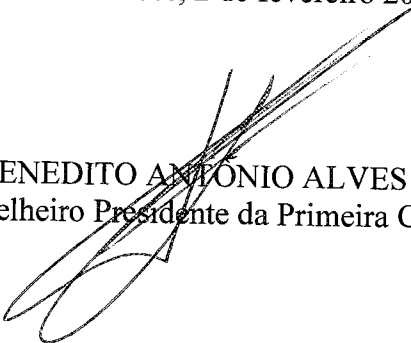
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02421/11
INTERESSADA: FRANCINETE COSTA DE ANDRADE
C.P.F N. 386.985.792 – 72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 114/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de Sub Tenente PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 1º SGT PM RE 100045684 Francinete Costa de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 1º SGT PM RE 100045684 Francinete Costa de Andrade, CPF 386.985.792 – 72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 41/DP-6 de 25 de abril de 2011, publicada no DOE n. 1736 de 18.5.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 247/Iperon/PM-RO de 9.12.2013, publicada no DOE n. 2370 de 30.12.2013, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01981/09
INTERESSADO: DÉCIO JOSÉ ZANATTA
C.P.F N. 617.980.539 – 34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 115/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do PM 1ª CLASSE RE 100062814 Décio José Zanatta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do PM 1ª CLASSE RE 100062814 Décio José Zanatta, CPF 617.980.539 - 34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 90/DP-6 de 13 de abril de 2009, publicada no DOE n. 1228 de 22.4.2009, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 067/IPERON/PM-RO de 28.10.2013, publicada no DOE n. 2339 de 12.11.2013, com supedâneo no inciso II do § 8º do artigo 14 da Constituição Federal e inciso II do art. 92 e inciso VIII do art. 94 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 01981/09

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01998/10
INTERESSADA: FÁTIMA CRISTINA FERREIRA BATISTA RAMOS
C.P.F N. 348.487.892 - 49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 116/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º SGT PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM RE 100045062 Fátima Cristina Ferreira Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da CB PM RE 100045062 Fátima Cristina Ferreira Batista, CPF 348.487.892 - 49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 16/DP-6 de 10 de março de 2010, publicada no DOE n. 1454 de 23.3.2010, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 109/IPERON/PM-RO de 24.2.2014, publicada no DOE n. 2422 de 20.3.2014, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal, c/c art. 1º; art. 28, da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 01998/10

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

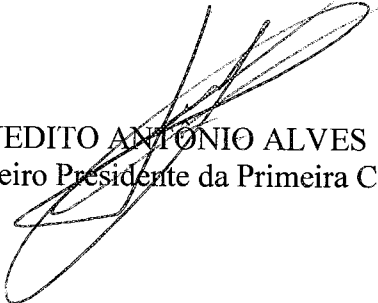
V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01293/08
INTERESSADO: RAIMUNDO VALNEI RABELO MAIA
C.P.F N. 161.996.692 - 15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 117/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100042577, Raimundo Valnei Rabelo Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100042577 Raimundo Valnei Rabelo Maia, CPF 161.996.692 - 15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 16/DP-6 de 22 de janeiro de 2008, publicada no DOE n. 0925 de 29.1.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 133/IPERON/PM-RO de 24.2.2014, publicada no DOE n. 2422 de 20.3.2014, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1º e art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 01293/08

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

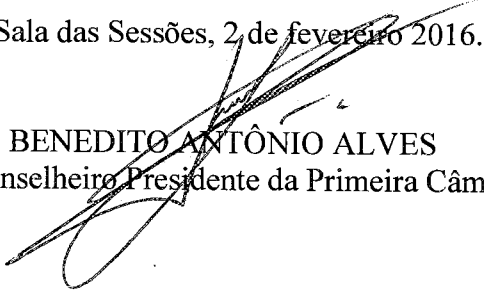
IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00430/09
INTERESSADA: ENILEIDE CORDEIRO DA SILVA
C.P.F N. 418.458.894 - 87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 118/2016 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de Major PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CAP PM RE 100036499 Enileide Cordeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da CAP PM RE 100036499 Enileide Cordeiro da Silva, CPF 418.458.894 - 87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto n. 14024 de 6 de janeiro de 2009, publicado no DOE n. 1159 de 9.1.2009 e Portaria n. 14/DP-6 de 15 de janeiro de 2009, publicada no DOE n. 1167 de 21.1.2009, retificados pelo Ato Concessório de Reserva n. 66/IPERON/PM-RO de 29.10.2013, publicada no DOE n. 2349 de 27.11.2013, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO N. 00430/09

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa a policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de fevereiro 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00795/15 – TCE-RO (Processo Eletrônico)
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Cumprimento da Lei de Transparência - LC 131/09
JURISDICIONADO: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Leonor Schrammel - CPF nº 142.752.362-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016.

EMENTA: AUDITORIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NOVA DETERMINAÇÃO.

1. A finalidade da multa coercitiva (*astreintes*) consiste em compelir o responsável ao cumprimento efetivo da obrigação (de fazer ou não fazer). 2. No caso em comento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se aplicar a multa coercitiva, vez que o responsável não foi omisso no cumprimento das obrigações determinadas, mas sim, por razões alheias à sua vontade, não foi possível dar cumprimento integral à norma. 3. Não obstante, cabível nova determinação para que o Controlador-Geral do Estado cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria e Inspeção na Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, visando o Cumprimento da Lei de Transparência, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da DM-GCESS-TC 00099/15, uma vez que o Controlador Geral do Estado, Senhor Leonor Schrammel, não procedeu a contento à adequação do Portal da Transparência daquele Poder Executivo Estadual às exigências legais, uma vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 347/361: o Portal analisado não atende a requisitos de acessibilidade (eMAG); não disponibilização em sua integralidade dos dados relativos à receita; falhas na disponibilização de informações sobre despesas com pessoal; o Portal não dispõe de notas explicativas aos termos técnicos presentes nas diversas informações postas ao escrutínio público; não disponibilização em tempo real das informações; e não disponibilização, por meio digital, do inteiro teor dos contratos e convênios firmados pelo Estado;

II – Deixar de aplicar multa ao Controlador-Geral do Estado, Senhor Leonor Schrammel, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da DM-GCESS-TC 00099/15, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que, apesar de ter envidado esforços para fazer cumprir a decisão desta Corte, a CGE enfrentou várias dificuldades que impediram sua efetivação, conforme justificativas protocoladas sob os n. 08408/15 e 11925/15;

III – Determinar que o Controlador-Geral do Estado, Senhor Leonor Schrammel, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquele Poder Executivo Estadual às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de fls. 347/361:

a) Desobediência ao art. 6º, parágrafo único, inciso II, da IN nº 26/TCERO/2010 c/c art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, em razão de o Portal analisado não atender a requisitos de acessibilidade (eMAG), conforme comprovam as centenas de erros identificadas na análise do software ASES;

b) Descumprimento do art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, com os arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar em sua integralidade dados a respeito da receita: 1) não demonstração de data de arrecadação (repasse e transferências, arrecadação própria); 2) impossibilidade de atestar se os dados são disponibilizados em tempo real; 3) ausência de totalização das receitas por quadrimestre (repasse e transferências); 4) ausência de divulgação de dados concernente a devedores e valores inscritos em dívida ativa;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pelas falhas na disponibilização de informações sobre



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

despesas com pessoal: 1) não disponibilização detalhada da composição das remunerações; 2) não demonstração dos ganhos eventuais e indenizações; 3) não disponibilização de dados detalhados sobre as diárias concedidas; 4) não disponibilização, de forma compilada, do número de cargos efetivos e comissionados, bem como sobre o percentual de cargos preenchidos e vagos; 5) não disponibilização de demonstração contendo os quadros remuneratórios dos cargos efetivos e comissionados;

d) Infringência ao inciso II do parágrafo único do artigo 48 da LC nº 101/2000, e artigo 5º da Lei nº 12.527/2011 c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), por não dispor de notas explicativas aos termos técnicos presentes nas diversas informações postas ao escrutínio público;

e) Infringência ao caput e inciso II do § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 26/TCE-RO/2010, c/c o inciso II do parágrafo único do artigo 48 da LC nº 101/2000 e artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; e

f) Infringência aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar, por meio digital, o inteiro teor dos contratos e convênios firmados pelo Estado.

IV – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item III, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

V - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor do Acórdão ao responsável e ao Governador do Estado para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento da decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

Acórdão AC-TC 00119/16, referente ao Processo n. 00795/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00795/15 – TCE-RO (Processo Eletrônico)
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Cumprimento da Lei de Transparência - LC 131/09
JURISDICIONADO: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: LEONOR SCHRAMMEL - CPF nº 142.752.362-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24 de 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, uma vez que, a partir de 28/05/2013, estão todos os municípios obrigados a dar cumprimento ao que prescreve a referida norma.

2. A instrução técnica, no relatório sobre o cumprimento da LC n. 131/2009 pelo Controlador Geral do Estado (fls. 59/94), verificou a existência de diversas irregularidades no Portal da Transparência do Estado de Rondônia, o que caracterizou total descumprimento à norma, concluindo da seguinte forma:

8. CONCLUSÃO

A análise técnica, cuja explanação minuciosa se acabou de fazer acima, permite, com razoável nível de segurança, chegar à conclusão de que existem inconformidades no Portal da Transparência operacionalizado pelo jurisdicionado sob exame, de tal sorte que, em consequência, elencam-se, a seguir, as infringências detectadas e os agentes públicos por elas responsáveis.

8.1. DAS NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS

8.1.1. De responsabilidade do Senhor LEONOR SCHRAMMEL, Controlador Geral do Estado de Rondônia, CPF nº 142.752.362-20, em face





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pelo jurisdicionado em tela, conforme explanação no item 7.2, VIII, do presente relatório.

8.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, apresenta-se, com a devida vênia, a título de sugestão, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Notificar os responsáveis, ou quem os substitua legalmente, acerca das impropriedades detectadas pela presente auditoria e apontadas no item 8.1 do presente relatório, facultando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para pronunciamento, elidindo as irregularidades ou apresentando razões de justificativa, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar aos responsáveis, ou quem os substitua legalmente, na hipótese de, após sua oitiva, não serem elididas as impropriedades apontadas, em sede de tutela antecipatória inibitória², que promovam adequações no Portal da Transparência do jurisdicionado em tela, tendentes, especialmente, a:

a) Comprovar sua adequação aos requisitos de acessibilidade definidos no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), nos termos do art. 6º, parágrafo único, inciso II, da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, afastando, por conseguinte, os erros apurados, conforme exposição no item 7.2, II, “b”, do presente relatório;

b) Disponibilizar em sua integralidade informações relativas às receitas do Poder Executivo, possibilitando, inclusive, a leitura da totalização quadrimestral dos valores recebidos;

c) Divulgar, no Portal da Transparência as informações relativas à liquidação e ao pagamento das despesas conforme determina o art. 7º, I, alínea “a”, da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) Complementar as informações disponibilizadas a respeito das despesas com pessoal, observando as diretrizes traçadas no item 5, V, do presente relatório e afastando, por conseguinte, as impropriedades detectadas no item 7.2, V, “a” a “f”, ambos do presente relatório;

e) Dotar o Portal da Transparência de notas explicativas de maneira suficiente e mais efetiva, sobre as terminologias técnicas e as informações complexas, tornando-as, assim, de fácil compreensão por qualquer do povo;

² ***** Nos termos do art. 108-A do RITCE-RO.

Acórdão AC-TC 00119/16, referente ao Processo n. 00795/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

f) Disponibilizar as informações em tempo real conforme determina o art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência); e

g) Disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados com o Poder Legislativo, em formato acessível a todos.

III – Comunicar ao Exmo. Senhor Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia, a atual situação do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, remetendo-lhe cópia do presente relatório, ressaltando-se que o Portal encontra-se na última posição do ranking da transparência nacional, o que foi amplamente divulgado pela mídia nacional, conforme documentos anexos extraídos dos sítios da Revista Exame, Jornal O Globo e Jornal Folha de São Paulo;

IV - Assinar prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação contida no item II; (os grifos são do original).

3. Face aos apontamentos do corpo técnico, com vista a adequar o Portal da Transparência do Estado de Rondônia e, considerando a impossibilidade do acompanhamento das ações desenvolvidas pelo jurisdicionado e sua consequente fiscalização e controle pela sociedade, foi prolatada a DM-GCESS-TC 00099/15 (fls. 162/178), nestes termos:

[...]

I – Liminarmente, na salvaguarda da integridade do patrimônio público, conceder o provimento antecipatório dos efeitos da decisão de mérito, nos termos dos arts. 125, II, e 273, I c/c arts. 461 e 798 do Código de Processo Civil, para fim de determinar ao Controlador Geral do Estado, Leonor Schrammel, ou a quem venha lhes substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades declinadas no item 8.1 do relatório técnico de fls. 59/94;

II - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, para a adequação do “Portal da Transparência” nos termos determinados pela Lei Complementar n. 131/2009, contados da data da notificação, na forma do art. 30, II, do Regimento Interno/TCER, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para que, decorrido o prazo, encaminhadas ou não as providências determinadas, seja dado vista dos autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, retornando-se os autos conclusos.

Acórdão AC-TC 00119/16, referente ao Processo n. 00795/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, o Governador do Estado de Rondônia e o Controlador Geral do Estado acerca do teor desta decisão, ficando, para tanto, desde já autorizada a utilização dos meios eletrônicos; e

V – À Secretaria do Gabinete para o encaminhamento das medidas delineadas na decisão.

4. Devidamente notificado (fl. 182), o Controlador Geral do Estado apresentou manifestações e documentos, protocolados sob os ns. 08408/15 e 11925/15;

5. A instrução técnica, em sua derradeira análise (fls. 347/361), procedeu à novo exame do sítio do Estado de Rondônia, e verificou que o Portal da Transparência se encontra em pleno funcionamento. No entanto, como a maioria das inconformidades não foram solucionadas a contento, considerou o Portal inadequado, sugerindo a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Considerar inadequado o Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, em face dos achados elencados na Conclusão do presente Relatório Técnico;

4.2. Aplicar multa ao Controlador Geral do Estado, Leonor Schrammel, responsável pela coordenação e monitoramento do referido Portal³, com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista o não cumprimento das determinações contidas nos itens I e II da Decisão Monocrática DMGCESS-TC 00099/15; e

4.3. Determinar, mediante prazo preestabelecido, ao atual Controlador Geral do Estado, ou a quem vier a substituí-lo [sic] ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis, implantando, no mínimo, funcionalidades que atendam ao exposto nos itens 3.1 a 3.6 deste Relatório Técnico.

6. O MPC, igualmente, pugnou pela aplicação de multa ao responsável pelo não atendimento à determinação desta Corte, bem como por nova determinação para que o atual Controlador Geral do Estado adote providências com o fim de adequar o sítio Portal Eletrônico do Poder Executivo Estadual, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 (Parecer n. 0338/2015-GPETV, fls. 364/373).

É o relatório.

³ Art. 6º, Lei Estadual n. 3166/2013 c/c o art. 6º do Decreto Estadual n. 17.145/2012.

Acórdão AC-TC 00119/16, referente ao Processo n. 00795/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

7. Cuidam os autos de auditoria de cumprimento legal, relativa à Lei Complementar n. 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando verificar o cumprimento das obrigações por ela prescritas à Administração Pública a fim de se dar publicidade à execução orçamentária e financeira com o intuito de se fortalecer o controle social da Administração;

8. Esta lei determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedendo prazos diferenciados para o seu cumprimento pelos municípios de acordo com o número de habitantes, tendo instituído a obrigatoriedade aos municípios de pequeno porte – com população de até 50 mil habitantes – a partir do dia 28 de maio de 2013. Transcorrido, então, o prazo legal, convém averiguar a postura do Estado de Rondônia, à luz desse comando normativo;

9. A lei veio inserir a utilização de moderna tecnologia de informação, que visa aperfeiçoar e dar maior eficácia a um dos princípios norteadores da democracia pátria, qual seja, o princípio da publicidade, que, segundo o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, se refere ao “*dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos*”, e que “*Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida*”;

10. Nos termos do art. 6º, Lei Estadual n. 3166/2013, o Controlador Geral do Estado é o responsável pela coordenação e monitoramento do Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia;

11. Através da DM-GCESS- 00099/15 (fls. 162/179), determinou-se, em seus itens I e II, que o Controlador Geral do Estado adotasse providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades descritas no primeiro relatório técnico;

⁴ Curso de Direito Administrativo (pág. 102).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

12. Para tanto, o responsável tinha um prazo de 90 dias contados de sua notificação para cumprir a determinação, e o seu descumprimento ocasionaria a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (*astreintes*);

13. Em suas justificativas (Documentos ns. 08408/15 e 11925/15) o responsável alega, em síntese, que:

14. a) A CGE oficiara todos os órgãos que detinham informações a serem lançadas no Portal da Transparência para efetuar reunião sobre o assunto, sendo que algumas Unidades conseguiram adotar as medidas saneadoras, e que outras dependiam de auditorias e adequações em seus programas e infraestrutura de Tecnologia da Informação, redes, máquinas e equipamentos afins;

15. b) Para a CGE coube a missão de contratar uma empresa para desenvolver um novo portal. Porém, após várias incursões, chegou-se à conclusão que o mais plausível seria a aquisição do código fonte do atual portal (processo administrativo 01 - 1105.00095-0000/2015), bem como sua passagem gradual aos técnicos do Estado;

16. c) No que concerne aos achados desta Corte a respeito do Portal da Transparência do Estado de Rondônia, informou que fora designada uma comissão composta por servidores da Secretaria de Finanças de Rondônia - Sefin, cujas considerações foram agregadas às suas defesas. O cumprimento das determinações, no entanto, não se deu em sua integralidade; e

17. d) Atualmente o Portal encontra-se devidamente implantado e à disposição da sociedade e instituições.

18. Corpo técnico e Ministério Público de Contas identificaram diversas inconformidades que não foram sanadas a contento pelo responsável;

19. A bem da verdade, em derradeira análise, o corpo técnico atestou a permanência de diversas inconformidades no Portal da Transparência do Estado de Rondônia: o Portal analisado não atende a requisitos de acessibilidade (eMAG); não disponibilização em sua integralidade dos dados relativos à receita; falhas na disponibilização de informações sobre despesas com pessoal; o Portal não dispõe de notas explicativas aos termos técnicos presentes nas diversas informações postas ao escrutínio público; não



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

disponibilização em tempo real das informações; e não disponibilização, por meio digital, do inteiro teor dos contratos e convênios firmados pelo Estado;

20. Todavia, analisando o caso em comento, verifico que o atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, embora não tenha cumprido integralmente as determinações desta Corte, envidou relevantes esforços para fazer cumprir a Lei da Transparência;

21. Deve-se ressaltar que a finalidade da multa coercitiva (*astreintes*) consiste em compelir o responsável ao cumprimento efetivo da obrigação (de fazer ou não fazer), e deve ser guiada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

22. Assim, o que se almeja com a multa coercitiva não é penalizar o infrator, mas sim, fazer com que ele cumpra com a obrigação imposta, ou seja, não tem finalidade sancionatória.

23. Em virtude disso, Humberto Theodoro Junior afirma que a fixação da multa deve ser realizada em *“observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte a guardar a relação de adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar para o réu sacrifício maior do que o necessário”*⁵.

24. Desta maneira, discordo do corpo técnico e do *Parquet* de Contas, e deixo de aplicar a multa coercitiva ao responsável prevista no item II da DM-GCESS-TC 00099/15, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que o responsável não foi omissor no cumprimento das obrigações determinadas, mas sim, por razões alheias à sua vontade⁶, não foi possível dar cumprimento integral à norma, conforme justificativas protocoladas sob os ns. 08408/15 e 11925/15.

25. Não obstante isso, necessário que se determine novamente ao atual Controlador que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência aos termos determinados pela Lei Complementar n. 131/2009, especialmente aquelas delineadas no item 3 do relatório técnico de fls. 347/361, sob pena de multa, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95.

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*. vol. 105. São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 2002, p. 30.

⁶ Algumas Unidades dependiam de auditorias e adequações em seus programas e infraestrutura de Tecnologia da Informação, redes, máquinas e equipamentos, entre outros, para disponibilização das informações, bem como necessidade de aquisição do código fonte do atual portal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

26. Ante o exposto, por tudo o que dos autos constam, submeto à apreciação desta colenda Câmara o seguinte voto:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da DM-GCESS-TC 00099/15, uma vez que o Controlador Geral do Estado, Leonor Schrammel, não procedeu a contento à adequação do Portal da Transparência daquele Poder Executivo Estadual às exigências legais, vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 347/361: o Portal analisado não atende a requisitos de acessibilidade (eMAG); não disponibilização em sua integralidade dos dados relativos à receita; falhas na disponibilização de informações sobre despesas com pessoal; o Portal não dispõe de notas explicativas aos termos técnicos presentes nas diversas informações postas ao escrutínio público; não disponibilização em tempo real das informações; e não disponibilização, por meio digital, do inteiro teor dos contratos e convênios firmados pelo Estado;

II – Deixar de aplicar multa ao Controlador Geral do Estado, Leonor Schrammel, sob a forma de *astreintes*, fixadas no item II da DM-GCESS-TC 00099/15, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que, apesar de ter envidado esforços para fazer cumprir a decisão desta Corte, a CGE enfrentou várias dificuldades que impediram sua efetivação, conforme justificativas protocoladas sob os ns. 08408/15 e 11925/15;

III – Determinar que o Controlador Geral do Estado, Leonor Schrammel, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquele Poder Executivo Estadual às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de fls. 347/361:

a) Desobediência ao art. 6º, parágrafo único, inciso II, da IN nº 26/TCERO/2010 c/c art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, em razão de o Portal analisado não atender a requisitos de acessibilidade (eMAG), conforme comprovam as centenas de erros identificadas na análise do software ASSES;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) Descumprimento do art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, com os arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar em sua integralidade dados a respeito da receita: 1) não demonstração de data de arrecadação (repasse e transferências, arrecadação própria); 2) impossibilidade de atestar se os dados são disponibilizados em tempo real; 3) ausência de totalização das receitas por quadrimestre (repasse e transferências); 4) ausência de divulgação de dados concernente a devedores e valores inscritos em dívida ativa;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pelas falhas na disponibilização de informações sobre despesas com pessoal: 1) não disponibilização detalhada da composição das remunerações; 2) não demonstração dos ganhos eventuais e indenizações; 3) não disponibilização de dados detalhados sobre as diárias concedidas; 4) não disponibilização, de forma compilada, do número de cargos efetivos e comissionados, bem como sobre o percentual de cargos preenchidos e vagos; 5) não disponibilização de demonstração contendo os quadros remuneratórios dos cargos efetivos e comissionados;

d) Infringência ao inciso II do parágrafo único do artigo 48 da LC nº 101/2000, e artigo 5º da Lei nº 12.527/2011 c/c o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), por não dispor de notas explicativas aos termos técnicos presentes nas diversas informações postas ao escrutínio público;

e) Infringência ao *caput* e inciso II do § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 26/TCE-RO/2010, c/c o inciso II do parágrafo único do artigo 48 da LC nº 101/2000 e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

f) Infringência aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar, por meio digital, o inteiro teor dos contratos e convênios firmados pelo Estado.

IV – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item III, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

V - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor do Acórdão ao responsável e ao Governador do Estado para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento da decisão.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02106/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 43/2015 - formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e material penso
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91, Edvaldo Ferreira da Silva - CPF nº 400.243.932-15, Marcos Antônio Pancier - CPF nº 282.334.332-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 2 de 16 de fevereiro de 2016

LICITAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO. PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APONTADAS NA ANÁLISE PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. CORREÇÕES. REALIZADAS. LEGALIDADE. A correção das irregularidades inicialmente evidenciadas impõe o reconhecimento da legalidade do edital de licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 43/2015 - Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e material penso, na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e material penso, visando atender as necessidades do Poder Executivo do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Município de Pimenta Bueno, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Advertir o Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e o Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, quanto à necessidade de cumprimento da determinação contida no item II da Decisão nº 727/2015 – 1ª Câmara (Processo nº 3827/2015), no sentido de que disponibilizem as informações no sistema SIGAP dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 25/2009/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e motivação da via eleita, devendo atentar para o cumprimento da Decisão nº 390/2014 – Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

IV – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, CPF nº 400.243.932-15, do teor das determinações contidas nos itens II e III supra, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02106/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 43/2015 - Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e material penso.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91, Edvaldo Ferreira da Silva - CPF nº 400.243.932-15, Marcos Antônio Pancier - CPF nº 282.334.332-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 43/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e material penso, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado em R\$1.001.378,00, cuja sessão de abertura ocorreu dia 21.5.2015.

2. A conclusão da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 364/375¹, opinou pela existência de impropriedades carecedoras de justificativas, mas que não tinham o condão de ensejar a suspensão do certame, conforme a seguir transcrito:

Finalizada a análise técnica da documentação encaminhada referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2015, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDVALDO FERREIRA DA SILVA (CPF Nº 400.243.932-15) – PREGOEIRO OFICIAL:

1) Infringência ao art. 1º da Instrução Normativa nº 25/TCERO/2009, por haver divulgado o Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015 somente no dia 14 de maio de 2015 no Sistema de Informação para Gestão e Auditoria Pública (Sigap), sendo que o mesmo fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, na edição nº 1447, do dia 8 de maio de 2015;

2) Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c o art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 e o art. 40, I, da Lei Federal nº

¹ Relatório Técnico exordial datado de 20.5.2015.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

8.666/93, por descrever o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2014 de forma incompleta, não estando compatível com a definição do objeto no respectivo Termo de Referência, haja vista constar dele somente a previsão de aquisição de material penso sem menção a medicamentos;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS ANTÔNIO PANCIER (CPF Nº 282.334.332-68) – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:

3) Infringência ao art. 55, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por descrever o objeto de forma incompleta na minuta contratual do presente certame, deixando de mencionar que também serão adquiridos medicamentos, além do material penso ali mencionado.

3. Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, a Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 119/2015 – GPEPSO, às fls. 377/384, acompanhou o entendimento técnico e acrescentou falha relacionada aos preços estimados, a respeito dos quais a Administração Municipal utilizou como base a Tabela da CMED/GOV, sem, contudo, aferir um preço médio de mercado no qual possa o pregoeiro basear-se no momento da competição, motivo pelo qual assim concluiu:

Nessa esteira, este *Parquet* de Contas, amparado fundamentalmente na razoabilidade que norteia seus posicionamentos, bem como nos resultados efetivamente alcançados no caso concreto [analisados à luz dos princípios constitucionais e legais da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade], opina, via decisão monocrática do Relator:

I – Seja determinado ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, que se abstenham de incluir na Ata de Registro de Preços medicamentos cujos valores estejam acima da tabela CMED ou, subsidiariamente, adequados aos valores extraídos do sítio eletrônico “Consulta Remédios”, no caso dos produtos não contemplados pela CMED, devendo a medida ser comprovada perante o TCER no prazo de 15 dias, sob pena de suportar possível juízo de ilegalidade do certame, além de multa coercitiva e demais cominações legais cabíveis;

II - Se comprovado o quanto requerido nos itens anteriores, que seja considerado legal o presente edital;

III - Seja expedida determinação aos jurisdicionados do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno - RO para que estes observem os termos da Decisão n. 390/14 [Processo n. 4345/2012], sobretudo no que diz respeito à inviabilidade de adoção de recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamem cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua operacionalidade, e estando vedada a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, em razão de interpretação do art. 5º, III, da Lei do Pregão.

4. Com isso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 00153/2015, às fls. 392/396, determinando ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que se abstenham de incluir na Ata de Registro de Preços medicamentos cujos valores estejam acima da tabela CMED ou, subsidiariamente, adequados aos valores extraídos do sítio eletrônico “Consulta Remédios”, no caso dos produtos não contemplados pela CMED, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais, bem como concedendo o prazo regimental aos responsáveis para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. Os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentação probatória de suporte às fls. 404/595, que foram objeto de análise pelo Controle Externo, resultando no relatório de fls. 596/608, assim concluído:

Acórdão AC-TC 00120/16, referente ao Processo n. 02106/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

14. Finalizada a análise técnica da documentação encaminhada referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2015, constatou-se que remanesce a seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDVALDO FERREIRA DA SILVA (CPF Nº 400.243.932-15) – PREGOEIRO OFICIAL:

1) Infringência ao art. 1º da Instrução Normativa nº 25/TCERO/2009, por haver divulgado o Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015 somente no dia 14 de maio de 2015 no Sistema de Informação para Gestão e Auditoria Pública (Sigap), sendo que o mesmo fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, na edição nº 1447, do dia 8 de maio de 2015;

/.../

15. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, *b*, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder à instrução dos presentes autos entende, *data venia*, que não foram corrigidas todas as irregularidades outrora apontadas e por esta razão sugere:

I – Que seja declarada a legalidade Pregão Eletrônico nº 43/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno;

II – Que seja aplicada a multa prevista no art. 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, ao agente público identificado na conclusão deste relatório, com base na Decisão nº 727/2015-1ª Câmara.

6. Em análise conclusiva dos autos, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0009/2016 – GPEPSO, às fls. 612/619, da lavra da nobre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, também opinou pela legalidade do presente procedimento licitatório, com a promoção de determinações aos gestores e sem a aplicação de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas no sentido de disponibilizar tempestivamente as informações no sistema SIGAP², tendo em vista que a notificação se deu em data posterior à deflagração do presente edital. O referido Parecer encontra-se assim finalizado:

Posto isso, opina o Ministério Público de Contas:

- Seja o Edital de Pregão Eletrônico n. 043/2015 considerado legal, pelas razões acima expendidas;

- Seja determinado ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno - RO, Sr. Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro, Sr. Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos certames, disponibilizem as informações no sistema SIGAP dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1º da IN n. 25/2009/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

- Seja expedida determinação aos jurisdicionados do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno - RO para que estes observem os termos da Decisão n. 390/14 [Processo n. 4345/2012], sobretudo no que diz respeito à inviabilidade de adoção de recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamem cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua operacionalidade, e estando vedada a cobrança de

² Conforme Decisão nº 727/2015 – 1ª Câmara – Processo nº 3827/2015.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, em razão de interpretação do art. 5º, III, da Lei do Pregão.

VOTO**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7. A Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno deflagrou procedimento licitatório visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e material penso, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

8. A análise técnica inicial concluiu pela existência de falhas que não comprometiam a continuidade do procedimento licitatório, embora deveriam ser corrigidas. Tais falhas estavam relacionadas à disponibilização intempestiva do Edital no Sistema SIGAP e à descrição do objeto no corpo do Edital de forma incompleta, não estando compatível com a definição dada pelo Termo de Referência, uma vez que constava do Edital somente a previsão de aquisição de material penso, sem menção quanto a medicamentos.

9. A primeira análise ministerial também reconheceu a existência de tais impropriedades e a elas acrescentou a necessidade de determinar ao gestor e ao pregoeiro que não incluíssem na Ata de Registro de Preços medicamentos cujos valores estivessem acima dos praticados na tabela CMED ou, subsidiariamente, no sítio eletrônico “consulta remédios”, no caso de produtos não contemplados pela CMED, conforme se pode observar do Parecer de fls. 377/384.

10. Após a apresentação das justificativas e dos documentos de fls. 404/595 por parte dos jurisdicionados, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade do presente edital de licitação, ressaltando, apenas, a necessidade de se promover algumas determinações aos responsáveis.

11. O Controle Externo, porém, pugnou pela aplicação de multa aos gestores, em virtude da disponibilização intempestiva do edital no sistema SIGAP, o que estaria descumprindo determinação desta Corte promovida por meio da Decisão nº 727/2015 – 1ª Câmara (Processo nº 3827/2015), que já exigia ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e ao Pregoeiro daquela Municipalidade a disponibilização das informações no Sistema SIGAP dentro do prazo legal, sob pena de aplicação de multa coercitiva.

12. O MPC, ao contrário, demonstrou que a notificação dos gestores a respeito da Decisão nº 727/2015 – 1ª Câmara se deu em data posterior à deflagração desta licitação, o que descaracterizaria um possível descumprimento, impossibilitando a aplicação da multa pugnada na conclusão do relatório técnico de fls. 596/608.

13. De fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas. A Decisão acima mencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1026, de 5.11.2015 (fls. 313 do Processo nº 3827/2015), sendo que as notificações dos agentes públicos ocorreram na data de 12.11.2015, conforme Avisos de Recebimento acostados às fls. 317/319 do Processo nº 3827/2015. Por outro lado, a deflagração desta licitação se deu em maio de 2015, ou seja, vários meses antes da disponibilização da Decisão nº 727/2015 – 1ª Câmara.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

14. Desse modo, incabível a multa proposta pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena.

15. Quanto às falhas inicialmente apontadas, nota-se que foram elididas pelos gestores responsáveis. No que diz respeito ao preço dos medicamentos, o Corpo Técnico, em minucioso exame, reconheceu que estavam dentro dos valores praticados pela tabela CMED, com comprovada economia para os cofres do Município, conforme tabela apresentada às fls. 599/604 dos autos. A título ilustrativo, destaco o seguinte trecho retirado da manifestação técnica (fls. 599 e 604):

Quanto à primeira determinação, verifica-se pela documentação juntada aos autos que todos os valores licitados e posteriormente adjudicados, com exceção feita a um medicamento, estão todos abaixo dos valores encontrados na tabela CMED, como se demonstra a seguir:

(...)

9. Constata-se, portanto, que apenas o medicamento “N-acetilcisteína 100mg (ampola)” foi registrado com preço acima da tabela CMED. Todavia a diferença verificada, no importe de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), pode ser classificada como irrisória, em comparação ao total dos medicamentos registrados, cujo valor de R\$ 339.311,94 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos), revelou-se bem inferior ao total apurado pela tabela CMED, que foi de R\$ 581.107,63 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e sete reais e sessenta e três centavos).

Desse modo, verifica-se que os preços finais alcançados na licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para aquisição de medicamentos e material penso se revelaram amplamente vantajosos para aquela municipalidade.

16. A falha relacionada à descrição do objeto no corpo do Edital de forma incompleta, que não estava compatível com a definição dada pelo Termo de Referência, uma vez que constava do Edital somente a previsão de aquisição de material penso, sem menção quanto a medicamentos, também foi devidamente corrigida. As cópias das Atas da Sessão e do Registro de Preços comprovaram que, na verdade, não apenas material penso foi licitado, mas também os medicamentos foram incluídos no certame, inexistindo comprometimento do resultado final da presente aquisição³, o que exclui, também, a responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Pancier, Procurador-Geral do Município.

17. Restou pendente, apenas, a utilização de portal eletrônico oneroso, em detrimento de ferramentas gratuitas. Acerca dessa questão, deve-se admoestar o gestor público para que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e motivação da via eleita, devendo atentar para o cumprimento da Decisão nº 390/2014 – Pleno⁴, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015.

18. No mais, compulsando os autos, nota-se que a modalidade licitatória escolhida pela Administração encontra-se adequada ao objeto pretendido (fls. 364);

³ Fls. 606.

⁴ Processo nº 4345/2012.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

houve ampla publicidade do instrumento editalício (fls. 366); a necessidade da aquisição do objeto encontra-se devidamente justificada (fls. 365/366 e 317); existe a especificação dos créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas (fls. 366); e, ainda, os incisos do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 foram devidamente observados.

PARTE DISPOSITIVA

19. Assim, acompanhando o Parecer Ministerial nº 0009/2016 – GPEPSO, às fls. 612/619, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e material penso, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Advertir o Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e o Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, quanto à necessidade de cumprimento da determinação contida no item II da Decisão nº 727/2015 – 1ª Câmara (Processo nº 3827/2015), no sentido de que disponibilizem as informações no sistema SIGAP dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 25/2009/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e motivação da via eleita, devendo atentar para o cumprimento da Decisão nº 390/2014 – Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

IV – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, CPF nº 400.243.932-15, do teor das determinações contidas nos itens II e III supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00495/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Terezinha Tizoni Felix - CPF nº 162.959.002-91
RESPONSÁVEIS: Confúncio Aires Moura, Walter Silvano Gonçalves Oliveira -
CPF nº 303.583.376-15, Terezinha Tizoni Felix - CPF nº
162.959.002-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA.
SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA. PROVENTOS
PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO:
MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS
MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, §
1º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41. 1. Aplica-se às aposentadorias compulsórias
o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que
completou idade máxima sob a vigência da
Emenda 41, perceberá proventos proporcionais,
calculados sobre a média aritmética de 80% das
maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da
CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade:
Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5.
Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Terezinha Tizoni Felix, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 0052/IPERON/GOV-RO, de 28 de março de 2011, publicado no DOE n. 1710, de 8.4.2011 – de aposentadoria compulsória da servidora Terezinha Tizoni Felix, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N2, Referência 013, do Quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, matrícula 300003581, 40 horas, com proventos proporcionais (88,46%) ao tempo de contribuição (9.686 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a partir de 3.10.2009, data em que completou 70 anos de idade, de que tratam os processos n. 01-2201.22034-00/2009-Sead e n. 2220/173/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



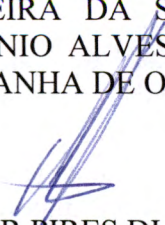
Proc.:

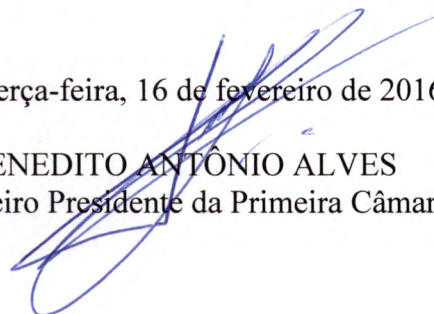
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO: 00495/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Terezinha Tizoni Felix - CPF nº 162.959.002-91
RESPONSÁVEIS: Confúncio Aires Moura, Walter Silvano Gonçalves Oliveira -
CPF nº 303.583.376-15, Terezinha Tizoni Felix - CPF nº
162.959.002-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria compulsória da servidora Terezinha Tizoni Felix, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N2, Referência 013, do Quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, matrícula 300003581, 40 horas, com proventos proporcionais (88,46%) ao tempo de contribuição (9.686 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento *no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a partir de 3.10.2009, data em que completou 70 anos de idade.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

4. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno³.

¹ Ato n. 0052/IPERON/GOV-RO, de 28 de março de 2011, publicado no DOE n. 1710, de 8.4.2011. Fls. 63/64.

² Relatório acostado às fls. 91/93.

³ Parecer n. 288/2011/AUDIPREV/IPERON e Parecer n. 440/2011/CI – Sead-RO – Fls. 61/62 e 76/79.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

5. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria compulsória de interessada nascida a 3.10.1939, empossada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos a 30.6.1988, que, com o advento da Lei Complementar n. 67/92, transformou-se em Agente em Atividades Administrativas, e, por fim, com a Lei Complementar 420/2008 passou a denominar-se Técnico Administrativo Educacional⁴, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente a 88,46%, correspondente a 9.686 dias⁵, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41.

6. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, proporcional com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições⁶, com a proporção limitada ao dia em que a servidora completou 70 anos de idade, de 88,46% (9.686 dias).

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I - Considerar legal o ato concessório – Ato n. 0052/IPERON/GOV-RO, de 28 de março de 2011, publicado no DOE n. 1710, de 8.4.2011 – de aposentadoria compulsória da servidora Terezinha Tizoni Felix, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N2, Referência 013, do Quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, matrícula 300003581, 40 horas, com proventos proporcionais (88,46%) ao tempo de contribuição (9.686 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a partir de 3.10.2009, data em que completou 70 anos de idade, de que tratam os processos n. 01-2201.22034-00/2009-Sead e n. 2220/173/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da

⁴ Lei Complementar n. 420/2008 – Anexo I.

⁵ Certidão de Tempo de Serviço e Planilha de Proventos, de fls. 59 e 74.

⁶ Memória e Planilha de cálculo – fls. 53/59.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01349/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Rubi Targino Braga - CPF nº 021.311.883-15
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15,
Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA. POR IDADE.
SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA. PROVENTOS
PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO:
MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS
MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, §
1º, III, b, CRFB COM REDAÇÃO DA
EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Rubi Targino Braga, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 0026/IPERON/GOV-RO, de 18.2.2011, publicado no DOE n. 1680, de 22.2.2011 –, de aposentadoria voluntária por idade do servidor Rubi Targino Braga, no cargo de Professor Nível III, MAGP3a/9900, 20 horas, cadastro n. 300023464, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (39,65%) ao tempo de contribuição (5.066 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato, de que tratam os processos n. 2201.22230-00/2009-Sead e n. 2220/1146/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon –, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

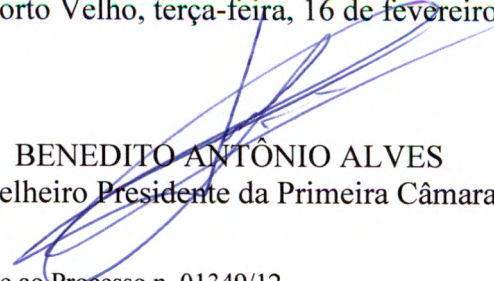
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Ministério Público de Contas que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01349/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Rubi Targino Braga - CPF nº 021.311.883-15
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15,
Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade do servidor Rubi Targino Braga, no cargo de Professor Nível III, MAGP3a/9900, 20 horas, cadastro n. 300023464, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (39,65%) ao tempo de contribuição (5.066 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento *no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008*, a partir da publicação do ato.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se voluntariamente por idade, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato n. 0026/IPERON/GOV-RO, de 18.2.2011, publicado no DOE n. 1680, de 22.2.2011. Doc. de fls. 72 e 73.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 144/146.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara***VOTO****CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

4. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno³.

5. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, correspondente a 39,65%⁴ (5.066 dias)⁵.

6. O servidor, nascido a 22.10.1944, ingressou no serviço público a 2.5.1991, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus. Por meio da Lei Complementar n. 250/2001 foi denominado Professor Nível III, cargo exercido até a inativação.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 0026/IPERON/GOV-RO, de 18.2.2011, publicado no DOE n. 1680, de 22.2.2011 –, de aposentadoria voluntária por idade do servidor Rubi Targino Braga, no cargo de Professor Nível III, MAGP3a/9900, 20 horas, cadastro n. 300023464, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (39,65%) ao tempo de contribuição (5.066 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato, de que tratam os processos n. 2201.22230-00/2009-Sead e n. 2220/1146/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon –, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 1415/2011/AUDITORIA, de 5.10.2011, e Parecer n. 896/CI/SEAD/2011, de 14.12.2011 - Doc. de fls. 102/103 e 109/111.

⁴ Planilha de Proventos – Fls. 100.

⁵ Certidão de Tempo de Serviço – fls. 91.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Ministério Público de Contas que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03088/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Maria Deusdete de Melo Carneiro - CPF n. 071.881.963-20
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO. TEMPO NA
CARREIRA. TEMPO NO CARGO. IDADE.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRA
DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS.
ARTIGO 6º DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Deusdete de Melo Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1298/SEMAD/CMRH/DICAS, de 23.8.2010, publicada no DOM n. 3824, de 24.8.2010 – de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Deusdete de Melo Carneiro, no cargo de Professor Nível II/Matemática, Referência 12, 40 horas, cadastro n. 386.525, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II e III, da EC n. 41/2003, e artigos 33, incisos I, II e III da Lei Complementar n. 227/2005, a partir de 1º.9.2010, de que trata o processo n. 07-01307-00/2010-Semad;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03088/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Maria Deusdete de Melo Carneiro - CPF n. 071.881.963-20
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Deusdete de Melo Carneiro, no cargo de Professor Nível II/Matemática, Referência 12, 40 horas, cadastro n. 386.525, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, *nos termos do artigo 6º da EC n. 41/2003, e artigos 33, incisos I, II e III da Lei Complementar n. 227/2005*, a partir de 1º.9.2010.

2. A análise da matéria tem como suporte o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 445/2015-GPSUMM³, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Procurador do Ministério Público de Contas OPINA pela:

1 – LEGALIDADE e REGISTRO do Ato Concessório de Portaria n. 1298/SEMAD/CMRH/DICAS, de 23.8.2010 (fl. 80), publicado em 24.8.2010 (fl. 81), beneficiando a ex-servidora Senhora **MARIA**

¹ Portaria n. 1298/SEMAD/CMRH/DICAS, de 23.8.2010, publicada no DOM n. 3824, de 24.8.2010. Doc. de fls. 80 e 81.

² Relatório acostado às fls. 99/101.

³ Doc. de fls. 107/108.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

DESUDETE DE MELO CARNEIRO, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

5. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Tem-se aqui ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41 e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 55 anos de idade, trinta anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. A servidora, nascida a 15.5.1956, ingressou no serviço público a 30.5.1985, no cargo de Professor 2, sob o regime da CLT. Enquadrada, posteriormente, no cargo de Professor Licenciatura Plena, de que tratou o Decreto n. 4616, de 10.12.1991, publicado no Diário Oficial do Município n. 915, de 12.12.1991.

9. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por ter a interessada atendido os requisitos para ter jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

PARTE DISPOSITIVA

10. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1298/SEMAD/CMRH/DICAS, de 23.8.2010, publicada no DOM n. 3824, de 24.8.2010 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Deusdete de Melo Carneiro, no cargo de Professor Nível II/Matemática, Referência 12, 40 horas, cadastro n. 386.525, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II e III, da EC n. 41/2003, e artigos 33, incisos I, II e III da Lei Complementar n. 227/2005, a partir de 1º.9.2010, de que trata o processo n. 07-01307-00/2010-Semad;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02494/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Aparecida de Jesus Carneiro - CPF n. 679.890.042-91
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Maria Aparecida de Jesus Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 047/DIPREV, de 20.5.2011, publicado no DOE n. 1742, de 30.5.2011 – de pensão vitalícia de Maria Aparecida de Jesus Carneiro, CPF n. 679.890.042-91, cônjuge do servidor público João Batista Carneiro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 013, 40 horas, cadastro n. 300003895, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 7 de setembro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos II, 30, inciso I, 32, incisos I, a, 34, inciso I, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0136/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

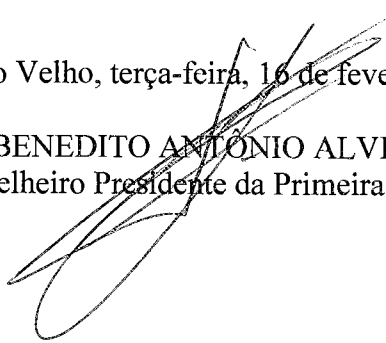
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02494/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Aparecida de Jesus Carneiro - CPF n. 679.890.042-91
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04,
Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Maria Aparecida de Jesus Carneiro, CPF n. 679.890.042-91, cônjuge do servidor público João Batista Carneiro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 013, 40 horas, cadastro n. 300003895, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 7 de setembro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos II, 30, inciso I, 32, incisos I, a, 34, inciso I, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 047/DIPREV, de 20.5.2011, publicado no DOE n. 1742, de 30.5.2011. Docs. de fls. 47 e 48.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 61/63.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara***VOTO****CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/136/2011-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 047/DIPREV, de 20.5.2011, publicado no DOE n. 1742, de 30.5.2011 – de pensão vitalícia de Maria Aparecida de Jesus Carneiro, CPF n. 679.890.042-91, cônjuge do servidor público João Batista Carneiro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 013, 40 horas, cadastro n. 300003895, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 7 de setembro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos II, 30, inciso I, 32, incisos I, a, 34, inciso I, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0136/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 458/2011/AUDINT/IPERON – Fls. 41.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 39.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02214/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Yarlisson Alves Gomes Pardini, Neuza da Silva Pardini - CPF n. 720.595.242-53
RESPONSÁVEIS: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão dos Senhores Yarlisson Alves Gomes Pardini, e Neuza da Silva Pardini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 024/DIPREV, de 24.3.2011, publicado no DOE n. 1705, de 1º.4.2011, retificado pelo Ato Concessório n. 079/DIPREV/2014, de 14.5.2014, publicado no DOE n. 1705, de 21.5.2014 – de pensões vitalícia de Neuza da Silva Pardini, CPF n. 720.595.242-53, cônjuge, e temporária de Yarlisson Alves Gomes Pardini, filho, dependentes do servidor público Ananias Francisco Pardini, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 003, 40 horas, cadastro n. 300023016, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 27 de junho de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I, a, e II, a, 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os Processos n. 2220/1287/2010-Iperon e n. 2220/3670/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02214/2011 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Yarlisson Alves Gomes Pardini, Neuza da Silva Pardini - CPF n. 720.595.242-53

RESPONSÁVEIS: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Neuza da Silva Pardini, CPF n. 720.595.242-53, cônjuge, e temporária de Yarlisson Alves Gomes Pardini, filho, dependentes do servidor público Ananias Francisco Pardini, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 003, 40 horas, cadastro n. 300023016, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 27 de junho de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I, a, e II, a, 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 024/DIPREV, de 24.3.2011, publicado no DOE n. 1705, de 1º.4.2011, retificado pelo Ato Concessório n. 079/DIPREV/2014, de 14.5.2014, publicado no DOE n. 2462, de 21.5.2014. Docs. de fls. 87/88 e 120/121.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 161/164.



Proc.:

Fls.: _____

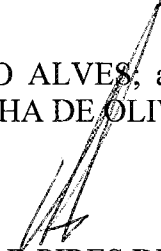
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

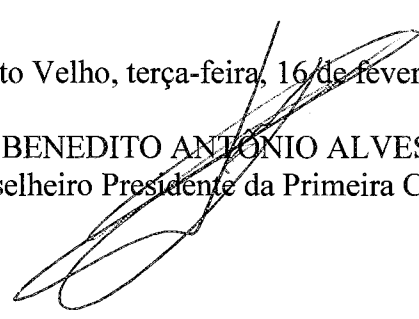
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ANTÔNIO ALVES, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03979/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Mazzocatto Kruger - CPF n. 456.965.512-20
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Maria Mazzocatto Kruger, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 276/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Maria Mazzocatto Kruger, CPF n. 456.965.512-20, cônjuge do servidor público Lauro Kruger, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 11, 40 horas, cadastro n. 300006653, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de fevereiro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos II, 30, inciso II, 31, §§ 1º e 2º, 32, inciso I, alínea a, 62 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/432/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

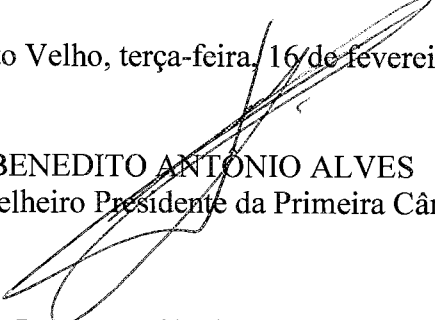
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que tratam os Processos n. 2220/1287/2010-Iperon e n. 2220/3670/2012, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 024/DIPREV, de 24.3.2011, publicado no DOE n. 1705, de 1º.4.2011, retificado pelo Ato Concessório n. 079/DIPREV/2014, de 14.5.2014, publicado no DOE n. 1705, de 21.5.2014 – de pensões vitalícia de Neuza da Silva Pardini, CPF n. 720.595.242-53, cônjuge, e temporária de Yarlisson Alves Gomes Pardini, filho, dependentes do servidor público Ananias Francisco Pardini, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 003, 40 horas, cadastro n. 300023016, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 27 de junho de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I, a, e II, a, 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os Processos n. 2220/1287/2010-Iperon e n. 2220/3670/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da

³ Parecer n. 640/2014/AUDIPREV- Iperon – Fls. 156.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 155.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03979/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Mazzocatto Kruger - CPF n. 456.965.512-20
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Maria Mazzocatto Kruger, CPF n. 456.965.512-20, cônjuge do servidor público Lauro Kruger, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 11, 40 horas, cadastro n. 300006653, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de fevereiro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 31, §§ 1º e 2º, 32, inciso I, alínea a, 62 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 276/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010. Docs. de fls. 60 e 61.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 73/74.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/432/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 276/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Maria Mazzocatto Kruger, CPF n. 456.965.512-20, cônjuge do servidor público Lauro Kruger, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 11, 40 horas, cadastro n. 300006653, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de fevereiro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos II, 30, inciso II, 31, §§ 1º e 2º, 32, inciso I, alínea a, 62 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/432/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 1552/2009/AUDINT/IPERON – Fls. 58/59.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls.51.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00498/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Processo nº 04021/07/TCE-RO, Desp. Circunst.
001/2015/GCWCSO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza - CPF nº 430.741.626-00
RESPONSÁVEIS: Neuracy da Silva Freitas Rios, Instituto de Previdência dos
Servidores
Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ADVOGADOS: Thiago Alencar Alves Pereira - OAB Nº. 5633
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME.
APOSENTADORIA ESTADUAL. DESPACHO
CIRCUNSTANCIADO. CUNHO DECISÓRIO.
PRESSUPOSTOS. REQUISITOS
INTRÍNSECOS. PREENCHIDOS.
REQUISITOS EXTRÍNSECOS.
REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.
TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. Cabe Pedido de Reexame contra Despacho Circunstanciado que determina a inclusão de Gratificação de Atividade Específica nos proventos de aposentado, com base em documentos apresentados na defesa, que comprovam a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação, por sua natureza decisória, com fundamento nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 78 combinado com o artigo 108-C, ambos do Regimento Interno desta Corte.

2. A ausência da regularidade formal e a intempestividade certificada nos autos conduz ao não atendimento dos requisitos extrínsecos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame em face do Processo nº 04021/07/TCE-RO, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, visto ser intempestivo e não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

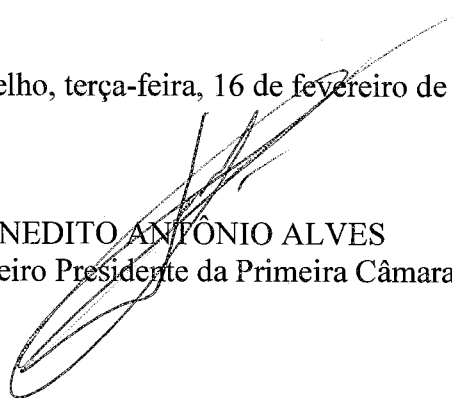
II – Dar ciência ao recorrente e ao interessado do teor do Acórdão, via Diário Oficial.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



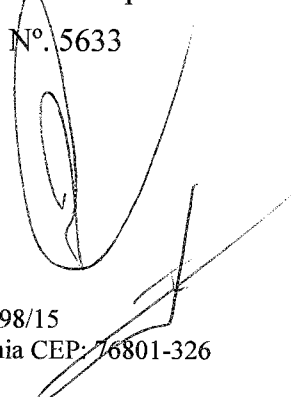
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO:	00498/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Pedido de Reexame
ASSUNTO:	Processo nº 04021/07/TCE-RO, Desp. Circunst. 001/2015/GCWCS.
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO:	Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza - CPF nº 430.741.626-00
RESPONSÁVEIS:	Neuracy da Silva Freitas Rios, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ADVOGADOS:	Thiago Alencar Alves Pereira - OAB Nº. 5633
RELATOR:	Francisco Carvalho Da Silva
GRUPO:	I
SESSÃO:	N. 24 de 16 de fevereiro de 2016





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, subscrito pela Senhora Neuracy da Silva Freitas Rios, Presidente do IPERON, e pelo Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador de Estado, em face do Despacho Circunstanciado nº 001/2015/GCWCSC, prolatado nos autos de Análise da Legalidade da Aposentadoria Estadual do Servidor Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza acerca da inclusão de Gratificação de Atividade Específica.

2. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, corroborando com a Unidade Técnica, por meio do Despacho Circunstanciado nº 001/2015/GCWCSC, determinou a inclusão da Gratificação de Atividade Específica nos proventos do aposentado, Senhor Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza, conforme dispositivo:

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, e, por necessário, converto o feito em diligência para o fim de:

I - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – Iperon, para que no prazo de 15 dias, a contar da notificação, a adoção das seguintes providências:

a) promover a inclusão da verba denominada Gratificação de Atividade Específica, nos proventos do inativo, em razão de ter incidido os devidos descontos previdenciários sobre a mesma;

b) encaminhar a esta Corte de Contas Planilha de Proventos retificada, bem como cópia das Fichas Financeiras atualizadas, comprovando a inclusão da aludida verba;

II – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara pelo prazo que trata o item I desta decisão, para o acompanhamento do que determinado;

III – Praticado o ato processual, a cargo da parte, ou certificado in albis o prazo deferido, voltem-me conclusos para seguimento da marcha processual;

IV – Publique-se.

3. Como se vê o Despacho Circunstanciado nº 001/2015/GCWCSC tem cunho decisório, por isso pode ser objeto de Pedido de Reexame, nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 78 combinado com o artigo 108-C, ambos do Regimento Interno desta Corte.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia interpôs Pedido de Reexame, alegando em síntese que o aposentado não faz jus a inclusão da Gratificação de Atividade Específica, pois não houve contribuição sobre a rubrica, argumentando que se trata de gratificação temporária.

5. A Diretora do Departamento da 2ª Câmara certificou a intempestividade do recurso. Contudo, em que pese não atender aos pressupostos admissibilidade recursal, considerando que a inclusão da Gratificação de Atividade Específica



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

aos proventos do aposentado, sem contribuição previdenciária sobre essa parcela, afetaria diretamente o Orçamento do Estado, gerando reflexos financeiros que poderiam comprometer os já poucos cofres previdenciários, entendi que merecia ser analisado o mérito do recurso, assim decidi pelo envio ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

6. Na forma regimental, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adílson Moreira de Medeiros, emitiu o Parecer nº 006/2016, às fls. 09/11, opinando pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7. Antes de adentrar na análise meritória, impõe-se a verificação dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame, consoante artigo 31, parágrafo único, e artigo 32, combinado com o parágrafo único do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 154/96.

7.1. O presente Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, tem como objeto o Despacho Circunstanciado nº 001/2015/GCWCS, que determinou a inclusão da Gratificação de Atividade Específica nos proventos do aposentado, Senhor Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza. O Instituto alega em síntese que o aposentado não faz jus seu recebimento, pois não houve contribuição sobre a rubrica, por tratar-se de gratificação temporária.

7.2. Conforme se depreende dos autos principais (Proc. nº 4021/007), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, corroborando com a Unidade Técnica, determinou a inclusão da Gratificação de Atividade Específica nos proventos do aposentado, consubstanciado nos documentos apresentados pelo aposentado em sua defesa, às fls. 258/274 daqueles autos, que comprovam a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, deixando de ser deduzido somente no período de maio/2006 a setembro/2007, data da concessão da aposentadoria.

7.3. Como se vê o Despacho Circunstanciado nº 001/2015/GCWCS tem cunho decisório, por isso pode ser objeto de Pedido de Reexame, nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 78 combinado com o artigo 108-C, ambos do Regimento Interno desta Corte. Foi publicado no D.O.e.-TCE/RO nº 830, de 12.1.2015, considerando-se como data da publicação o dia 13.1.2015. Em cumprimento ao disposto em seu item "IX", a Presidente do IPERON foi intimada para dar cumprimento à decisão por meio do Ofício nº 033/2015/D2ªC-SPJ, em 23.1.2015. Em 30.1.2015, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia interpôs o presente Pedido de Reexame. A Diretora do Departamento da 2ª Câmara certificou a intempestividade do recurso.

7.4. Bem. Verifico que o Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual. Contudo, o recurso é intempestivo, bem como não foi instrumentalizado com as peças recursais exigidas pelo §4º do artigo 108-C, Regimento Interno desta Corte de Contas. O não atendimento desses pressupostos conduz a um juízo de admissibilidade negativo.

Acórdão AC-TC 00127/16, referente ao Processo n. 00498/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

7.5. Cumpre ressaltar que a decisão do Relator encontra-se amparada por documentos apresentados nos autos principais, restando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia cumprir a determinação.

PARTE DISPOSITIVA

8. Posto isso, corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação desta egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, visto ser intempestivo e não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO; e

II – Dar ciência ao Recorrente e ao interessado do teor da Decisão, via Diário Oficial.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03562/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Erikson Hiago dos Santos - CPF n. 007.330.532-46
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

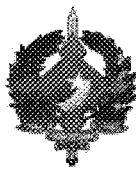
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Erikson Hiago dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 242/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1585, de 30.9.2010 – de pensão temporária de Erikson Hiago dos Santos, CPF n. 007.330.532-46, filho da servidora pública Zenaide Ferreira dos Passos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 008, 40 horas, cadastro n. 300017999, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 3 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 12, inciso III, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso II, a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/0085/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

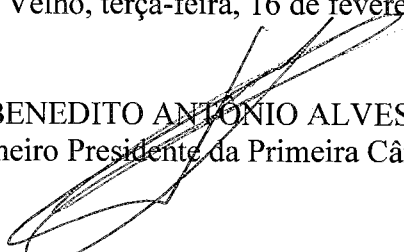
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão temporária concedida a filho de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/0085/2010-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 242/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1585, de 30.9.2010 – de pensão temporária de Erikson Hiago dos Santos, CPF n. 007.330.532-46, filho da servidora pública Zenaide Ferreira dos Passos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 008, 40 horas, cadastro n. 300017999, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 3 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 12, inciso III, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso II, a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/0085/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

³ Parecer n. 525/2010/AUDINT/IPERON – Fls. 59/60.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 50.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03562/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Erikson Hiago dos Santos - CPF n. 007.330.532-46
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão temporária de Erikson Hiago dos Santos, CPF n. 007.330.532-46, filho da servidora pública Zenaide Ferreira dos Passos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, Referência 008, 40 horas, cadastro n. 300017999, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 3 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 12, inciso III, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso II, a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 458/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 242/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1585, de 30.9.2010. Docs. de fls. 63 e 64.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 76/78.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01519/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADA: Anivalda Rosa Pereira - CPF n. 256.831.106-10
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.
1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Anivalda Rosa Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1510/GP/2011, de 23.11.2011, publicado no DOMER n. 0579, de 1º.12.2011 – de pensão vitalícia de Anivalda Rosa Pereira, CPF n. 256.831.106-10, cônjuge do servidor público Dário Estevam Pereira, aposentado compulsoriamente no cargo de Trabalhador Braçal, código 402, Padrão NP 02, Classe B, 40 horas, matrícula n. 126/0, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, falecido a 14 de setembro de 2011, correspondente ao valor dos proventos do servidor aposentado, de acordo com o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 8º, I, 35, II, a, 49, I, e 50, I, da Lei Municipal n. 1153/2006, de que trata o Processo n. 0164/2011-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

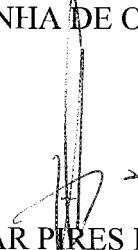
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

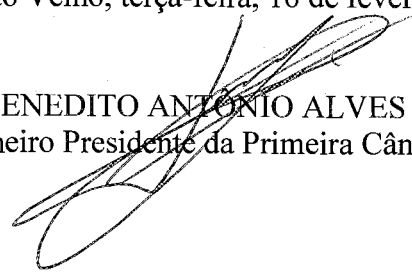
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01519/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADA: Anivalda Rosa Pereira - CPF n. 256.831.106-10
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Anivalda Rosa Pereira, CPF n. 256.831.106-10, cônjuge do servidor público Dário Estevam Pereira, aposentado compulsoriamente no cargo de Trabalhador Braçal², código 402, Padrão NP 02, Classe B, 40 horas, matrícula n. 126/0, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, falecido a 14 de setembro de 2011, correspondente ao valor dos proventos do servidor aposentado, *de acordo com o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 8º, I, 35, II, a, 49, I, e 50, I, da Lei Municipal n. 1153/2006.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

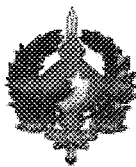
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Portaria n. 1510/GP/2011, de 23.11.2011, publicado no DOMER n. 0579, de 1º.12.2011. Docs. de fls. 21 e 22.

² Decreto n. 3846, de 13.2.1996, retificado pelo Decreto n. 4199, de 18.7.1997 – fls. 13 e 14.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 32/34.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno⁴.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia derivada de aposentadoria concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 0164/2011-IPSM, no valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁵.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1510/GP/2011, de 23.11.2011, publicado no DOMER n. 0579, de 1º.12.2011 – de pensão vitalícia de Anivalda Rosa Pereira, CPF n. 256.831.106-10, cônjuge do servidor público Dário Estevam Pereira, aposentado compulsoriamente no cargo de Trabalhador Braçal⁶, código 402, Padrão NP 02, Classe B, 40 horas, matrícula n. 126/0, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, falecido a 14 de setembro de 2011, correspondente ao valor dos proventos do servidor aposentado, de acordo com o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 8º, I, 35, II, a, 49, I, e 50, I, da Lei Municipal n. 1153/2006, de que trata o Processo n. 0164/2011-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

⁴ Parecer de 5.12.2011 – Fls. 24/25.

⁵ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 20.

⁶ Decreto n. 3846, de 13.2.1996, retificado pelo Decreto n. 4199, de 18.7.1997 – fls. 12 e 13.

Acórdão AC-TC 00129/16, referente ao Processo n. 01519/12



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03984/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Zilda de Souza Peres - CPF n. 639.184.472-00
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Maria Zilda de Souza Peres, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 280/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Maria Zilda de Souza Peres, CPF n. 639.184.472-00, cônjuge do servidor público João Peres Garcia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 006, 40 horas, cadastro n. 300011752, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 18 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1239/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

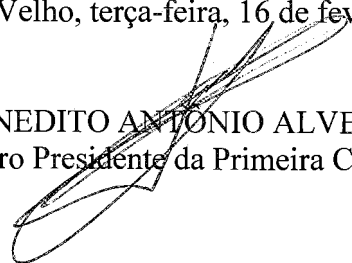
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03984/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Zilda de Souza Peres - CPF n. 639.184.472-00
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Maria Zilda de Souza Peres, CPF n. 639.184.472-00, cônjuge do servidor público João Peres Garcia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 006, 40 horas, cadastro n. 300011752, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 18 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 280/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010. Docs. de fls. 56 e 57.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 71/73.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1239/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 280/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Maria Zilda de Souza Peres, CPF n. 639.184.472-00, cônjuge do servidor público João Peres Garcia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 006, 40 horas, cadastro n. 300011752, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 18 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1239/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 1550/2009/AUDINT/IPERON – Fls. 48.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 47.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00848/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Magna Maira Barbosa Gomes - CPF n. 019.240.372-97, Manoel de Souza Gomes - CPF n. 153.803.353-49
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão dos Senhores Magna Maira Barbosa Gomes, e Manoel de Souza Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 344/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1641, de 23.12.2010 – de pensões vitalícia de Manoel de Souza Gomes, CPF n. 153.803.353-49, cônjuge, e temporária de Magna Maira Barbosa Gomes, CPF n. 019.240.372-97, filha, dependentes da servidora pública Ivanete dos Santos Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, SAU003/303, 40 horas, Cadastro n. 300041551, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 26 de janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, a, II, a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/740/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00848/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Magna Maira Barbosa Gomes - CPF n. 019.240.372-97, Manoel de Souza Gomes - CPF n. 153.803.353-49
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Manoel de Souza Gomes, CPF n. 153.803.353-49, cônjuge, e temporária de Magna Maira Barbosa Gomes, CPF n. 019.240.372-97, filha, dependentes da servidora pública Ivanete dos Santos Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, SAU003/303, 40 horas, Cadastro n. 300041551, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 26 de janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, a, II, a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários

¹ Ato Concessório n. 344/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1641, de 23.12.2010. Docs. de fls. 66/67.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 77/80.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensões vitalícia e temporária concedidas a cônjuge e a filho de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/740/2010-Iperon, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 344/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1641, de 23.12.2010 – de pensões vitalícia de Manoel de Souza Gomes, CPF n. 153.803.353-49, cônjuge, e temporária de Magna Maira Barbosa Gomes, CPF n. 019.240.372-97, filha, dependentes da servidora pública Ivanete dos Santos Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, SAU003/303, 40 horas, Cadastro n. 300041551, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 26 de janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, a, II, a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/740/2010-Iperon;

³ Parecer n. 1134/AUDITORIA/10- Iperon – Fls. 48.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 47.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03100/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Darlene Maria de Oliveira - CPF n. 005.342.322-48
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Temporária: filho. 22. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Darlene Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 199/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010 – de pensão temporária de Darlene Maria de Oliveira, CPF n. 005.342.322-48, filha da servidora pública Josefa Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 02, 40 horas, Cadastro n. 300017765, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 1º de agosto de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 31, § 2º, 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1239/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03100/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Darlene Maria de Oliveira - CPF n. 005.342.322-48
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão temporária de Darlene Maria de Oliveira, CPF n. 005.342.322-48, filha da servidora pública Josefa Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 02, 40 horas, Cadastro n. 300017765, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 1º de agosto de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 31, § 2º, 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 199/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010. Docs. de fls. 69/70.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 84/85.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão temporária concedida à filha de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1239/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 199/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010 – de pensão temporária de Darlene Maria de Oliveira, CPF n. 005.342.322-48, filha da servidora pública Josefa Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 02, 40 horas, Cadastro n. 300017765, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 1º de agosto de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 31, § 2º, 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1239/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 1189/AUDITORIA/10- Iperon – Fls. 55.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 51.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03988/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria José Gomes de Souza - CPF n. 315.847.212-00
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Maria José Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 284/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Maria José Gomes de Souza, CPF n. 315.847.212-00, cônjuge do servidor público Alferino Custódio de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Referência 113, 40 horas, cadastro n. 300004412, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de outubro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, inciso I, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/2715/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

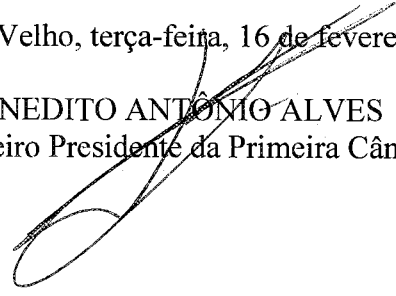
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03988/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria José Gomes de Souza - CPF n. 315.847.212-00
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Maria José Gomes de Souza, CPF n. 315.847.212-00, cônjuge do servidor público Alferino Custódio de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Referência 113, 40 horas, cadastro n. 300004412, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de outubro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, inciso I, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 284/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010. Docs. de fls. 61 e 62.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 75/76.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/2715/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 284/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Maria José Gomes de Souza, CPF n. 315.847.212-00, cônjuge do servidor público Alferino Custódio de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Referência 113, 40 horas, cadastro n. 300004412, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de outubro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, inciso I, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/2715/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 49/auditoria/10 – Fls. 57.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 49.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02162/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
INTERESSADA: Beatriz Pereira de Barros Sacramento - CPF n. 703.521.782-72
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. 513.134.569-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM INATIVIDADE. PROVENTOS:
PROVENTOS DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I,
CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Beatriz Pereira de Barros Sacramento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 01/IPEMA/2012, de 23.1.2012, publicado no DOMER n. 0617, de 24.1.2012 – de pensão vitalícia de Beatriz Pereira de Barros Sacramento, CPF n. 703.521.782-72, cônjuge do servidor público Mário Batista Sacramento Barros, aposentado compulsoriamente no cargo de Vigia, 40 horas, matrícula n. 2787-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

do Município de Ariquemes, falecido a 2 de outubro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 8º, I, § 1º, 9º, IV, b, 40, I, § 3º, e 41, II, da Lei Municipal n. 1155/2005, com redação dada pela Lei Municipal n. 1596/2010, de que trata o Processo n. 0026/2011-IPEMA;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02162/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
INTERESSADA: Beatriz Pereira de Barros Sacramento - CPF n. 703.521.782-72
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. 513.134.569-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Beatriz Pereira de Barros Sacramento, CPF n. 703.521.782-72, cônjuge do servidor público Mário Batista Sacramento Barros, aposentado compulsoriamente no cargo de Vigia², 40 horas, matrícula n. 2787-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, falecido a 2 de outubro de 2011, correspondente ao valor dos proventos do servidor, *de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 8º, I, § 1º, 9º, IV, b, 40, I, § 3º, e 41, II, da Lei Municipal n. 1155/2005 com redação dada pela Lei Municipal n. 1596/2010.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Portaria n. 01/IPEMA/2012, de 23.1.2012, publicado no DOMER n. 0617, de 24.1.2012. Docs. de fls. 65 e 66.

² Processo n. 1619/02-TCRO – Decisão n. 309/2008-2ª Câmara.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 73/75.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara***VOTO****CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno⁴.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia derivada de aposentadoria concedida a cônjuge de servidor público segurada do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 0026/2011-IPEMA, no valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁵.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 01/IPEMA/2012, de 23.1.2012, publicado no DOMER n. 0617, de 24.1.2012 – de pensão vitalícia de Beatriz Pereira de Barros Sacramento, CPF n. 703.521.782-72, cônjuge do servidor público Mário Batista Sacramento Barros, aposentado compulsoriamente no cargo de Vigia, 40 horas, matrícula n. 2787-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, falecido a 2 de outubro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 8º, I, § 1º, 9º, IV, b, 40, I, § 3º, e 41, II, da Lei Municipal n. 1155/2005, com redação dada pela Lei Municipal n. 1596/2010, de que trata o Processo n. 0026/2011-IPEMA;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

⁴ Parecer de 24.1.2012 – Fls. 67/68.

⁵ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 56.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02499/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Dirce dos Santos Lima - CPF n. 115.421.282-34
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04,
Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM INATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Dirce dos Santos Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 041/DIPREV, de 11.5.2011, publicado no DOE n. 1742, de 30.5.2011 – de pensão vitalícia de



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Dirce dos Santos Lima, CPF n. 115.421.282-34, cônjuge do servidor público João Flauzino de Lima, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 300044252, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 27 de janeiro de 2011, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 32, inciso I, a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/288/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

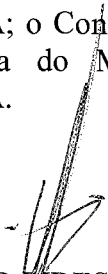
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

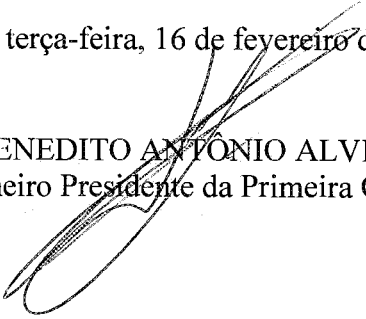
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02499/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Dirce dos Santos Lima - CPF n. 115.421.282-34
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04,
Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Dirce dos Santos Lima, CPF n. 115.421.282-34, cônjuge do servidor público João Flauzino de Lima, aposentado² no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 300044252, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 27 de janeiro de 2011, correspondente ao valor dos proventos do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 32, inciso I, a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 041/DIPREV, de 11.5.2011, publicado no DOE n. 1742, de 30.5.2011. Docs. de fls. 56 e 57.

² Processo n. 844/2008-TCRO – Decisão n. 254/2013 - 2ª Câmara.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 69/70.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno⁴.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/288/2011-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁵.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 041/DIPREV, de 11.5.2011, publicado no DOE n. 1742, de 30.5.2011 – de pensão vitalícia de Dirce dos Santos Lima, CPF n. 115.421.282-34, cônjuge do servidor público João Flauzino de Lima, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 300044252, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 27 de janeiro de 2011, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 32, inciso I, a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/288/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

⁴ Parecer n. 546/2011/AUDINT/IPERON – Fls. 52.

⁵ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 50.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02252/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim
INTERESSADO: Irenio José dos Santos - CPF n. 350.805.402-06
RESPONSÁVEIS: Débora Salgado M. Raposo, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheiro. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Irenio José dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 01/2012, de 2.1.2012, publicado no DOMER n. 0610, de 13.1.2012 – de pensão vitalícia de Irenio José dos Santos, CPF n. 350.805.402-06, companheiro da servidora pública Rosalina Covre de Jesus, ocupante do cargo de Zeladora, Referência NE I, 40 horas, matrícula n. 371-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cujubim, falecida a 24 de agosto de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 67, II, da Lei Complementar Municipal n. 250, de 21.12.2001, artigo 150 da Lei Complementar Municipal n. 042, de 4.12.1997, de que trata o Processo n. 058/2011-INPREC;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim - INPREC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim - INPREC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

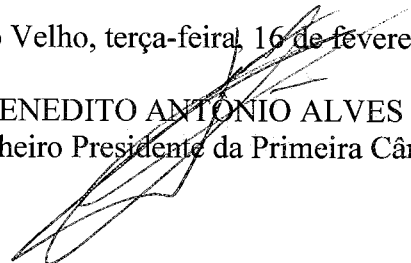
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02252/2012 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim

INTERESSADO: Irenio José dos Santos - CPF n. 350.805.402-06

RESPONSÁVEIS: Débora Salgado M. Raposo, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Irenio José dos Santos, CPF n. 350.805.402-06, companheiro da servidora pública Rosalina Covre de Jesus, ocupante do cargo de Zeladora, Referência NE I, 40 horas, matrícula n. 371-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cujubim, falecida a 24 de agosto de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, *de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 67, II, da Lei Complementar Municipal n. 250, de 21.12.2001, artigo 150 da Lei Complementar Municipal n. 042, de 4.12.1997.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Portaria n. 01/2012, de 2.1.2012, publicado no DOMER n. 0610, de 13.1.2012. Docs. de fls. 13 e 14.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 30/32.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a companheiro de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, conforme declaração de União Estável⁴, de que trata o Processo n. 058/2011-INPREC, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁵.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 01/2012, de 2.1.2012, publicado no DOMER n. 0610, de 13.1.2012 – de pensão vitalícia de Irenio José dos Santos, CPF n. 350.805.402-06, companheiro da servidora pública Rosalina Covre de Jesus, ocupante do cargo de Zeladora, Referência NE I, 40 horas, matrícula n. 371-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cujubim, falecida a 24 de agosto de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 67, II, da Lei Complementar Municipal n. 250, de 21.12.2001, artigo 150 da Lei Complementar Municipal n. 042, de 4.12.1997, de que trata o Processo n. 058/2011-INPREC;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim - INPREC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 787/2012, de 15.3.2012 – Fls. 37.

⁴ Ata da audiência – sentença que declarou a existência de União Estável – 2ª Vara Cível - Ariquemes – Fls. 08.

⁵ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 15.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim - INPREC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03577/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADA: Maria José Pereira do Nascimento - CPF n. 085.282.762-87
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS
CORRESPONDENTES A REMUNERAÇÃO
DO SERVIDOR. ARTIGO 40, §7º, II, CRFB
COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade. 4. Ato para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Maria José Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 31 de maio de 2012, publicada no DOM n. 4.254, de 31.05.2012 –, de pensão vitalícia de Maria José Pereira do Nascimento, CPF: 085.282.762-87, companheira do servidor público Gilson de Souza Moraes, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Faixa III, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, falecido a 1º de maio de 2012, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos do artigo 40, §2º, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com o artigo 9º, alínea “a”, Classe I, artigo 39, inciso II, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o Processo n. 722/2012/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

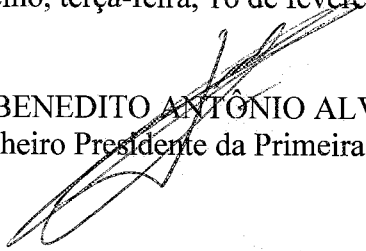
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03577/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADA: Maria José Pereira do Nascimento - CPF n. 085.282.762-87
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Maria José Pereira do Nascimento, CPF: 085.282.762-87, companheira do servidor público Gilson de Souza Moraes, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Faixa III, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, falecido a 1º de maio de 2012, de que trata o Processo n. 722/2012/IPAM, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *nos termos do artigo 40, §2º, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com o artigo 9º, alínea “a”, Classe I, artigo 39, inciso II, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010*².

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise, concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

¹ Portaria n. 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 31 de maio de 2012, publicada no DOM n. 4.254, de 31.05.2012. Doc. de fls. 39 e 45.

² Art. 9º. São beneficiários do RPPS/IPAM, na condição de dependente do segurado: a) Classe I – o cônjuge, a companheira [...]. Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, correspondente à: [...] II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito [...], se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

³ Doc. de fls. 59/61.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e estar-se diante da hipótese de prescindência do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida à companheira de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência municipal, de que trata o Processo n. 722/2012-01 - Ipam, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 31 de maio de 2012, publicada no DOM n. 4.254, de 31.05.2012 –, de pensão vitalícia de Maria José Pereira do Nascimento, CPF: 085.282.762-87, companheira do servidor público Gilson de Souza Moraes, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Faixa III, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, falecido a 1º de maio de 2012, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos do artigo 40, §2º, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com o artigo 9º, alínea “a”, Classe I, artigo 39, inciso II, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o Processo n. 722/2012/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da

⁴ Doc. de fls. 35 (R\$ 1.062,00).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01432/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Leicimar Pereira da Silva - CPF n. 987.136.802-00
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: filho inválido. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Leicimar Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 294/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.11.2011, publicado no DOM n. 4133, de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

30.11.2011 – de pensão vitalícia de Leicimar Pereira da Silva, CPF n. 987.136.802-00, filho inválido da servidora pública Maria Pereira da Silva, aposentada no cargo de gari, Classe A, Faixa VIII, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 27 de janeiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seus artigos 9º, a, 54, I, §1º, artigo 55, II, e artigo 63 e 64, I, III e IV, de que trata o Processo n. 01399/2011-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

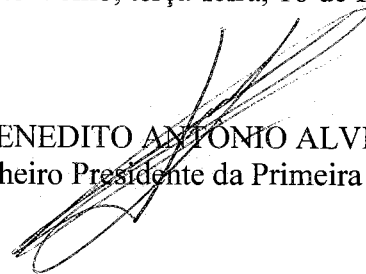
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01432/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Leicimar Pereira da Silva - CPF n. 987.136.802-00
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Leicimar Pereira da Silva, CPF n. 987.136.802-00, filho inválido da servidora pública Maria Pereira da Silva, aposentada² no cargo de gari, Classe A, Faixa VIII, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 27 de janeiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração da servidora, *de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seus artigos 9º, a, 54, I, §1º, artigo 55, II, e artigo 63 e 64, I, III e IV.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Portaria n. 294/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.11.2011, publicado no DOM n. 4133, de 30.11.2011. Docs. de fls. 35 e 43.

² Processo n. 2651/2004-TCRO – Decisão n. 234/2006-1ª Câmara.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 48/50.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara***VOTO****CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno⁴.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia derivada de aposentadoria concedida a filho inválido de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 01399/2011-IPAM, no valor dos proventos percebidos pela falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁵.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I - Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 294/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.11.2011, publicado no DOM n. 4133, de 30.11.2011 – de pensão vitalícia de Leicimar Pereira da Silva, CPF n. 987.136.802-00, filho inválido da servidora pública Maria Pereira da Silva, aposentada⁶ no cargo de gari, Classe A, Faixa VIII, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 27 de janeiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seus artigos 9º, a, 54, I, §1º, artigo 55, II, e artigo 63 e 64, I, III e IV, de que trata o Processo n. 01399/2011-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

⁴ Parecer n. 2961/2011, de 8.11.2011 – Fls. 33.

⁵ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 31.

⁶ Processo n. 2651/2004-TCRO – Decisão n. 234/2006-1ª Câmara.

Acórdão AC-TC 00138/16, referente ao Processo n. 01432/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04645/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Alda Cristina dos Santos Nepomuceno de Souza - CPF n. 011.653.512-18
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão temporária: filho menor. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Alda Cristina dos Santos Nepomuceno de Souza, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 196/DIPREV/2012, de 20.8.2012, publicado no DOE n. 2045, de 27.8.2012 – de pensão temporária de Alda Cristina dos Santos Nepomuceno de Souza, CPF n. 011.653.512-18, filha da servidora pública Araci dos Santos Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 01, 40 horas, Cadastro n. 300016349, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 7 de maio de 2011, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, da Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, incisos II, a, 34, incisos II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1182/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

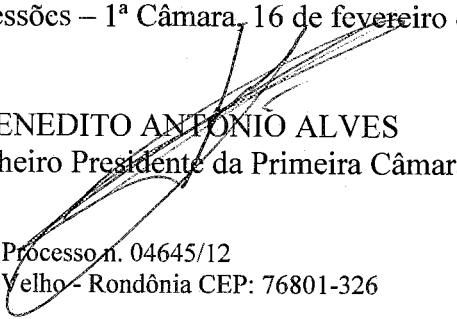
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04645/2012 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Alda Cristina dos Santos Nepomuceno de Souza - CPF n. 011.653.512-18

RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04,
Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão temporária de Alda Cristina dos Santos Nepomuceno de Souza, CPF n. 011.653.512-18, filha da servidora pública Araci dos Santos Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 01, 40 horas, Cadastro n. 300016349, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 7 de maio de 2011, correspondente ao valor da remuneração da servidora, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, da Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, incisos II, a, 34, incisos II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 196/DIPREV/2012, de 20.8.2012, publicado no DOE n. 2045, de 27.8.2012. Docs. de fls. 93 e 94.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 101/103.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão temporária concedida a filho de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1182/2012-IPERON, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente na data da concessão do benefício (R\$622,00), conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 196/DIPREV/2012, de 20.8.2012, publicado no DOE n. 2045, de 27.8.2012 – de pensão temporária de Alda Cristina dos Santos Nepomuceno de Souza, CPF n. 011.653.512-18, filha da servidora pública Araci dos Santos Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 01, 40 horas, Cadastro n. 300016349, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 7 de maio de 2011, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, da Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, incisos II, a, 34, incisos II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1182/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 677/AUDITORIA/2012- Iperon – Fls. 81.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 79.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03223/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Max Hannan Machado Valério - CPF n. 957.927.082-15, Keytman Kahellem dos Santos Valério Pinto - CPF n. 017.407.742-48, Khelvin Tahuan dos Santos Valério Pinto - CPF n. 017.408.252-50, Inalda dos Santos - CPF n. 478.513.172-15
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão dos Senhores Max Hannan Machado Valério, Keytman Kahellem dos Santos Valério Pinto, Khelvin Tahuan dos Santos Valério Pinto, Inalda dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 221/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1571, de 10.9.2010 – de pensões vitalícia de Inalda dos Santos, CPF n. 478.513.172-15, companheira, e temporárias de Keytman Kahellem dos Santos Valério Pinto, CPF n. 017.407.742-48, Khelvin Tahuan dos Santos Valério Pinto, CPF n. 017.408.252-50, Max Hannan Machado Valério Pinto, CPF n. 957.927.082-15, filhos, dependentes do servidor público Anival Valério Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 110, 40 horas, cadastro n. 300044098, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 3 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, a, e II, a, e 37da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/3008/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

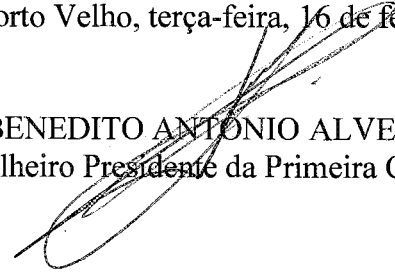
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03223/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Max Hannan Machado Valério - CPF n. 957.927.082-15, Keytman Kahellem dos Santos Valério Pinto - CPF n. 017.407.742-48, Khelvin Tahuan dos Santos Valério Pinto - CPF n. 017.408.252-50, Inalda dos Santos - CPF n. 478.513.172-15
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Inalda dos Santos, CPF n. 478.513.172-15, companheira, e temporárias de Keytman Kahellem dos Santos Valério Pinto, CPF n. 017.407.742-48, Khelvin Tahuan dos Santos Valério Pinto, CPF n. 017.408.252-50, Max Hannan Machado Valério Pinto, CPF n. 957.927.082-15, filhos, dependentes do servidor público Anival Valério Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 110, 40 horas, cadastro n. 300044098, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 3 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, a, e II, a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários

¹ Ato Concessório n. 221/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1571, de 10.9.2010. Docs. de fls. 76 e 77.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 90/92.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que tratam os Processos n. 2220/3008/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 221/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1571, de 10.9.2010 – de pensões vitalícia de Inalda dos Santos, CPF n. 478.513.172-15, companheira, e temporárias de Keytman Kahellem dos Santos Valério Pinto, CPF n. 017.407.742-48, Khelvin Tahuan dos Santos Valério Pinto, CPF n. 017.408.252-50, Max Hannan Machado Valério Pinto, CPF n. 957.927.082-15, filhos, dependentes do servidor público Anival Valério Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 110, 40 horas, cadastro n. 300044098, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 3 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, a, e II, a, e 37da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/3008/2009-Iperon;

³ Parecer n. 253/AUDINT/IPERON - Iperon – Fls. 73/74.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 65.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01007/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADA: Elizabete Santos - CPF n. 252.289.003-49
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41. 1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus
regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheiro. 2.
Dependente de servidor que na data do óbito
encontrava-se em atividade faz jus ao valor da
totalidade da remuneração do servidor no cargo
efetivo em que se deu o falecimento, até o limite
máximo estabelecido para os benefícios do
RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato
para registro. 4.Exame Sumário. 5.
Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Pensão da Senhora Elizabete Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 167/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2011, publicado no DOM n. 4033, de 5.7.2011 –



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

de pensão vitalícia de Elizabete Santos, CPF n. 252.289.003-49, companheiro do servidor público Luiz Vieira Reis, ocupante do cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência VII, 40 horas, Cadastro n. 635.097, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido a 9 de junho de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seus artigos 9º, a, 54, II, §1º, artigo 55, I, e artigo 62, I, a, de que trata o Processo n. 883/2011-IPAM;

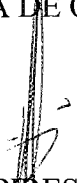
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

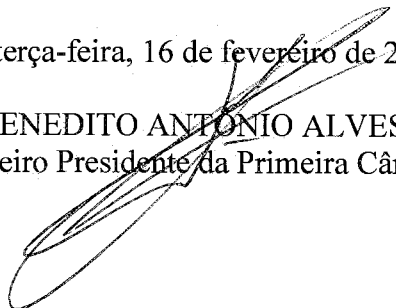
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01007/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADA: Elizabete Santos - CPF n. 252.289.003-49
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Elizabete Santos, CPF n. 252.289.003-49, companheira do servidor público Luiz Vieira Reis, ocupante do cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência VII, 40 horas, Cadastro n. 635.097, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido a 9 de junho de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seus artigos 9º, a, 54, II, §1º, artigo 55, I, e artigo 62, I, a.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Portaria n. 167/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2011, publicado no DOM n. 4033, de 5.7.2011. Docs. de fls. 30 e 35.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 40/42.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a companheira de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 883/2011-IPAM, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 167/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2011, publicado no DOM n. 4033, de 5.7.2011 – de pensão vitalícia de Elizabete Santos, CPF n. 252.289.003-49, companheiro do servidor público Luiz Vieira Reis, ocupante do cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência VII, 40 horas, Cadastro n. 635.097, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido a 9 de junho de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seus artigos 9º, a, 54, II, §1º, artigo 55, I, e artigo 62, I, a, de que trata o Processo n. 883/2011-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM que, em

³ Parecer n. 1807/2011, de 30.6.2011 – Fls. 28.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 35.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02202/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena
INTERESSADAS: Juliane Ribeiro Machado - CPF n. 738.444.032-72, Ana
Carolina Ribeiro Miranda - CPF n. 014.749.852-03
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. 227.332.486-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR
EM INATIVIDADE. PROVENTOS
CORRESPONDENTES A REMUNERAÇÃO
DO SERVIDOR. ARTIGO 40, §7º, II, CRFB
COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão Vitalícia: companheira. Pensão Temporária: filha. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade. 4. Ato para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão das Senhoras Juliane Ribeiro Machado, e Ana Carolina Ribeiro Miranda, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 425/2011/G.P/IPMV, de 9 de dezembro de 2011, publicada na Imprensa Oficial do Município, edição n. 1.196, de 9 de dezembro de 2011 –, de pensão vitalícia de Juliane Ribeiro Machado – companheira, CPF n. 738.444.032-72, e temporária de Ana Carolina Ribeiro Miranda – filha, CPF n. 014.749.852-03, dependentes do servidor público Alan Teixeira Miranda, CPF n. 636.691.962-34, cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Ata 400, Código Ata 415, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vilhena, falecido a 24 de novembro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 25, 26 e 27 da Lei Municipal n. 1963/2006, de que trata o Processo n. 199/2011-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

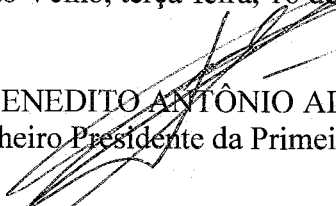
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02202/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena
INTERESSADAS: Juliane Ribeiro Machado - CPF n. 738.444.032-72, Ana Carolina Ribeiro Miranda - CPF n. 014.749.852-03
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. 227.332.486-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Juliane Ribeiro Machado – companheira, CPF n. 738.444.032-72, e temporária de Ana Carolina Ribeiro Miranda – filha, CPF n. 014.749.852-03, dependentes do servidor público Alan Teixeira Miranda, CPF n. 636.691.962-34, cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Ata 400, Código Ata 415, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vilhena, falecido a 24 de novembro de 2011, de que trata o Processo n. 199/2011-IPMV, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 25, 26 e 27 da Lei Municipal n. 1963/2006*².

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise, concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

¹ Portaria n. 425/2011/G.P/IPMV, de 9 de dezembro de 2011, publicada na Imprensa Oficial do Município, edição n. 1.196, de 9 de dezembro de 2011. Doc. de fls. 67 e 68.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [...] II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

³ Doc. de fls. 76/78.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

5. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e estar-se diante da hipótese de prescindência do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno.

7. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida à companheira e temporária concedida à filha, dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência municipal, de que trata o Processo n. 199/2011 - IPMV, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido, com quota-parte de 50% para cada beneficiária, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Pensão⁴.

PARTE DISPOSITIVA

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 425/2011/G.P/IPMV, de 9 de dezembro de 2011, publicada na Imprensa Oficial do Município, edição n. 1.196, de 9 de dezembro de 2011 –, de pensão vitalícia de Juliane Ribeiro Machado – companheira, CPF n. 738.444.032-72, e temporária de Ana Carolina Ribeiro Miranda – filha, CPF n. 014.749.852-03, dependentes do servidor público Alan Teixeira Miranda, CPF n. 636.691.962-34, cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Ata 400, Código Ata 415, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vilhena, falecido a 24 de novembro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 25, 26 e 27 da Lei Municipal n. 1963/2006, de que trata o Processo n. 199/2011-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

⁴ Doc. de fls. 61 e 62 (Valor total de R\$ 891,45, com quota-parte de 50% (R\$ 445,72) para cada beneficiária).

Acórdão AC-TC 00142/16, referente ao Processo n. 02202/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00852/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Gleicione Ferreira Almeida - CPF n. 013.535.422-62
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTE: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§§7º e 8º CRFB COM REDAÇÃO DA
EMENDA 20.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor falecido faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Morte ocorrida antes da Emenda 41: Paridade. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Gleicione Ferreira Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 333/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1638, de 20.12.2010 – de pensão temporária de Gleicione Ferreira Almeida, CPF n. 013.535.422-62, filha do servidor público Arlindo Almeida da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 109, 40 horas, Cadastro n. 40862-0, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 16 de junho de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, inciso I, 23, III, 50, II, e 51 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o processo n. 2220/0214/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

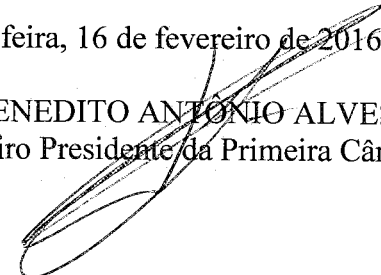
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00852/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Gleicione Ferreira Almeida - CPF n. 013.535.422-62
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão temporária de Gleicione Ferreira Almeida, CPF n. 013.535.422-62, filha do servidor público Arlindo Almeida da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 109, 40 horas, Cadastro n. 40862-0, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 16 de junho de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 22, inciso I, 23, III, 50, II, e 51 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 333/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1638, de 20.12.2010. Docs. de fls. 106/107.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 119/121.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão temporária concedida à filha de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/0214/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 333/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1638, de 20.12.2010 – de pensão temporária de Gleicione Ferreira Almeida, CPF n. 013.535.422-62, filha do servidor público Arlindo Almeida da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 109, 40 horas, Cadastro n. 40862-0, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 16 de junho de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, inciso I, 23, III, 50, II, e 51 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o processo n. 2220/0214/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 1169/AUDITORIA/10- Iperon – Fls. 91.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 82/83.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01046/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Jânio Cesar da Silva Azeredo - CPF n. 858.095.867-91
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Fernando Luis Brum Prettz - CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO
DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO
DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGOS 28 e 29 DA
LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de transferência para reserva remunerada do Senhor Jânio Cesar da Silva Azeredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 34/DP-6, de 4 de fevereiro de 2009, publicada no DOE n. 1185, de 16.02.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 141/IPERON/PM-RO, de 25 de junho de 2015, publicado no DOE n. 2730, de 02.07.2015. –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jânio Cesar da Silva Azeredo, na graduação de 3º Sargento PM RE 03780-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico superior de 2º SGT PM e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 930.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM e n. 2220/13660/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

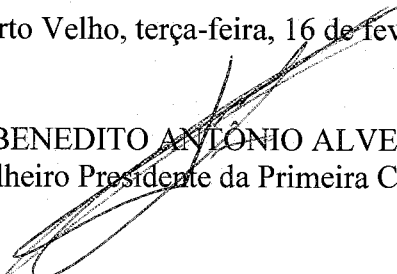
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01046/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Jânio Cesar da Silva Azeredo - CPF n. 858.095.867-91
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Fernando Luis Brum Prettz - CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jânio Cesar da Silva Azeredo, na graduação de 3º Sargento PM RE 03780-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico superior de 2º SGT PM² e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002³, e LCE Previdenciária 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Da análise da documentação presente nos autos, conclui-se que o Senhor **Jânio Cesar da Silva Azeredo**, 3º SGT PM RE 03780-7, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada com proventos integrais, nos

¹ Portaria n. 34/DP-6, de 4 de fevereiro de 2009, publicada no DOE n. 1185, de 16.02.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 141/IPERON/PM-RO, de 25 de junho de 2015, publicado no DOE n. 2730, de 02.07.2015. (Docs. de fls. 20, 21, 66 e 67).

² Portaria n. 417/DIV PAG, de 4 de novembro de 2011, publicada no DOE n. 1858, de 21.11.2011 (fls. 116 e 119).

³ Art. 27. O Militar do Estado que contar mais [...] de 25 anos [...], ao passar para a reserva remunerada, [...] fará jus ao valor de uma remuneração correspondente à última [...]. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) [...], desde que conte, pelo menos [...] 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei 1403/04. Art. 29 O Militar do Estado fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior [...] se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior [...], nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade [...].

⁴ Doc. de fls. 128/131.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

termos do artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.82, c/c o art. 1º, 8º e 27 da Lei n. 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 461/2015-GPSUMM⁵, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

[...] este Procurador do Ministério Público de Contas

OPINA pela:

LEGALIDADE do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM Senhor **Jânio Cesar da Silva Azeredo**, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008, deferindo-se o competente **REGISTRO**.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 3º Sargento PM, com proventos integrais de posto hierárquico superior de 2º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos), de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos) e tempo de contribuição (5 anos) sobre o grau hierárquico imediatamente superior⁶.

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (24.2.1988), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos e 24 dias, ou seja, 10.974 dias de serviço⁷, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁵ Doc. de fls. 137/138.

⁶ Processos n. 219.2005-Divisão de Folha de Pagamento-CGPM, n. 2201.11651-00/2011-Sead.

⁷ Doc. de fls. 25.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 34/DP-6, de 4 de fevereiro de 2009, publicada no DOE n. 1185, de 16.02.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 141/IPERON/PM-RO, de 25 de junho de 2015, publicado no DOE n. 2730, de 02.07.2015. –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jânio Cesar da Silva Azeredo, na graduação de 3º Sargento PM RE 03780-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico superior de 2º SGT PM e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 930.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM e n. 2220/13660/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02478/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Pedro Bastos da Silva - CPF n. 615.632.502-68
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheiro. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Pedro Bastos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 52/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.3.2012, publicado no DOM n. 4207, de 20.3.2012 – de pensão vitalícia de Pedro Bastos da Silva, CPF n. 615.632.502-68, companheiro da servidora pública Cledineia da Silva Santos, ocupante do cargo de Merendeira, Nível 1,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Referência 06, 40 horas, Cadastro n. 179441, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 14 de julho de 2011, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seus artigos 9º, 39, II, alínea a, 54, II, §1º, artigo 55, I, e artigo 62, I, a, de que trata o Processo n. 1183/2011-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

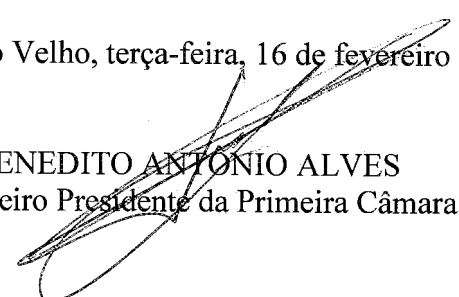
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02478/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Pedro Bastos da Silva - CPF n. 615.632.502-68
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Pedro Bastos da Silva, CPF n. 615.632.502-68, companheiro da servidora pública Cledineia da Silva Santos, ocupante do cargo de Merendeira, Nível 1, Referência 06, 40 horas, Cadastro n. 179441, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 14 de julho de 2011, correspondente ao valor da remuneração da servidora, *de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seus artigos 9º, 39, II, alínea a, 54, II, §1º, artigo 55, I, e artigo 62, I, a.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Portaria n. 52/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.3.2012, publicado no DOM n. 4207, de 20.3.2012. Docs. de fls. 39 e 48.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 52/54.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a companheiro de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, conforme declaração de União Estável⁴, de que trata o Processo n. 1183/2011-IPAM, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁵.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 52/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.3.2012, publicado no DOM n. 4207, de 20.3.2012 – de pensão vitalícia de Pedro Bastos da Silva, CPF n. 615.632.502-68, companheiro da servidora pública Cledineia da Silva Santos, ocupante do cargo de Merendeira, Nível 1, Referência 06, 40 horas, Cadastro n. 179441, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 14 de julho de 2011, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seus artigos 9º, 39, II, alínea a, 54, II, §1º, artigo 55, I, e artigo 62, I, a, de que trata o Processo n. 1183/2011-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do

³ Parecer n. 787/2012, de 15.3.2012 – Fls. 37.

⁴ Autos do Processo n. 0012264-65.2011.822.0102 – 3ª Vara de Família e Sucessões – Fls. 23.

⁵ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 35.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03158/2008 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Carlos Sudário - CPF n. 191.318.442-00
RESPONSÁVEIS: José Tiago Coelho Maranhão, Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGOS 28 e 29 DA LEI 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para reserva remunerada do Senhor Carlos Sudário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 131/DP-6, de 4 de agosto de 2008, publicada no DOE n. 1055 de 08.08.2008, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 227/IPERON/PM-RO, de 4 de dezembro de 2013, publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Carlos Sudário, na graduação de 3º Sargento PM RE 03701-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico superior de 2º SGT PM e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 930.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM e n. 2220/13660/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

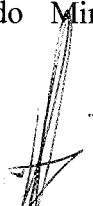
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

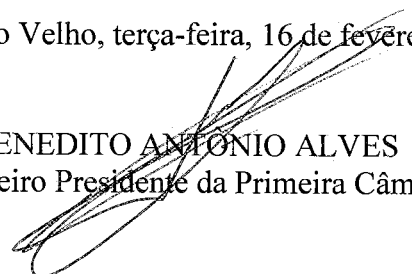
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03158/2008 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Carlos Sudário - CPF n. 191.318.442-00
RESPONSÁVEIS: José Tiago Coelho Maranhão, Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Carlos Sudário, na graduação de 3º Sargento PM RE 03701-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico superior de 2º SGT PM² e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002³, e LCE Previdenciária 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Carlos Sudário**, na graduação 3º Sargento PM, RE 03701-5, faz jus a ser transferida para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fulcro no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso

¹ Portaria n. 131/DP-6, de 4 de agosto de 2008, publicada no DOE n. 1055 de 08.08.2008, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 227/IPERON/PM-RO, de 4 de dezembro de 2013, publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013 (Docs. de fls. 27, 29, 118 e 119).

² Portaria n. 416/DIV PAG, de 4 de novembro de 2011, publicada no DOE n. 1858, de 21.11.2011 (fls. 77 e 81).

³ Art. 27. O Militar do Estado que contar mais [...] de 25 anos [...], ao passar para a reserva remunerada, [...] fará jus ao valor de uma remuneração correspondente à última [...]. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) [...], desde que conte, pelo menos [...] 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei 1403/04. Art. 29 O Militar do Estado fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior [...] se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior [...], nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade [...].

⁴ Doc. de fls. 127/130.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, conforme Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 227/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 360/2015-GPYFM⁵, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da CB PM RE 04910-9 Dirce Marques, nos termos em que fundamentado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 3º Sargento PM, com proventos integrais de posto hierárquico superior de 2º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos), de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos) e tempo de contribuição (5 anos) sobre o grau hierárquico imediatamente superior⁶.

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (24.2.1988), certidão de tempo de serviço que registra 31 anos, 5 meses e 18 dias, ou seja, 11.485 dias de serviço⁷, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁵ Doc. de fls. 136/137.

⁶ Processos n. 259.2005-Divisão de Folha de Pagamento-CGPM, n. 2201.13842-00/2011-Sead e n. 2220/2584/2011-Iperon.

⁷ Doc. de fls. 31.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 131/DP-6, de 4 de agosto de 2008, publicada no DOE n. 1055 de 08.08.2008, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 227/IPERON/PM-RO, de 4 de dezembro de 2013, publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Carlos Sudário, na graduação de 3º Sargento PM RE 03701-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico superior de 2º SGT PM e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 930.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM e n. 2220/13660/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01046/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Jânio Cesar da Silva Azeredo - CPF n. 858.095.867-91
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Fernando Luis Brum Prettz - CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO
DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO
DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGOS 28 e 29 DA
LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de transferência para reserva remunerada do Senhor Jânio Cesar da Silva Azeredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 34/DP-6, de 4 de fevereiro de 2009, publicada no DOE n. 1185, de 16.02.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 141/IPERON/PM-RO, de 25 de junho de 2015, publicado no DOE n. 2730, de 02.07.2015. –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jânio Cesar da Silva Azeredo, na graduação de 3º Sargento PM RE 03780-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico superior de 2º SGT PM e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 930.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM e n. 2220/13660/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01046/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Jânio Cesar da Silva Azeredo - CPF n. 858.095.867-91
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Fernando Luis Brum Prettz - CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 24 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jânio Cesar da Silva Azeredo, na graduação de 3º Sargento PM RE 03780-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico superior de 2º SGT PM² e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002³, e LCE Previdenciária 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Da análise da documentação presente nos autos, conclui-se que o Senhor **Jânio Cesar da Silva Azeredo**, 3º SGT PM RE 03780-7, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada com proventos integrais, nos

¹ Portaria n. 34/DP-6, de 4 de fevereiro de 2009, publicada no DOE n. 1185, de 16.02.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 141/IPERON/PM-RO, de 25 de junho de 2015, publicado no DOE n. 2730, de 02.07.2015. (Docs. de fls. 20, 21, 66 e 67).

² Portaria n. 417/DIV PAG, de 4 de novembro de 2011, publicada no DOE n. 1858, de 21.11.2011 (fls. 116 e 119).

³ Art. 27. O Militar do Estado que contar mais [...] de 25 anos [...], ao passar para a reserva remunerada, [...] fará jus ao valor de uma remuneração correspondente à última [...]. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) [...], desde que conte, pelo menos [...] 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei 1403/04. Art. 29 O Militar do Estado fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior [...] se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior [...], nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade [...].

⁴ Doc. de fls. 128/131.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

termos do artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.82, c/c o art. 1º, 8º e 27 da Lei n. 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 461/2015-GPSUMM⁵, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

[...] este Procurador do Ministério Público de Contas

OPINA pela:

LEGALIDADE do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM Senhor **Jânio Cesar da Silva Azeredo**, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008, deferindo-se o competente **REGISTRO**.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 3º Sargento PM, com proventos integrais de posto hierárquico superior de 2º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos), de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos) e tempo de contribuição (5 anos) sobre o grau hierárquico imediatamente superior⁶.

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (24.2.1988), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos e 24 dias, ou seja, 10.974 dias de serviço⁷, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁵ Doc. de fls. 137/138.

⁶ Processos n. 219.2005-Divisão de Folha de Pagamento-CGPM, n. 2201.11651-00/2011-Sead.

⁷ Doc. de fls. 25.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 34/DP-6, de 4 de fevereiro de 2009, publicada no DOE n. 1185, de 16.02.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 141/IPERON/PM-RO, de 25 de junho de 2015, publicado no DOE n. 2730, de 02.07.2015. –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jânio Cesar da Silva Azeredo, na graduação de 3º Sargento PM RE 03780-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico superior de 2º SGT PM e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 930.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM e n. 2220/13660/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00218/09 – TCE-RO (Apenso: 03774/09, 02368/10, 03005/10 e 00201/11)

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público/Estatutário Edital nº 01/08

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADO: Ana Cristina Peres da Silva e Outros - CPF nº 738.867.189-72

RESPONSÁVEIS: Walter Gonçalves Lara

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 2 , de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital nº 001/2008. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da Legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal da Senhora Ana Cristina Peres da Silva e outros decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2008, publicado no DOE nº 0993, de 9.5.2008; Edital de resultado final publicado no DOE nº 1023, de 25.6.2008;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

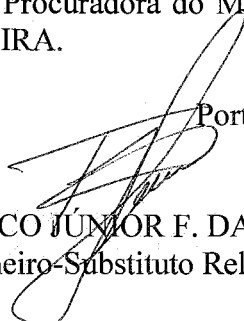
artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

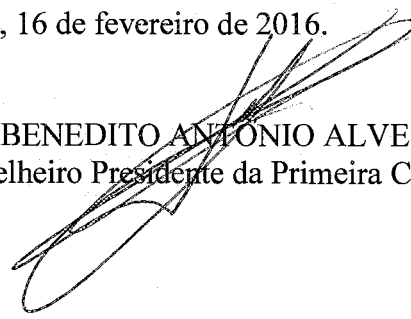
III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00218/09 – TCE-RO (Apensos: 03774/09, 02368/10, 03005/10 e 00201/11)
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital n. 01/08
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Ana Cristina Peres da Silva e Outros - CPF nº 738.867.189-72
RESPONSÁVEIS: Walter Gonçalves Lara
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Consistem os presentes autos no exame de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal da Senhora Ana Cristina Peres da Silva e outros decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, por meio do Edital nº 001/2008¹, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. A Unidade Instrutiva² opinou pela legalidade e registro das admissões elencadas na Tabela 1 do relatório técnico, eis que cumpriram as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 13/TCE-2004.

3. Por força do Provimento nº 001/2011³ da PGMPC, O MPC proferirá parecer oral por ocasião da sessão do colegiado.

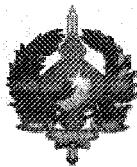
4. É o essencial a relatar.

VOTO

¹ Publicado no DOE nº 0993, de 9.5.2008 (fls. 15/17 – Processo Principal). Edital de resultado final publicado no DOE nº 1023, de 25.6.2008 (fls. 118/123 - Processo Principal).

² Fls. 124/125.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR F.

DA SILVA

5. Em análise as admissões de pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2008.

6. Pois bem. Pontua o Corpo Técnico que os servidores elencados na Tabela 1⁴ do relatório instrutivo cumpriram as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 13/TCE-2004.

7. Perfilhando este entender e após análise dos documentos que acompanham as admissões, verifica-se que estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescrevem os artigos 22, I, e 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

8. Vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados nos respectivos cargos elencados no Anexo I desta Proposta de Decisão.

9. À luz do exposto e por haver concordância de entendimento com o Relatório produzido pelo Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2008, publicado no DOE nº 0993, de 9.5.2008; Edital de resultado final publicado no DOE nº 1023, de 25.6.2008;

II - determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c

⁴ Fl. 124-v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Câmara Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

ANEXO I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo nº 2369/2010-TCE/RO

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Fls.</i>	<i>Nome</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Cargo</i>	<i>Cl.</i>	<i>Data Posse</i>	<i>Parecer do Controle Interno</i>
0218/2009	05, 21, 24/25, 54, 58, 68, 118	Ana Cristina Peres da Silva	738.867.189-72	Controladora Interna	1º	02.12.2008	100/102
	06, 21, 26/27, 54, 59, 70, 118	Laudicéa Brauna Ferreira da Silva	837.075.902-59	Agente Administrativo	1º	02.12.2008	100/102
	07, 21, 28/29, 55, 60, 72, 118	Bruno Falco Guerra	973.128.192-49	Agente Administrativo	2º	02.12.2008	100/102
	08, 21, 30/31, 55, 61, 74, 118	Daiane Polisel Gonçalves	966.388.852-00	Recepcionista	1º	02.12.2008	100/102
	09, 22, 38/39, 55, 62, 76, 118	Francis Nara de Medeiros Costa	969.258.502-63	Auxiliar de Serviços Gerais	1º	02.12.2008	100/102
	10, 22, 34/35, 55, 63, 78, 119	Maria Aparecida Leal	774.816.151-87	Auxiliar de Copa e Cozinha	1º	02.12.2008	100/102
	11, 22, 36/37, 55, 64, 80, 119	Vanilda Romlo	349.558.952-04	Auxiliar de Copa e Cozinha	2º	02.12.2008	100/102
	12, 22, 32/33, 55, 65, 82, 122	Patrícia Brune	769.014.592-20	Motorista	1º	02.12.2008	100/102
	13, 22, 44/45, 55, 66, 84, 122	José Leandro de Queiroz	659.192.382-91	Vigia	1º	02.12.2008	100/102
	14, 52, 56, 57, 67, 86, 118	Roberta Silverio Alves	003.992.291-08	Auxiliar de Serviços Gerais	3º	02.12.2008	100/102



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

0201/2011	04/05, 10, 14, 15, 16, 19	Sergio de Carvalho	277.005.422-87	Controlador Interno	2º	17.08.2010	03
3005/2010	05, 11, 12/13, 15, 17, 18	Alex de Souza Queiroz	868.867.462-00	Vigia	5º	22.07.2010	03/04
3774/2009	04/05, 10, 13, 16, 18, 19	Mario Graunke Klitzke	763.788.022-20	Vigia	4º	03.08.2009	25
2368/2010	08, 14/15, 24, 33, 36, 39	Esvania da Silva	963.437.962-15	Recepcionista	2º	18.05.2010	41/42



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00483/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
INTERESSADA: Ana Maria Del Padre Dias - CPF nº 455.842.229-68
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ana Maria Del Padre Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ana Maria Del Padre Dias, CPF 455.842.229 - 68, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência “11”, matrícula n. 300014235, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato no 0077/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011 (fl. 107), publicado no DOE n. 1737, de 19.5.201, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, bem como pela Lei Complementar no 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 97, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



Proc.:

Fls.: _____

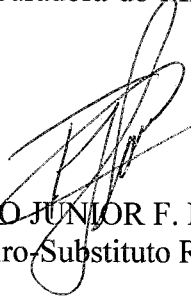
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

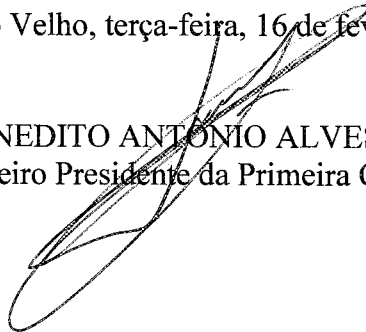
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO JUNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00483/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
INTERESSADO: Ana Maria Del Padre Dias - CPF nº 455.842.229-68
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Versa o feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ana Maria Del Padre Dias, CPF 455.842.229 - 68, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência “11”, matrícula nº 300014235, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. O processo administrativo de nº 2220/3025/2009/IPERON, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1990/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 22.9.2011², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 10.160/2011, de 26.9.2011.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³, sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas, e recomendou o desentranhamento da Certidão original expedida pelo INSS, de fl. 97.

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele *Parquet* dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao Provimento nº 001/2011-PGMPC⁴.

¹ Ato nº 0077/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011 (fl. 107), publicado no DOE nº 1737 de 19.5.2011 (fl. 108).

² Fls. 02/03.

³ Relatório Técnico, fls. 131/132.

⁴ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

5. Eis o essencial a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. Em análise a concessão de aposentadoria voluntária da senhora Ana Maria Del Padre Dias, cargo de Professor Nível I, Referência "11", matrícula nº 300014235, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

7. De início, noto o não cumprimento do prazo de remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, o que enseja determinações de medidas com o fito de dar-se cumprimento ao disposto no art. 37 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCERO⁵.

8. Registre-se, em preliminar, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão⁶ original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁷ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

9. Há mais. A Certidão original expedida pelo INSS de fl. 97, deve ser desentranhada do presente feito substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço/contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Contudo, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, deve cuidar para que tal documento original permaneça na pasta relativa a servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

10. Sem mais considerações iniciais, destaco que a servidora Ana Maria Del Padre Dias, nascida em 29.3.1955, ingressou no serviço público em 9.8.1988⁸, tendo sido aposentada em 19.5.2011⁹, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

11. Pois Bem. O tema em debate trata da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que no caso concreto em análise, irá dispor sobre a aposentadoria especial de servidora com tempo exclusivo de magistério - Ensino Infantil(creche e pré-escola), Fundamental e Médio.

mínimos vigentes, restituo este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. (*destacou-se*)

⁵De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁶ Certidão INSS de fl. 97, averbada a CTS, fl. 114-v.

⁷ visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999⁷, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99⁷, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁸ Conforme Certidão n. 0358/07 de 30.7.2007, expedida pela SEAD, fl. 58.

⁹ Data da publicação do ato concessório de aposentadoria. DOE nº 1737 de 19.5.2011 (fl. 108).



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

12. Sob essa ótica, da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**¹⁰ exigidos para a clientela (sexo feminino) desta regra de transição (Magistério), quais sejam: idade de 50 anos; 25 anos de tempo de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

13. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor de Ana Maria Del Padre Dias, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

15. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ana Maria Del Padre Dias, CPF 455.842.229 - 68, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência “11”, matrícula nº 300014235, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 0077/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011 (fl. 107), publicado no DOE nº 1737 de 19.5.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

¹⁰ Requisitos cumpridos pela professora estadual Ana Maria Del Padre Dias até 19.5.2011, conforme programa SICAP (fls. 127/130): a) Idade: 56 anos; b) Tempo no cargo: 22 anos, 9 meses e 19 dias; c) Tempo na carreira: 22 anos, 9 meses e 19 dias; d) Tempo de efetivo serviço: 22 anos, 9 meses e 19 dias e e) Tempo de Contribuição: 29 anos, 6 meses e 6 dias.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 97, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00766/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADA: Equitéria Debernardino - CPF nº 246.488.252-68
RESPONSÁVEIS: Antônio Itacir dos Santos - CPF nº 579.132.699-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Equitéria Debernardino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Equitéria Debernardino, CPF 246.488.252-68, ocupante do cargo de Zeladora, Cadastro n. 307, Grupo Ocupacional – Nível Elementar – Profissões Práticas II, com proventos integrais e com paridade, efetuado por meio da Portaria nº 029/Rolim Previ/2013, de 2.12.2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1096, de 16.12.2016, com arrimo no artigo 6-A, parágrafo único da EC nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12 c/c artigo 14 da Lei Municipal de nº 1.831/10, de 07 de julho de 2010;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa da servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

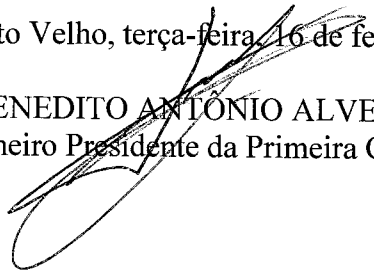
V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria de Administração Municipal, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00766/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: Equitéria Debernardino - CPF nº 246.488.252-68
RESPONSÁVEIS: Antônio Itacir dos Santos - CPF nº 579.132.699-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Equitéria Debernardino, ocupante do cargo de Zeladora, Cadastro n. 307, Grupo Ocupacional – Nível Elementar – Profissões Práticas II, com fundamento no artigo 6-A, parágrafo único da EC nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12 c/c artigo 14 da Lei Municipal de nº 1.831/10 de 07 de julho e 2010.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo², sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento nº 001/2011³ da PGMPC, publicado no D.O.E. 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

4. É o breve relatório.

¹ Portaria nº 029/Rolim Previ/2013 de 02.12.2013 (fl. 38), publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1096 de 16.12.2016 (fl. 55). Processo Administrativo nº 087/Rolim Previ/2013.

² Relatório Técnico, fls. 49/51.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, sendo os requisitos capitulados no art. 37-A, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com nova redação conferida pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. No mérito, de acordo com o Laudo Médico⁴ expedido pela Junta Médica Oficial do Instituto Previdenciário, a Senhora Equitéria Debernardino foi acometida de doença considerada grave pela lei – CID M54.1 - Radiculopatia, CID M54.2 – Cervicalgia, CID M54.4 – Lumbago com ciática e CID M43.1 – Espondilolistese, para fins de pagamento integral de proventos de aposentadoria.

7. Relevante trazer à baila, ainda, que a senhora Equitéria Debernardino laborou também sob a regência das normas da CLT, conforme Cópia da Certidão⁵ expedida pela Autarquia Previdenciária Federal tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo Instituto previdenciário, visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999⁶, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99⁷, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

8. Cumpre registrar, também, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, conduziu aos autos apenas cópia simples da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS - CTC, não cumprindo o disposto no art. 50 da IN nº 13/TCER-2004.

9. Entrementes, esta relatoria, aferiu por meio de pesquisa no sítio eletrônico da Previdência Social, a autenticidade da CTC carreada aos autos, conforme consta à fl. 56. Com efeito, a meu viso, é hígida a apreciação da legalidade do ato em exame, podendo ser dispensado a via original ou cópia autenticada da Certidão⁸.

10. Além disso, a certidão de tempo de contribuição/serviço é documento público dotado de presunção de veracidade, e faz prova da formação e dos fatos que foram declarados em sua confecção (averação do tempo descrito na CTC do INSS), havendo neste caso presunção legal de autenticidade⁹.

⁴ Fl. 19.

⁵ Cópia da Certidão expedida pelo INSS, fl. 11.

⁶ Alterada pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006(DOU DE 27/12/2006) e pela Medida Provisória n. 2.129-8, de 27/04/2001.

⁷ Alterada pelas Portarias MPS n. 98, de 06.03.2007, n. 287, de 05.11.2009, n. 378, de 27.07.2010, n. 156, de 28.03.2013.

⁸ Do mesmo modo é o entendimento do Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, na Cota Ministerial de n. 343/2013, Processo n. 302/2010.

⁹ Do mesmo modo o entendimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, no processo nº 1825/2007, julgado pela 2ª câmara em 8.5.2013: “Nesse sentido, exigir certidão original do INSS para que o Tribunal confirme a averbação feita pelo Estado, com base em certidão cuja cópia autenticada foi juntada, é negar fé a documento público (Certidão de Tempo de Contribuição

Acórdão AC-TC 00149/16, referente ao Processo n. 00766/14



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

11. Ademais, a cópia da certidão de tempo de Contribuição de fl. 11, é válida para compensação financeira previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social. E mais, a via original deve ser mantida em arquivo junto ao órgão de origem, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Com efeito, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, deve cuidar para que tal documento original permaneça na pasta relativa da servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

12. Por derradeiro, verifica-se que a servidora faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em conformidade com o art. artigo 6-A, parágrafo único da EC nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12 c/c artigo 14 da Lei Municipal de nº 1.831/10 de 07 de julho e 2010.

13. À luz do exposto, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Equitéria Debernardino, CPF 246.488.252-68, ocupante do cargo de Zeladora, Cadastro n. 307, Grupo Ocupacional – Nível Elementar – Profissões Práticas II, com proventos integrais e com paridade, efetuado por meio da Portaria nº 029/Rolim Previ/2013 de 02.12.2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1096 de 16.12.2016, com arrimo no artigo 6-A, parágrafo único da EC nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12 c/c artigo 14 da Lei Municipal de nº 1.831/10 de 07 de julho e 2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa da servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

expedida pela SEAD à fl. 100) aparentemente elaborado de forma correta, sem demonstrar de forma inequívoca, os motivos para tanto, em descompasso com a proibição do art. 19, III, da CF/88, que veda tal recusa.”

Acórdão AC-TC 00149/16, referente ao Processo n. 00766/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria de Administração Municipal, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00425/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Maria José Coelho de Almeida - CPF nº 419.001.032-49
RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 DE FEVEREIRO DE 2016

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria José Coelho de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Maria José Coelho de Almeida, CPF 419.001.032-49, matrícula nº 300034371, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “13”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 04 de junho de 2009, publicado no DOE nº 1265, de 16.6.2009, retificado pelo decreto de 06 de julho de 2009, publicado no DOE nº 1286, de 16.7.2009, tendo sido retificado pelo decreto de 19 de abril de 2011, publicado no DOE nº 1733, de 13.5.2011, sendo por fim retificado pelo decreto de 20.8.2015, publicado no DOE nº 2777, de 8.9.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 23, 45 e seus respectivos incisos e parágrafos, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

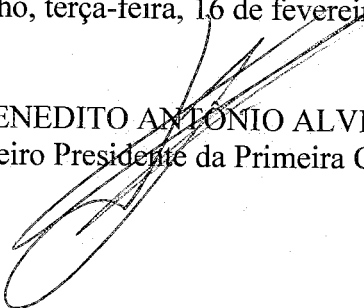
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00425/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Maria José Coelho de Almeida - CPF nº 419.001.032-49
RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Maria Jose Coelho de Almeida, CPF 419.001.032-49, matrícula nº 300034371, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “13”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 23, 45 e seus respectivos incisos e parágrafos, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Técnica², em preliminar análise sugeriu o encaminhamento da planilha de proventos retificada, ficha financeira atualizada, bem como fosse o feito submetido à apreciação do IPERON, na forma determinada do artigo 56 da LC nº. 432/08, a fim de que a concessão do benefício ocorra por ato conjunto, com espeque no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03.

3. Convergindo com o entendimento técnico este Relator exarou a Decisão nº 81/GCSFJFS/2015/TCE/RO³, determinando, a retificação da fundamentação do Ato Concessório de aposentadoria, bem como, a análise do pedido de aposentadoria com ulterior expedição conjunta do ato de inativação em cumprimento ao artigo 56 da LC nº. 432/08 e, encaminhamento de planilha de proventos retificada juntamente com a ficha financeira atualizada. Por derradeiro, determinou o encaminhamento a esta Corte de Contas, cópia do ato retificador juntamente com sua publicação em imprensa oficial. Em resposta, por meio dos Ofícios 2.336/GAB/IPERON de 16/09/2015⁴ e 2.731/GAB/IPERON⁵, o IPERON carrou aos

¹ Decreto de 04 de junho de 2009 (fl. 44), publicado no DOE nº 1265 de 16.06.2009 (fl. 110), retificado pelo decreto de 06 de julho de 2009 (fl. 45), publicado no DOE nº 1286 de 16.07.2009 (fl. 130), tendo sido retificado pelo decreto de 19 de abril de 2011 (fl. 85), publicado no DOE nº. 1733 de 13.05.2011 (fl. 87), sendo por fim retificado pelo decreto de 20.08.2015 (fl. 138), publicado no DOE nº. 2777 de 08.09.2015 (fl. 139).

² Fls. 116/119.

³ Fls. 122/124.

⁴ Protocolizado sob o nº 10755/15 de 16.09.2015, fl. 136.

Acórdão AC-TC 00150/16, referente ao Processo n. 00425/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências apontadas pela Unidade Instrutiva.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011⁶ da PGMPC, publicado no D.O.E. 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

5. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, sendo os requisitos capitulados no art. 37-A, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com nova redação conferida pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

7. Pois bem. Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN n. 13/2004-TCERO⁷.

8. No mérito, a senhora Maria José Coelho de Almeida, matrícula nº 300034371, Auxiliar de Serviços Gerais, referência "13", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cumpriu os requisitos legais nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 23, 45 e seus respectivos incisos e parágrafos, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, fazendo jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das remunerações da

servidora, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 60 anos de idade⁸. Além disso, contava com mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

⁵ Protocolizado sob o nº 13035/15 de 10.11.2015, fl. 148.

⁶ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

⁷ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁸ Nascida em 22.12.1945 (fl. 05), e tendo ingressado no serviço público em 28.05.1990 (fl. 89), teve a aposentadoria concedida em 16.06.2010 (fl. 110).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Maria José Coelho de Almeida, CPF 419.001.032-49, matrícula nº 300034371, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “13”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 04 de junho de 2009, publicado no DOE nº 1265 de 16.06.2009, retificado pelo decreto de 06 de julho de 2009, publicado no DOE nº 1286 de 16.07.2009, tendo sido retificado pelo decreto de 19 de abril de 2011, publicado no DOE nº 1733 de 13.05.2011, sendo por fim retificado pelo decreto de 20.08.2015, publicado no DOE nº 2777 de 08.09.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 23, 45 e seus respectivos incisos e parágrafos, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00979/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Marcos Barros da Cunha – CPF nº 128.576.884-15
RESPONSÁVEIS: João Herberty Peixoto dos Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Direito à revisão da EC 70/12. Base de cálculo: remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Marcos Barros da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Marcos Barros da Cunha, CPF n. 128.576.884-15, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência VII, cadastro 694184, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26 de julho de 2011, publicada no DOM nº 4.048, em 26.7.2011, retificada pela Portaria n. 200/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.8.2011, publicada no DOM n. 4.060, de 11.8.2011, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

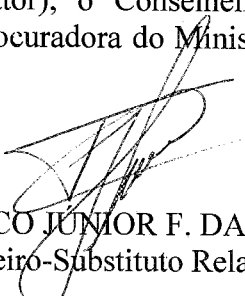
III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

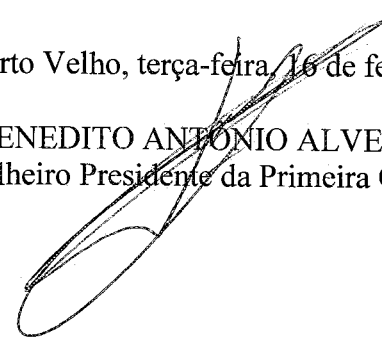
IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00979/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Marcos Barros da Cunha – CPF nº 128.576.884-15
RESPONSÁVEIS: João Herberty Peixoto dos Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do Servidor Marcos Barros da Cunha, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência VII, cadastro 694184, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Instrutivo² apontou que o servidor faz juz a ser aposentado por invalidez com proventos integrais, no entanto, identificou que a planilha de proventos contém impropriedade eis que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens, por essa razão, concluiu pela necessidade de retificação da planilha porque o servidor ingressou no serviço público em data anterior a 31.12.2003, e, assim, faz parte da clientela da EC nº 70/2012.

3. Por força do Provimento nº 001/2011³ da PGMPC, O MPC proferirá parecer oral por ocasião da sessão do colegiado.

4. É o breve relatório.

¹ Portaria nº 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26 de julho de 2011 (fl. 138), publicada no DOM nº 4.048 em 26.7.2011 (fl. 144). Retificada pela Portaria n. 200/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.8.2011 (fl. 150), publicada no DOM n. 4.060, de 11.8.2011 (fl. 152).

² Relatório Técnico de fls. 155/156-v.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

Acórdão AC-TC 00151/16, referente ao Processo n. 00979/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR****FERREIRA DA SILVA**

5. Destaco que o interessado ingressou no serviço público em 26.10.1987⁴, e foi aposentado em 26.7.2011⁵ por invalidez, com proventos integrais, com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010.

6. Impende registrar, *ab initio*, que os autos de concessão de aposentadoria *sub examine* foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, descumprindo, assim, o disposto no art. 37 da IN nº 013/TCERO-2004⁶.

7. No mérito, a junta médica⁷ assentou que o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, quais sejam: CID 10: I 11.0 – Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca congestiva, B 74.0 – Filariose por wuchereria bancrofti e I 83.2 – Varizes dos membros inferiores com úlcera e Inflamação. Doenças que fazem parte do catálogo normativo que o aposenta com proventos integrais - art. 40, § 6º da Lei Complementar nº 404/2010⁸.

8. Neste ponto, o Corpo Técnico desta Corte destacou que o ato foi fundamentado de acordo com o direito concedido, no entanto, a planilha de proventos⁹ demonstra que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma integral com base na média contributiva, e, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço público em data anterior a 31.12.2003, faz parte da clientela da EC nº 70/2012, assim, sugeri o encaminhamento de nova planilha de proventos, posto que aposentado por invalidez.

9. Pois bem. Penso que desnecessária a retificação da planilha de proventos para adequação ao comando emanado da EC 70/2012, porque considero que a *revisão é automática*, de modo que, pertence ao órgão previdenciário o ajuste dos proventos do servidor.

10. Isso porque a própria EC 70/2012 estabelece no seu art. 2º que, o valor dos proventos de aposentadoria por invalidez, concedidos a partir de 01/01/2004 aos servidores que ingressaram antes dessa data, deverão ser revistos em 180 dias contados de 29/03/2012.

11. Portanto, a conclusão a que quero chegar, ao tratar de fundamentação do ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez, é que a EC

⁴ Fl. 87.

⁵ Fl. 144.

⁶ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁷ Fl. 6.

⁸ Art. 40, § 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

⁹ Fl. 133.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

70/2012 alterou apenas a **base de cálculo** dos proventos, assim, os proventos das aposentadorias já concedidas, que foram calculados pela média dos salários de contribuição, deverão ser recalculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

12. Desse modo, é importante a adequação dos proventos ao comando da Emenda Constitucional 70/2012, para que passem a ser calculados integrais com base na **remuneração do cargo efetivo**, com **paridade**, afastado, portanto, o cálculo pela média das contribuições, haja vista, que o servidor ingressou no serviço público em 26.10.1987, entretanto, sem necessidade de retificação do ato, visto que, esta Corte vem analisando a legalidade de ato praticado em momento pretérito, quando não vigorava referida Emenda Constitucional. Destaque-se que esta linha de raciocínio coaduna com precedentes¹⁰ desta Casa de Contas.

13. Ante o exposto, ouvido o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Marcos Barros da Cunha, CPF n. 128.576.884-15, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência VII, cadastro 694184, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26 de julho de 2011, publicada no DOM nº 4.048 em 26.7.2011, retificada pela Portaria n. 200/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.8.2011, publicada no DOM n. 4.060, de 11.8.2011, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

¹⁰ Processos nºs 0836/08 (Decisão nº 376/12 – 2ª Câmara/TCE-RO; 3842/07 (Decisão nº 312/12 – 1ª Câmara/TCE-RO) e 3981/07 (Decisão nº 445/12 – 1ª Câmara/TCE-RO).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02463/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
INTERESSADA: Maria do Carmo Silva – CPF nº 325.242.429-00
RESPONSÁVEIS: João Herberty Peixoto dos Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 2, 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Direito à revisão da EC 70/12. Base de cálculo: remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Carmo Silva, CPF 325.242.429-00, que ocupava o cargo de Professora, N II, Faixa 07, cadastro 125296, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26 de abril de 2011, publicada no DOM nº 3.988, em 28.4.2011, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

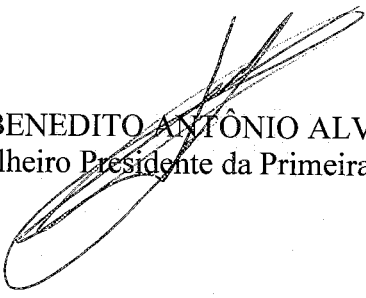
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02463/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Maria do Carmo Silva – CPF nº 325.242.429-00
RESPONSÁVEIS: João Herberty Peixoto dos Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Servidora Maria do Carmo Silva, que ocupava o cargo de Professora, N II, Faixa 07, cadastro 125296, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Instrutivo² apontou que a servidora faz juz a ser aposentada por invalidez com proventos integrais, no entanto, identificou que a planilha de proventos contém impropriedade eis que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens, por essa razão, concluiu pela necessidade de retificação da planilha porque a servidora ingressou no serviço público em data anterior a 31.12.2003, e, assim, faz parte da clientela da EC nº 70/2012.

3. Por força do Provimento nº 001/2011³ da PGMPC, O MPC proferirá parecer oral por ocasião da sessão do colegiado.

4. É o breve relatório.

¹ Portaria nº 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26 de abril de 2011 (fl. 143), publicada no DOM nº 3.988 em 28.04.2011 (fl. 150).

² Relatório Técnico de fls. 162/163-v.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR****FERREIRA DA SILVA**

5. Destaco que a interessada ingressou no serviço público em 29.3.1999⁴, e foi aposentada em 28.04.2011⁵ por invalidez, com proventos integrais, com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

6. Impende registrar, *ab initio*, que os autos de concessão de aposentadoria *sub examine* foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, descumprindo, assim, o disposto no art. 37 da IN nº 013/TCERO-2004⁶.

7. No mérito, a junta médica⁷ assentou que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, quais sejam: CID 10: F 01.2 – Demência vascular subcortical, G 20 – Doença de Parkinson e G 21.9 – Parkinsonismo secundário não especificado. Doenças que fazem parte do catálogo normativo que a aposenta com proventos integrais - art. 40, § 6º da Lei Complementar nº 404/2010⁸.

8. Neste ponto, o Corpo Técnico desta Corte destacou que o ato foi fundamentado de acordo com o direito concedido, no entanto, a planilha de proventos⁹ demonstra que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral com base na média contributiva, e, tendo em vista que a servidora ingressou no serviço público em data anterior a 31.12.2003, faz parte da clientela da EC nº 70/2012, assim, sugeriu o encaminhamento de nova planilha de proventos, posto que aposentada por invalidez.

9. Pois bem. Penso que desnecessária a retificação da planilha de proventos para adequação ao comando emanado da EC 70/2012, porque considero que a *revisão é automática*, de modo que, pertence ao órgão previdenciário o ajuste dos proventos da servidora.

10. Isso porque a própria EC 70/2012 estabelece no seu art. 2º que, o valor dos proventos de aposentadoria por invalidez, concedidos a partir de 01/01/2004 aos servidores que ingressaram antes dessa data, deverão ser revistos em 180 dias contados de 29/03/2012.

11. Portanto, a conclusão a que quero chegar, ao tratar de fundamentação do ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez, é que a EC

⁴ Fl. 79.

⁵ Fl. 150.

⁶ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁷ Fl. 7.

⁸ Art. 40, § 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

⁹ Fl. 138.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

70/2012 alterou apenas a **base de cálculo** dos proventos, assim, os proventos das aposentadorias já concedidas, que foram calculados pela média dos salários de contribuição, deverão ser recalculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

12. Desse modo, é importante a adequação dos proventos ao comando da Emenda Constitucional 70/2012, para que passem a ser calculados integrais com base na **remuneração do cargo efetivo**, com **paridade**, afastado, portanto, o cálculo pela média das contribuições, haja vista, que a servidora ingressou no serviço público em 29.3.1999, entretanto, sem necessidade de retificação do ato, visto que, esta Corte vem analisando a legalidade de ato praticado em momento pretérito, quando não vigorava referida Emenda Constitucional. Destaque-se que esta linha de raciocínio coaduna com precedentes¹⁰ desta Casa de Contas.

13. Ante o exposto, ouvido o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Carmo Silva, CPF 325.242.429-00, que ocupava o cargo de Professora, N II, Faixa 07, cadastro 125296, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26 de abril de 2011, publicada no DOM nº 3.988 em 28.04.2011, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

¹⁰ Processos nºs 0836/08 (Decisão nº 376/12 – 2ª Câmara/TCE-RO; 3842/07 (Decisão nº 312/12 – 1ª Câmara/TCE-RO) e 3981/07 (Decisão nº 445/12 – 1ª Câmara/TCE-RO).

Acórdão AC-TC 00152/16, referente ao Processo n. 02463/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2638/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Jesus da Silva - CPF nº 107.181.842-20
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 16 de Fevereiro de 2016

EMENTA: Pensão. Benefício pensional concedido à família de servidor público falecido em atividade. Fato gerador e condição de beneficiária previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito a pensão vitalícia - cônjuge supérstite. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Maria Jesus da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício a Senhora Maria Jesus da Silva (cônjuge supérstite), CPF 107.181.842-20, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Claudio José Denti, CPF 175.481.879-04, falecido em 17.1.2011, que ocupava o cargo de Agente em Atividade Administrativa, sob matrícula no 300042901, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER, materializado pelo Ato Concessório nº 062/DIPREV, de 27.6.2011, publicado no DOE nº 1763, de 30.6.2011, nos termos delineados nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a”; 34, inciso I e 37, todos da Lei Complementar Estadual no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

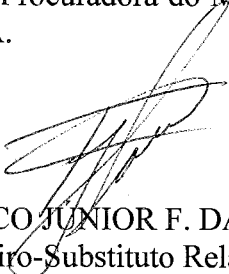
III – dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

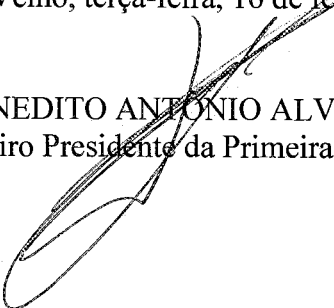
IV – dar ciência desta decisão, nos termo da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON -, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2638/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Jesus da Silva - CPF nº 107.181.842-20
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Claudio José Denti, CPF 175.481.879-04, falecido em 17.1.2011², que ocupava o cargo de Agente em Atividade Administrativa, sob matrícula nº 300042901, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Maria Jesus da Silva (cônjuge supérstite), CPF 107.181.842-20, com arrimo nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a”; 34, inciso I e 37, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003.

2. Instado, o Corpo Instrutivo³ sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 13/2016-GPYFM⁴, corroborando com o relatório técnico.

4. Eis o escorço.

¹ Ato Concessório nº 062/DIPREV, de 27.6.2011 (fl. 54), publicado no DOE nº 1763, de 30.6.2011 (fl. 55).

² Certidão de óbito de fl. 5.

³ Relatório Técnico, fls. 68/69.

⁴ Fl. 75/76.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Em análise a concessão de pensão civil vitalícia a cônjuge do instituidor Claudio José Denti, falecido em 17.1.2011, que ocupava o cargo de Agente em Atividade Administrativa, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia.

6. Sem preliminares, passo a análise do presente feito.

7. Pois bem. No cotejo do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor⁵, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiária da pensão, em caráter vitalício a senhora Maria Jesus da Silva (cônjuge supérstite⁶), com cota-parte de 100%.

8. Por outro lado, no que tange a fundamentação legal do benefício pensional, os artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I e 37, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003, espelham inquestionavelmente o ordenamento jurídico em vigor à época do óbito.

9. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, constata-se que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em análise, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício a Senhora Maria Jesus da Silva (cônjuge supérstite), CPF 107.181.842-20, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Claudio José Denti, CPF 175.481.879-04, falecido em 17.1.2011, que ocupava o cargo de Agente em Atividade Administrativa, sob matrícula no 300042901, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER, materializado pelo Ato Concessório nº 062/DIPREV, de 27.6.2011, publicado no DOE nº 1763, de 30.6.2011, nos termos delineados nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I e 37, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea

⁵ Certidão de Óbito de fl. 5.

⁶ Certidão de Casamento, fl. 14.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

“b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência desta decisão, nos termo da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON -, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02750/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria do Carmo Ferreira Moraes e Outro - CPF nº 204.487.832-15
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Maria do Carmo Ferreira Moraes e outro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Maria do Carmo Ferreira Moraes (cônjuge supérstite), CPF n. 204.487.632-15 e em caráter temporário a Cristian Ferreira Moraes, CPF n. 024.358.772-42 (filho menor), beneficiários do ex-servidor Francisco da Silva Moraes, CPF n. 060.828.312-68, falecido em 9.8.2011, que ocupava o cargo efetivo de Motorista, sob matrícula nº 100006256, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, materializado pelo Ato Concessório nº 095/DIPREV/12, publicado no DOE nº 1947, de 30.3.2012, com fulcro nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, II, alíneas “a”; 34, I, II, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon - e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02750/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria do carmo Ferreira Moraes E Outro - CPF nº 204.487.832-15
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição beneficiária do ex-servidor Francisco da Silva Moraes, CPF 060.828.312-68, falecido em 09/08/2011², que ocupava o cargo efetivo de Motorista, sob matrícula nº 100006256, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, em favor da beneficiária vitalícia Maria do Carmo Ferreira Moraes (cônjuge)³, CPF 204.487.832-15 e do beneficiário temporário Cristian Ferreira Moraes (filho)⁴, CPF 024.358.772-12, com fundamento nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, II, alíneas “a”; 34, I, II, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. A manifestação da Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ pugnando pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 0014/2016-GPYFM⁶, no qual assente na íntegra à análise técnica empreendida.

4. É o relatório.

¹ Ato Concessório nº 095/DIPREV/2012 (fl.80), publicado no DOE nº 1947 de 30.03.2012 (fls.81/82).

² Certidão de óbito, fl. 05

³ Certidão de Casamento, fl. 27.

⁴ Certidão de Nascimento, fl. 33.

⁵ Relatório Técnico de fls. 89/90

⁶ Fls. 96/97.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

5. Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício à senhora Maria do Carmo Ferreira Moraes (cônjuge supérstite), CPF 204.487.832-15 e do beneficiário temporário Cristian Ferreira Moraes (filho), CPF 024.358.772-12, neste ato representado por sua genitora Maria do Carmo Ferreira Moraes.

6. Em vista desses argumentos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

7. Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria do Carmo Ferreira Moraes (cônjuge supérstite), CPF: 204.487.632-15 e em caráter temporário a Cristian Ferreira Moraes, CPF: 024.358.772-42 (filho menor), beneficiários do ex-servidor Francisco da Silva Moraes, CPF 060.828.312-68, falecido em 09/08/2011, que ocupava o cargo efetivo de Motorista, sob matrícula nº 100006256, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, materializado pelo Ato Concessório nº 095/DIPREV/12, publicado no DOE nº 1947 de 30/03/2012, com fulcro nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, II, alíneas “a”; 34, I, II, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, informando-lhes que a Proposta de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02208/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Tavares Menezes - CPF nº 103.122.692-34
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento judicial da condição de beneficiário. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Tavares Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao Senhor José Tavares Menezes (companheiro), CPF 103.122.692-34, beneficiário da ex-servidora Maria Cristina Matsunaga, CPF 534.515.709-04, falecida em 28.6.2005, que ocupava o cargo de Professora Nível III, sob cadastro n. 300021481, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, consubstanciado no Ato Concessório no 031/DIPREV, publicada no DOE n. 1.715, de 15.4.2011, com arrimo nos artigos 22, inciso I, §4º; 23, inciso II e 51 da LC nº 228/2000 com alteração da LC 253/2002 e artigo 40, §7º da CF/98, com alteração da EC nº41/03 e artigo 15 da Lei nº 10.887/04;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

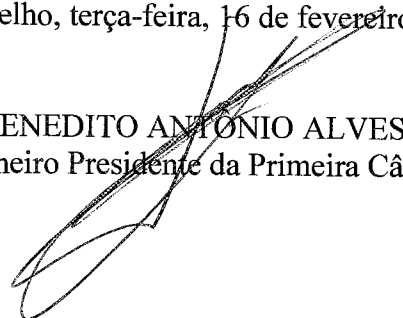
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02208/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Tavares Menezes - CPF nº 103.122.692-34
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante o reconhecimento judicial da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Cristina Matsunaga, CPF 534.515.709-04, falecida em 28/06/2005², que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob matrícula nº 300021481, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em favor do dependente vitalício senhor José Tavares Menezes (companheiro)³, CPF 103.122.692-34, com fundamento nos artigos 22, inciso I, §4º; 23, inciso II e 51 da LC nº 228/2000 com alteração da LC 253/2002 e artigo 40, §7º da CF/98, com alteração da EC nº41/03 e artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

2. A manifestação da Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁴ pugnando pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 0027/2016-GPSUMM⁵, no qual assente na íntegra à análise técnica empreendida.

4. É o relatório.

¹ Ato Concessório nº 031/DIPREV/11 (fl.75), publicado no DOE nº 1715 de 15.04.2011 (fl.76).

² Certidão de óbito, fl. 05.

³ Conforme sentença prolatada em 23/10/2007, na 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça/RO – Apelação Cível 100.001.2006.000964-0, fls. 62/66

⁴ Relatório Técnico de fls. 88/89.

⁵ Fls. 95/96.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara***VOTO****CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR****FERREIRA DA SILVA**

5. Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiário da pensão vitalícia do companheiro, conforme reconhecimento judicial deliberado pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia⁶.

6. Verifico que o ato está fundamentado nos artigos 22, inciso I, §4º; 23, inciso II e 51 da LC nº 228/2000 com alteração da LC 253/2002 e artigo 40, §7º da CF/98, com alteração da EC nº41/03 e artigo 15 da Lei nº 10.887/04. Importante ressaltar que a fundamentação legal do ato concessório está incompleta por não constar o inciso II do § 7º do art. 40 da Carta Magna, uma vez que a instituidora estava em atividade na data do óbito. No entanto, a omissão pode ser considerada um erro meramente formal que não intervém na higidez do ato ora em análise.

7. Em vista desses argumentos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

8. Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor José Tavares Menezes (companheiro), CPF 103.122.692-34, beneficiário da ex-servidora Maria Cristina Matsunaga, CPF 534.515.709-04, falecida em 28/06/2005, que ocupava o cargo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300021481, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, consubstanciado no Ato Concessório nº 031/DIPREV, publicada no DOE nº 1.715, de 15.04.2011, com arrimo nos artigos 22, inciso I, §4º; 23, inciso II e 51 da LC nº 228/2000 com alteração da LC 253/2002 e artigo 40, §7º da CF/98, com alteração da EC nº41/03 e artigo 15 da Lei nº 10.887/04;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto

⁶ Fls. 62/66.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03399/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Edite Ferreira - CPF nº 113.396.242-49
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento judicial da condição de beneficiário vitalício. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Maria Edite Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora Maria Edite Ferreira (companheira), CPF 113.396.242-49, e em caráter temporário a Jéssica Lays Ferreira Ribeiro, CPF 003.139.242-36, e Camila Ferreira Ribeiro, CPF 003.139.252-08, filhas menores representadas por sua genitora, a Senhora Maria Edite Ferreira, beneficiárias do ex-servidor Aran de Oliveira Ribeiro, CPF 478.925.442-91, falecido em 20.6.2009, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Polícia Civil, sob matrícula nº 300059898, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, consubstanciado no Ato Concessório nº 224/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1576, de 17.09.2010, retificado pelo Ato Concessório nº 231/DIPREV/2012, de 10.10.2012, publicado no DOE nº 2082, de 19.10.2012, com fundamento nos artigos 28, I, III; 30, II; 32, I, II, alíneas



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

“a”; 33; 34, I, II; 37, da Lei Complementar nº 432/2008. c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

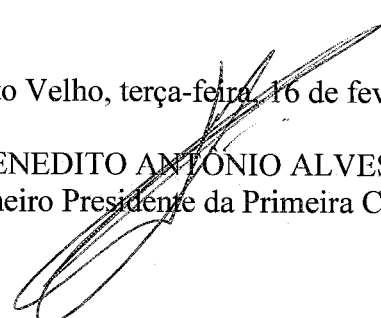
III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03399/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Edite Ferreira - CPF nº 113.396.242-49
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Aran de Oliveira Ribeiro, CPF 478.925.442-91, falecido em 20/06/2009², que ocupava o cargo efetivo de Agente de Polícia Civil, sob matrícula nº 300059898, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, em favor da dependente vitalícia a senhora Maria Edite Ferreira (companheira)³, CPF 113.396.242-49, e em caráter temporário a Jéssica Lays Ferreira Ribeiro (filha), CPF: 003.139.242-36, e Camila Ferreira Ribeiro (filha), CPF: 003.139.252-08, representadas por sua genitora, a senhora Maria Edite Ferreira, com fundamento nos artigos 28, I, III; 30, II; 32, I, II, alíneas “a”; 33; 34, I, II; 37, da Lei Complementar nº 432/2008. c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41/2003.

2. O Corpo Instrutivo fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁴ pugnando pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ Ato Concessório nº 224/DIPREV/10 (fl.59), publicado no DOE nº 1576 de 17.09.2010 (fls.60/61), retificado pelo Ato Concessório nº 231/DIPREV/2012 de 10.10.2012 (fl. 94), publicado no DOE nº 2082 de 19.10.2012 (fl.95).

² Certidão de óbito, fl. 05.

³ Conforme sentença prolatada pela 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal em 28//10/2011 – Processo nº 0006385-08.2010.8.22.2007, fls. 79/81.

⁴ Fls. 98/100.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 0028/2016 – GPSUMM⁵, no qual se manifesta pela legalidade e registro do ato.

4. É o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

5. No cotejo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor⁶, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 33,3% para cada, sendo em caráter vitalício à companheira, conforme reconhecimento judicial⁷, e em caráter temporário às filhas menores.

6. Verifico que primeiramente o ato concessório⁸ fundamentou-se nos artigos 28, I, §2º; 30, II; 32, inciso II, alíneas “a” e 37, da Lei Complementar nº 432/2008. c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41/2003 e concedia a pensão, em caráter temporário, apenas para as filhas Jéssica Lays Ferreira Ribeiro⁹ e Camila Ferreira Ribeiro¹⁰. Posteriormente, este foi retificado¹¹, em virtude da Decisão Judicial¹² que declarou a existência de União Estável, passando a incluir a senhora Maria Edite Ferreira como beneficiária vitalícia, com fulcro nos artigos 28, I, III; 30, II; 32, I, II, alíneas “a”; 33; 34, I, II; 37, da Lei Complementar nº 432/2008. c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41/2003.

7. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional em vigor à época do fato, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em análise.

8. Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

GCSFJFS – E.V

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à senhora Maria Edite Ferreira (companheira), CPF 113.396.242-49, e em caráter temporário a Jéssica Lays Ferreira Ribeiro, CPF 003.139.242-36, e Camila Ferreira Ribeiro, CPF 003.139.252-08, filhas menores representadas por sua genitora, a senhora Maria Edite Ferreira, beneficiárias do ex-servidor Aran de Oliveira Ribeiro, CPF 478.925.442-91, falecido em 20/06/2009, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Polícia Civil, sob matrícula nº

⁵ Fls. 105/106.

⁶ Fl. 05

⁷ Fls. 79/81

⁸ Ato Concessório nº 224/DIPREV/10 (fl.59), publicado no DOE nº 1576 de 17.09.2010 -fls.60/61.

⁹ Certidão de nascimento de fl. 29

¹⁰ Certidão de nascimento de fl. 30

¹¹ Ato Concessório nº 231/DIPREV/2012 de 10.10.2012 (fl. 94), publicado no DOE nº 2082 de 19.10.2012 (fl.95).

¹² Fls. 79/81.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

300059898, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, consubstanciado no Ato Concessório nº 224/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1576 de 17.09.2010, retificado pelo Ato Concessório nº 231/DIPREV/2012 de 10.10.2012, publicado no DOE nº 2082 de 19.10.2012 com fundamento nos artigos 28, I, III; 30, II; 32, I, II, alíneas “a”; 33; 34, I, II; 37, da Lei Complementar nº 432/2008. c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03557/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Rosamar Nazário de Oliveira e Outro - CPF nº 305.398.624-87
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Pensão por morte. Benefício pensional concedido à família de servidor público falecido em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito a pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Rosamar Nazário de Oliveira e Outro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício à Senhora Rosamar Nazário de Oliveira (cônjuge supérstite), CPF 305.398.624-87, e em caráter temporário ao filho em comum do casal, Lucas Nazário de Oliveira, CPF 011.894.982 – 94, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Narciso Cleuton Cinésio de Oliveira, CPF 133.536.674-15, falecido em 23.12.2009, que ocupava o cargo de médico, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, sob matrículas nos 300035209 e 300035210, referentes a 02 (dois) contratos de 20h, materializado pelo Ato 236/DIPREV/2010 (fl. 80), publicado no DOE n. 1585, de 30.9.2010, nos termos delineados nos artigos 10, incisos I e II; 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a” e 34, da Lei Complementar n. 432/2008; artigo 1º e parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar n.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

458/2008, c/c artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional no 41/2003;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência deste Acórdão, nos termo da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon -, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03557/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Rosamar Nazário de Oliveira e Outro - CPF nº 305.398.624-87
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Narciso Cleuton Cinésio de Oliveira, CPF 133.536.674 - 15, falecido em 23.12.2009², que ocupava o cargo de médico, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI, sob matrículas nºs 300035209 e 300035210, referentes a 02 (dois) contratos de 20h, cuja concessão deu-se em caráter vitalício a Senhora Rosamar Nazário de Oliveira (cônjuge supérstite), CPF 305.398.624-87, e em caráter temporário ao filho em comum do casal, Lucas Nazário de Oliveira, CPF 011.894.982 - 94, nos termos delineados nos artigos 10, incisos I e II; 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a” e 34, da Lei Complementar nº 432/2008; artigo 1º e parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 458/2008, c/c artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Instada, a Unidade Instrutiva³ desta Casa de Contas, fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica, pugnando pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em prossecução, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 0019/2016-GPSUMM⁴, corroborando com o relatório técnico.

¹ Ato 236/DIPREV/2010 (fl. 80), publicado no DOE nº 1585, de 30.9.2010 (fl. 81) – Processo Administrativo nº 2220/214/2010/IPERON.

² Certidão de óbito, fl. 5; registrada no Cartório Distrital de Cajuru - Curitiba, em 24.12.2009, sob fl. 71, Livro C-055, Termo 012514.

³ Relatório Técnico de fls. 95/96.

⁴ Fl. 102/103.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4. Eis o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR F.

DA SILVA

5. O processo ora em análise versa sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor Narciso Cleuton Cinésio de Oliveira, tendo como beneficiários Rosamar Nazário de Oliveira e Lucas Nazário de Oliveira.

6. Cumpre consignar em preliminar o não cumprimento do prazo de remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, o que enseja determinações de medidas com o fito de dar-se cumprimento ao disposto no art. 37 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCERO⁵.

7. De outro norte, verifica-se da análise da documentação encartada no presente feito que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão em caráter vitalício a Senhora Rosamar Nazário de Oliveira (cônjuge supérstite⁶) e em caráter temporário a Lucas Nazário de Oliveira (filho⁷), com cota-parte de 50% para cada beneficiário.

8. Quanto à fundamentação do ato concessório, verifica-se que tanto a norma constitucional quanto a infraconstitucional estão congruentes com o ordenamento jurídico à época do respectivo fato gerador, qual seja, na égide da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto o óbito do segurado ter ocorrido em 23.12.2009.

9. No mesmo entender versa a Súmula nº 340 do STJ⁸.

10. Ante o quadro observa-se que nada obsta que esta e. Corte, considere legal a concessão em apreço, nos termos capitulados nos artigos 10, incisos I e II; 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a" e 34, da Lei Complementar nº 432/2008; artigo 1º e parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 458/2008, c/c artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício a Senhora Rosamar Nazário de Oliveira (cônjuge supérstite), CPF 305.398.624-87, e em caráter temporário ao filho em comum do casal, Lucas Nazário de Oliveira, CPF 011.894.982 –

⁵De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁶ Certidão de Casamento, fl. 52.

⁷ Data de nascimento 1º.12.1990, conforme Documentos Pessoais, fl. 44.

⁸ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (destaque nosso)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

94, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Narciso Cleuton Cinésio de Oliveira, CPF 133.536.674 - 15, falecido em 23.12.2009⁹, que ocupava o cargo de médico, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, sob matrículas nºs 300035209 e 300035210, referentes a 02 (dois) contratos de 20h, materializado pelo Ato 236/DIPREV/2010 (fl. 80), publicado no DOE nº 1585, de 30.9.2010, nos termos delineados nos artigos 10, incisos I e II; 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a" e 34, da Lei Complementar nº 432/2008; artigo 1º e parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 458/2008, c/c artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON -, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

⁹ Certidão de óbito, fl. 5; registrada no Cartório Distrital de Cajuru - Curitiba, em 24.12.2009, sob fl. 71, Livro C-055, Termo 012514.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00054/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Najme Simon Ale - CPF nº 946.768.952-91
RESPONSÁVEIS: Aparecido Luis Gonçalves
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiárias previamente enunciadas em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão de Najme Simon Ale, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário à Najme Simon Ale (filha), dependente do ex-servidor Jorge Ernesto Simon Cuéllar, CPF 325.865.582-00, falecido em 21.8.2003, que ocupava o cargo de Médico Obstetra, Código 25, referência NS 01, Classe A, sob cadastro nº 4340-0/1, materializado pela Portaria 1058/G.P./2008 de 24.11.2008, publicada no DOE sob nº 1130 de 25.11.2008, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, e artigos 8º, inciso I, 35, inciso II, alínea “a”, 49, II e 50, inciso I, da Lei Municipal n. 1.153/2006;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

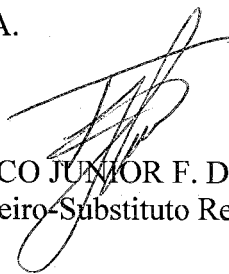
IV – determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, doravante, encaminhe o ato de concessão de pensão por morte com todas as informações legalmente exigidas, tais como, a indicação do grau de parentesco dos pensionistas e a data do óbito do instituidor, em obediência ao comando estabelecido no artigo 29, VI, da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

V – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

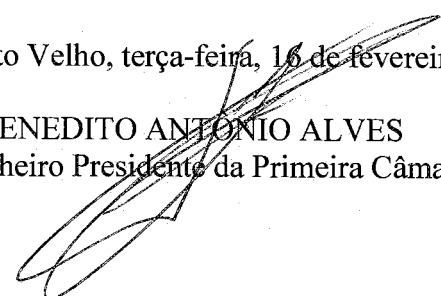
VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00054/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Najme Simon Ale - CPF nº 946.768.952-91
RESPONSÁVEIS: Aparecido Luis Gonçalves
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Jorge Ernesto Simon Cuéllar, CPF 325.865.582-00, falecido em 21.8.2003², que ocupava o cargo de Médico Obstetra, Código 25, referência NS 01, Classe A, sob cadastro nº 4340-0/1, cuja concessão deu-se em caráter temporário a Najme Simon Ale (filha), com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, e artigos 8º, inciso I, 35, inciso II, alínea “a”, 49, II e 50, inciso I, da Lei Municipal n. 1.153/2006.

2. A preliminar manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³, apontou que a beneficiária faz juz à concessão da pensão instituída pelo servidor falecido em atividade, no entanto, identificou impropriedade que obstaculiza o registro do ato concessório que é a ausência do grau de parentesco da pensionista e a data do óbito do instituidor.

3. O Ministério Público de Contas, não se manifestou ante o despacho exarado nos autos n. 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele Parquet dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação dada ao Provimento n. 001/2011-PGMPC⁴.

¹ Portaria 1058/G.P./2008 de 24.11.2008 (fl. 31), publicada no DOE sob nº 1130 de 25.11.2008 (fl.32).

² Certidão de óbito, fl. 7.

³ Relatório Técnico, fls. 70/71-v.

⁴ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituo este caderno

Acórdão AC-TC 00158/16, referente ao Processo n. 00054/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. No cotejo do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor⁵, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiária da pensão, com cota-parte de 100% (cem por cento)⁶, sendo em caráter temporário à Najme Simon Ale (filha⁷).

6. Verifico, *prima facie*, que os documentos concernentes à pensão em exame aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO⁸.

7. Pois bem. O ato está fundamentado corretamente em norma constitucional e infraconstitucional - no artigo 40, §§ 2º e 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, e artigos 8º, inciso I, 35, inciso II, alínea "a", 49, II e 50, inciso I, da Lei Municipal n. 1.153/2006.

8. Neste ponto, o Corpo Técnico desta Corte destacou que o ato foi fundamentado de acordo com o direito concedido, no entanto, a ausência no ato da indicação do grau de parentesco da beneficiária, bem como, a data do óbito do instituidor, obstaculiza o registro do ato.

9. Pois bem. Penso que desnecessária a retificação do ato para inserir o grau de parentesco e a data do óbito, porque essas informações são facilmente identificadas na Certidão de Óbito (fl. 7), e na Certidão de Nascimento (fl. 15).

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional em vigor à época do fato, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em análise.

11. Em vista desses argumentos, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário à Najme Simon Ale (filha), dependente do ex-servidor Jorge Ernesto Simon Cuéllar, CPF 325.865.582-00, falecido em 21.8.2003, que ocupava o cargo de Médico Obstetra, Código 25, referência NS 01, Classe A, sob cadastro nº 4340-0/1, materializado pela Portaria 1058/G.P./2008 de 24.11.2008, publicada no DOE sob nº 1130 de 25.11.2008, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, e artigos 8º, inciso I, 35, inciso II, alínea "a", 49, II e 50, inciso I, da Lei Municipal n. 1.153/2006;

processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento.

⁵ Certidão de Óbito fl. 7.

⁶ Conforme Ato Concessório de fl. 31.

⁷ Certidão de Nascimento fl. 15.

⁸ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, doravante, encaminhe o ato de concessão de pensão por morte com todas as informações legalmente exigidas, tais como, a indicação do grau de parentesco dos pensionistas e a data do óbito do instituidor, em obediência ao comando estabelecido no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

V – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00223/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO: Raiane Militino Ramos e Outra - CPF nº 913.901.412-68
RESPONSÁVEIS: João Pereira da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

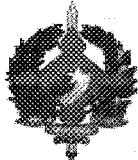
EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiárias previamente enunciadas em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Raiane Militino Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Raiane Militino Ramos (companheira), e em caráter temporário à Julia Cabral Rodrigues Ramos (filha), dependentes do ex-servidor Cairo Cabral Rodrigues de Souza, CPF 662.125.882-87, falecido em 16.2.2006, que ocupava o cargo de Professor I, Classe A, 40h, sob cadastro nº 1640, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buritis, materializado pela Portaria 03/2009, de 19.8.2009, publicada no DOE sob nº 1310, de 19.8.2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, combinada com o artigo 28, II, da Lei Municipal n. 231/2004, de 10 de dezembro de 2004;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

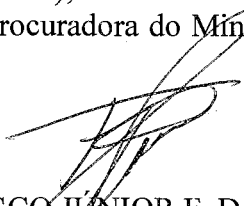
IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - que, doravante, encaminhe o ato de concessão de pensão por morte com todas as informações legalmente exigidas, tais como, a indicação do grau de parentesco dos pensionistas e a data do óbito do instituidor, em obediência ao comando estabelecido no artigo 29, VI, da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

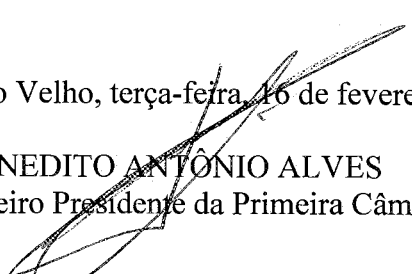
V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00223/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO: Raiane Militino Ramos e Outra - CPF nº 913.901.412-68
RESPONSÁVEIS: João Pereira da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Cairo Cabral Rodrigues de Souza, CPF 662.125.882-87, falecido em 16.2.2006², que ocupava o cargo de Professor I, Classe A, 40h, sob cadastro nº 1640, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buritis, cuja concessão deu-se em caráter vitalício a senhora Raiane Militino Ramos (companheira), CPF 913.901.412-68 e em caráter temporário a Julia Cabral Rodrigues Ramos (filha), com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, combinada com o artigo 28, II, da Lei Municipal n. 231/2004 de 10 de dezembro de 2004.

2. A preliminar manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³, apontou que as beneficiárias fazem juz à concessão da pensão instituída pelo servidor falecido em atividade, no entanto, identificou impropriedade que obstaculiza o registro do ato concessório que é a ausência do grau de parentesco das pensionistas e a data do óbito.

3. O Ministério Público de Contas, não se manifestou ante o despacho exarado nos autos n. 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele Parquet

¹ Portaria 03/2009 de 19.8.2009 (fl. 15), publicada no DOE sob nº 1310 de 19.8.2009 (fl.16).

² Certidão de óbito, fl. 6.

³ Relatório Técnico, fls. 67/69.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação dada ao Provimento n. 001/2011-PGMPC⁴.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

5. No cotejo do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor⁵, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiárias da pensão, com cota-parte de 50% (cinquenta por cento)⁶, sendo em caráter vitalício à Senhora Raiane Militino Ramos (companheira⁷), e em caráter temporário à Julia Cabral Rodrigues Ramos (filha⁸).

6. Verifico, *prima facie*, que os documentos concernentes à pensão em exame aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN n° 13/2004-TCERO⁹.

7. Pois bem. O ato está fundamentado corretamente em norma constitucional e infraconstitucional - no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, combinada com o artigo 28, II, da Lei Municipal n. 231/2004 de 10 de dezembro de 2004.

8. Neste ponto, o Corpo Técnico desta Corte destacou que o ato foi fundamentado de acordo com o direito concedido, no entanto, a ausência no ato da indicação do grau de parentesco das beneficiárias, bem como, a data do óbito do instituidor, obstaculiza o registro do ato.

⁴ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituo este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento.

⁵ Certidão de Óbito fl. 6.

⁶ Conforme Ato Concessório de fl. 15.

⁷ Sentença de Justificação de União Estável de fls. 10/11.

⁸ Certidão de Nascimento fl. 12.

⁹ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

9. Pois bem. Penso que desnecessária a retificação do ato para inserir o grau de parentesco e a data do óbito, porque essas informações são facilmente identificadas na Certidão de Óbito (fl. 6), Sentença Judicial (fls. 10/11) e Certidão de Nascimento (fl. 12).

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional em vigor à época do fato, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em análise.

11. Em vista desses argumentos, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Raiane Militino Ramos (companheira), e em caráter temporário à Julia Cabral Rodrigues Ramos (filha), dependentes do ex-servidor Cairo Cabral Rodrigues de Souza, CPF 662.125.882-87, falecido em 16.2.2006, que ocupava o cargo de Professor I, Classe A, 40h, sob cadastro nº 1640, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buritis, materializado pela Portaria 03/2009 de 19.8.2009, publicada no DOE sob nº 1310 de 19.8.2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, combinada com o artigo 28, II, da Lei Municipal n. 231/2004 de 10 de dezembro de 2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - que, doravante, encaminhe o ato de concessão de pensão por morte com todas as informações legalmente exigidas, tais como, a indicação do grau de parentesco dos pensionistas e a data do óbito do instituidor, em obediência ao comando estabelecido no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

V – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Acórdão AC-TC 00159/16, referente ao Processo n. 00223/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

[Assinatura]



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 5108/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Laercio José Bianchini - CPF nº 219.825.972-91
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 16 de fevereiro de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para reserva remunerada do Senhor Laercio José Bianchini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100044537 Laercio José Bianchini, CPF 219.825.972-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 102/DP-6, de 10.9.2012, publicada no DOE n. 2061, de 18.9.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva no 112/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicado no DOE n. 2422, de 20.3.2014, com espeque no art. 42 da Carta Magna c/c o art. 1º; art. 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

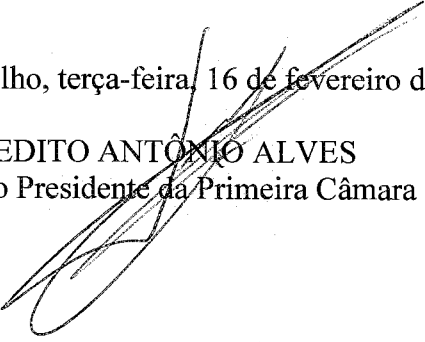
V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 5108/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Laercio José Bianchini - CPF nº 219.825.972-91
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2 de 16 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100044537 Laercio José Bianchini, CPF 219.825.972-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Carta Magna c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 516/2012/D-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 412/DP-6, de 3.10.2012², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 11.879/2012, de 4.10.2012.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 72/GAFJFS/2013, de 25.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 832/DP-6 de 28.11.2013⁵, 0266/GEPREV/BENEF/GAB, de 23.1.2014⁶; 0697/GEPREV/BENEF/GAB de 18.3.2014⁷ e 758/GEPREV/BENEF/GAB de 26.3.2014⁸, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carream aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

¹ Portaria nº 102/DP-6 de 10.9.2012 (fl. 33), publicada no DOE nº 2061 de 18.9.2012 (fl. 34), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 112/IPERON/PM-RO de 24.2.2014 (fl. 88), publicado no DOE nº 2422 de 20.3.2014 (fl. 89). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/14741/2013.

² Fl. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON**. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 43/45.

⁵ Protocolado sob o nº 14.862/2013 de 29.11.2013, fls. 49/50.

⁶ Protocolado sob o nº 00802/2014 de 23.1.2014, fl. 51.

⁷ Protocolado sob o nº 03287/2014 de 20.3.2014, fl. 53.

⁸ Protocolado sob o nº 03693/2014 de 28.3.2014, fls. 55/90.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

4. A Unidade Instrutiva⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 0012/2016¹⁰ da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

6. Em suma, é o relato.

VOTO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR****FERREIRA DA SILVA**

7. O processo sub *examine* cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100044537 Laercio José Bianchini, o qual ingressou na Polícia Militar em 10.2.1989¹¹, sendo transferido à reserva remunerada em 18.9.2012¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 102/DP-6 de 10.9.2012, publicada no DOE nº 2061 de 18.9.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 112/IPERON/PM-RO de 24.2.2014, publicado no DOE nº 2422 de 20.3.2014.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO¹³.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão¹⁴ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS-, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição¹⁵, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. Há mais. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

⁹ Relatório Técnico, fls. 97/99.

¹⁰ Fls. 106/107.

¹¹ Conforme dados constantes da CTS, fl. 32.

¹² DOE edição nº 2061 de 18.9.2012, fl. 34.

¹³ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

¹⁴ Cópia da Certidão INSS de fls.29/30, averbada a CTS, fl. 32; certificada a veracidade à fl.110.

¹⁵ visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁵, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹⁵, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 72/GAFJFS/2013, de 25.7.2013, com efeito a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas¹⁶ elaboradas no Programa SICAPWEB¹⁷, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.022 dias, equivalente há 30 anos, 2 meses e 12 dias, sendo desse total 8.621 dias, *i.e.*, 23 anos, 7 mês e 16 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial¹⁸, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (18.9.2012).

13. Quanto aos proventos, observa-se que estão sendo pagos de forma integral, na graduação de 3º SGT PM, conforme capitulado no art. 29 da Lei 1.063/2002.

14. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 3º SGT PM RE 100044537 Laercio José Bianchini, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, posto isso, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100044537 Laercio José Bianchini, CPF 219.825.972-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 102/DP-6 de 10.9.2012, publicada no DOE nº 2061 de 18.9.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 112/IPERON/PM-RO de 24.2.2014, publicado no DOE nº 2422 de 20.3.2014, com espeque no art. 42 da Carta Magna c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

¹⁶Fls. 94/96.

¹⁷Sistema para cálculo de Aposentadorias e Pensões, desenvolvido pela INFOPREVI – Consultoria e Sistemas Previdenciários.

¹⁸Esse requisito (previsto no art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A/82) foi modificado pelo art. 28 da Lei nº 1.063/02, alterada pela Lei nº 1.403/04, e estabelece que o servidor deve contar com 20 (vinte) anos de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino, e 15 (quinze) anos, se do sexo feminino.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02846/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame - AUTOS 03134/09
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 25 de 1 DE MARÇO DE 2016.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO POR NÃO ATENDER O DISPOSTO NO ARTIGO 45 C/C O ARTIGO 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

O Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão nº 332/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência à Recorrente do teor deste Acórdão, via Diário Oficial.



Proc.:

Fls.: _____

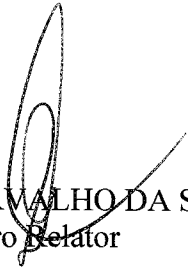
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

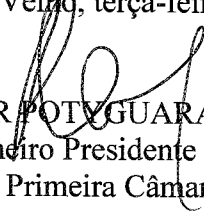
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02846/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame - AUTOS 03134/09
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 25 de 1 DE MARÇO DE 2016.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por sua Presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e pelo Procurador de Estado Thiago Alencar Alves Pereira, contra a Decisão nº 332/2015 – 2ª CÂMARA proferida no Processo nº 3134/2009, instaurado com o objetivo de analisar, para fins de registro, a legalidade do ato de aposentadoria concedido à servidora Maria Francisca Moraes Ferreira, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

2. Em Sessão realizada no dia 8.4.2015 a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu nos seguintes termos¹:

DECISÃO Nº 332/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. REITERAÇÃO DA DECISÃO Nº 072/2014/TCE/RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. UNANIMIDADE.

¹ Fl. 116 do Processo nº 3134/2009.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam aposentadoria da Senhora Maria Francisca Moraes Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta Decisão, **encaminhe** os documentos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008;

II - Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de **20 (vinte)** dias, a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, adote as seguintes providências:

a) retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

III - Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e a Presidente do Instituto



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que o não atendimento aos itens I e II, respectivamente, desta Decisão as tornam sujeitas à aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; [...]

3. A Decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 929, de 12.6.2015, considerando-se publicada no dia 15.6.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização². Em 8.7.2015³ o IPERON interpôs o presente recurso, que seria tempestivo segundo a certidão lavrada pelo Departamento da 2ª Câmara à fl. 5.

4. O feito foi redistribuído a este Relator⁴ depois de sua distribuição equivocada ao Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva⁵ e ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra⁶.

5. A pretensão recursal, como deduzido pelo Recorrente, é de “(...) reforma da Decisão nº 332/2015, presente no processo nº 3134/2015, no sentido de registrar o ato sob o fundamento do artigo 40, §1º, II, da CF/88, (aposentadoria compulsória).”⁷.

6. Insta esclarecer que a Servidora Maria Francisca Moraes Ferreira foi aposentada pelo Decreto de 31.3.2008⁸ nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

² Conforme Certidão constante no PJE (Documento ID=193819), devendo ser desconsiderada a Certidão de fl. 117 do Processo nº 03134/2009.

³ Fl. 1.

⁴ Fl. 16.

⁵ Fl. 9.

⁶ Fl. 14.

⁷ Fl. 3-v.

⁸ Fl. 29 do Processo nº 03134/2009.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [...]

6.1. Em conformidade com a manifestação do Corpo Técnico desta Corte, materializada no Relatório de fls. 76/79 do processo principal, o Relator daquele feito, eminente Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, proferiu a Decisão Monocrática nº 072/2014/TCE/14⁹ determinando à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia - SEARH, entre outras providências, o seguinte¹⁰:

II. Decido fixar o prazo de **20 (vinte dias)**, a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido a servidora **MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:

a) **Retifique** em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido a servidora **MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo **todos** os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República. Documento eletrônico inserido por POLIANE RODRIGUES RÉGIS em 14/01/2015 10:17.

III. Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, que doravante, todos os processos de aposentadorias devem ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como prescreve o art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei Complementar 154/96.

⁹ Fls. 83/84 do Processo nº 03134/2009.

¹⁰ Fl. 84 do Processo nº 03134/2009.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

6.2. Ao **determinar** a retificação do ato o eminente Relator acolheu o entendimento técnico assim manifestado¹¹:

VI. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna	Última remuneração	η

A Senhora Maria Francisca Moraes Ferreira foi aposentada com supedâneo no Art. 40, III, “a”, da CF/88, que lhe garante aposentadoria integral, tendo por base a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Entretanto, a planilha de proventos à fl. 43 demonstra que os proventos foram calculados de acordo com a última remuneração da servidora.

Por outro lado, na mesma data em que a servidora implementou todos os requisitos à concessão de sua aposentadoria com base nos dispositivos legais que fundamentam o ato concessor¹², alcançou também o direito a ser aposentada pela regra estatuída no Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, que lhe garante aposentadoria integral, com base na última remuneração e direito a paridade e extensão de vantagens, conforme o quadro a seguir:

CATEGORIA	REQUISITOS		VERIFICAÇÃO
Critérios	Exigidos pelo art. 6º da EC 41/03	Cumpridos até 13.4.2008	Conformidade/ Não Conformidade
Natureza da Aposentadoria	Voluntária	Voluntária	☐
Tipo de Provento	Integral	Integral	☐
Idade Mínima	50	70	☐
Tempo Mínimo de Contribuição	25	30 anos, 4 meses e 15 dias	☐
Tempo Mínimo no Serviço Público	20	24 anos, 9 meses e 17 dias	☐
Tempo Mínimo de carreira	10	idem	☐
Tempo Mínimo no Cargo	5	idem	☐

Pelo exposto, sugere-se a retificação do ato concessório para constar o Art. 6º da EC 41/03, a fim de que os fundamentos legais que ancoram o benefício fiquem adequados a forma de cálculo efetivamente adotada pela administração e não contestada pela servidora, tendo em vista que a mesma já percebe seus proventos de acordo

¹¹ Fl. 78 do Processo nº 03134/09.

¹² “6º Art. 40 (...) III – “voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

com esse dispositivo constitucional, ou seja, proventos integrais com base na última remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, bem como ter alcançado todos os requisitos para tanto.

6.3. Ante os termos da Decisão Monocrática nº 072/2014 o IPERON protocolizou nesta Corte a Informação nº 2194/PGE/IPERON/2014 constante às fls. 94/98 do feito principal, da lavra do Procurador do Estado Dr. Thiago Alencar Alves Pereira, em que sustenta ser a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal o melhor benefício a ser concedido à Servidora em questão e que esta não teria preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária na forma do artigo 40, III, “a” da Carta da República, tampouco na regra de transição da Emenda Constitucional nº 41/03 por possuir apenas 29 anos, 6 meses e 25 dias de contribuição previdenciária.

6.4. Ainda segundo o ilustre Procurador do Estado “(...) para contagem do tempo de contribuição no caso em epígrafe, utiliza-se como período inicial o da posse da servidora (01/07/1983) e como período final o dia que a inativa completou 70 anos (22/06/2007), os quais somados com o tempo averbado na ficha funcional de fls. 22 (27/11/1977 a 30/06/1983) corresponderão ao tempo mencionado. Concluiu formulando o seguinte pedido¹³:

Assim, esta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, subscrita por este Procurador, manifesta-se pela **REMISSÃO** dos autos ao Tribunal de Contas do Estado para reanálise do pedido de retificação do ato de aposentadoria da inativa **Maria Francisca Moraes Ferreira** pela aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, por todos os fundamentos acima expostos.

6.5. As questões suscitadas foram analisadas pelo Corpo Técnico conforme Relatório juntado às fls. 102/105 do processo principal, destacando-se:

De pronto, notamos equívoco na contagem do tempo de contribuição previdenciária realizada pelo Procurador do Estado, vez que, ao limitar seu cômputo ao dia 22.06.2007¹⁴, data em que a servidora completou 70 (setenta) anos, desconsiderou o fato da r. aposentação ter ocorrido apenas em 14.04.2008, conforme fls. 41 e 60. Ademais, a própria administração reconheceu que a servidora adquiriu tempo de serviço líquido de 365 dias no ano de 2007 e mais 104 dias referentes ao ano de 2008, conforme Certidão de Tempo de Serviço acostada à fl. 46.

Quanto a este aspecto, cumpre-nos assinalar que o entendimento exposto por esta Unidade Técnica se encontra em plena conformidade com aquele sedimentado nesta Egrégia Corte de Contas, quando em casos similares. Vejamos.

Na Decisão Preliminar nº 51/2014, referente ao Processo nº 795/2009, o Eminentíssimo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva transcreveu excerto do Relatório do

¹³ Fl. 98 do Processo nº 03134/2009.

¹⁴ “4” Conforme fl. 98.” – fl. 104-v do Processo nº 03134/2009.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, alusivo ao Processo nº 34/2007, Decisão nº 260/2011 – 2ª Câmara, *in verbis*:

[...]. No que diz respeito ao tempo de serviço, cabe ressaltar que o interessado não foi compelido pela administração a afastar-se do serviço na data em que completou 70 anos de idade (01.08.2005), sendo inativado, somente, em 18 de julho de 2005 (D.O.E. nº 0557 à fl. 60) devendo, por medida de justiça e por ter recolhido contribuições previdenciárias nesse período, ter computado esse excedente em seu tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal. Situação devidamente observada pela administração, conforme se vê no número de dias considerados para o cálculo da proporcionalidade dos proventos (planilha à fl. 81).

(destaques nossos)

E mais, segundo apreciação procedida no Item IV do Relatório Técnico aportado às fls. 76/79, a contagem apurada pelo Programa SICAP Premium – Sistema de Cálculo de Aposentadorias e Pensões desenvolvido pela INFOPREVI – Consultoria e Sistemas Previdenciários¹⁵, simulando a aposentadoria da servidora em comento, chegou a um total de 30 anos, 4 meses e 15 dias de tempo contributivo. Já o órgão concedente apurou 30 anos, 4 meses e 12 dias, **ou seja, ainda que divergentes em 3 dias, ambas as contagens chegaram a um total que excede os 30 anos.**

Assim sendo, entendemos carecer de razão a irresignação do Procurador do Estado quanto à determinação de retificação do ato concessório para que nele se faça constar a fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, objeto da alínea “a” do Item II do *decisum*. Por conseguinte, os autos evidenciam o descumprimento do item II do *decisum*.

6.6. Diante do conteúdo da Informação nº 2194/PGE/IPERON/2014 o feito foi submetido pelo Conselheiro Relator a julgamento pela 2ª Câmara desta Corte nos termos do Voto contido às fls. 108/111 do Processo nº 03134/09. Em Sessão realizada no dia 8.4.2015 decidiu-se por manter a Decisão Monocrática questionada nos termos da Decisão nº 332/2015 – 2ª CÂMARA, transcrita no item 2, retro.

7. Pois bem. Tendo em vista que o Recorrente nominou a peça recursal como Recurso de Reconsideração e que segundo o artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 o recurso cabível de decisões proferidas em processos nos quais são apreciados atos sujeitos a registro é o Pedido de Reexame foi determinada por este Relator a retificação da autuação, substituindo-se o nome de Recurso de Reconsideração por Pedido de Reexame.

8. Assim o presente recurso foi submetido ao Ministério Público de Contas, vindo aos autos o Parecer nº 005/2016/GPGMPC¹⁶, da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que se manifestou pelo não conhecimento por considerar intempestiva a sua interposição.

É o Relatório.

¹⁵ “5 Fls. 74/75.” – fl. 104-v do Processo nº 03134/2009.

¹⁶ Fls. 22/24.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Tratam estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo IPERON contra a Decisão nº 332/2015 – 2ª CÂMARA, proferida no Processo nº 3134/2009, que tratou do ato de aposentadoria da Servidora Maria Francisca Moraes Ferreira.

9.1. Como relatado, o benefício foi originalmente concedido com base no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal. Pela Decisão recorrida, que ratificou a Decisão Monocrática nº 072/2014/TCE/14, esta Corte de Contas determinou a retificação do ato de inativação para artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 – aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, como proventos integrais.

10. A pretensão recursal deduzida pelo IPERON é de reforma da Decisão para que o ato de aposentação se dê sob o fundamento do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal – aposentadoria compulsória. Sustentou que o servidor tem o dever-obrigação de não prestar serviço público quando, ao completar setenta anos, ainda não tenha em seu favor o ato de aposentadoria, razão pela qual a Servidora em questão não poderia ter contado em seu favor o tempo de serviço que prestou depois de completar 70 anos – de 22.6.2007 a 14.4.2008.

11. Observa-se que a Decisão nº 332/2015 – 2ª CÂMARA foi prolatada em processo que cuida de ato de pessoal, razão pela qual o instrumento adequado para sua eventual reforma é o Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte.

12. O Pedido de Reexame tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual deve atender a pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, tempestividade e regularidade formal. O referido artigo 45 estabelece que o pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31 e no artigo 32 da mesma Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

13. Sendo de 15 (quinze) dias o prazo recursal, patente é a intempestividade do presente recurso interposto em 8.7.2015¹⁷, pois a Decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 929, de 12.6.2015 (sexta-feira), considerando-se publicada em 15.6.2015¹⁸ a teor do que estabelecem a Lei Complementar nº 154/96 (alterada pela Lei Complementar nº 749/2013), a Lei Complementar nº 592/2010 e o Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo artigo 97, § 2º, tem a seguinte redação:

Art. 97. Começa a correr o prazo:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DDeTCE-RO.

¹⁷ Fl. 1.

¹⁸ Conforme Certidão à fl. 1214 do Processo nº 3260/2014.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

14. Dessa forma, com seu termo inicial em 16.6.2015 e encerrado o prazo recursal em data de 30.6.2015, manifesta é a intempestividade do recurso interposto apenas em 8.7.2015 por não atender pressuposto expresso no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 (artigo 93 do Regimento Interno da Corte), *litteris*:

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

15. Nesse sentido o Parecer nº 005/2016-GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, juntado às fls. 22/25, que acrescenta:

De se ressaltar que descabe, in casu, a invocação de prazo recursal diferenciado para o IPERON, por força de expressa disposição do art. 286-A, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Art. 286 – Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (AC)

- **Art. 286-A acrescido pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011.**

Parágrafo único. Não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil Brasileiro. (AC)

- **Parágrafo único acrescido pela Resolução n. 82/TCE/RO-2011.**

15.1. Importa destacar, como apontado no Parecer Ministerial, que a Certidão acostada à fl. 117 do Processo nº 3134/2009 não diz respeito àqueles autos, razão pela qual foi aqui observada a efetiva publicação no D.O.e.-TCE/RO nº 929, de 12.6.2015, conforme apontam a nota 2 ao item 3 e o item 13, retro.

16. Assim, considerando que o parágrafo único do artigo 31 da mencionada Lei Complementar estabelece que esta Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, tenho que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido:

Art. 31 – (...)

Parágrafo único - Não se conhecerá de recursos interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

PARTE DISPOSITIVA



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

17. Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência à Recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04980/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 087/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/2011 - Cumprimento item I da Decisão n. 30/2013-1ª CM

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 25 de 1 de março de 2016.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Os serviços contratados pela Administração Pública somente podem ser liquidados e pagos mediante efetiva comprovação de sua prestação, conforme disposição nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

A não comprovação efetiva da prestação de serviço caracteriza dano ao erário que deve ser ressarcido mediante imputação do débito aos responsáveis com aplicação de multa.

A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas especial, consoante Decisão nº 30/2013-1ªCM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº 327.171.642 e Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à época dos fatos inquinados, em decorrência das seguintes irregularidades:

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da liquidação e pagamento de despesas através do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, em que não restou comprovada a efetiva realização dos serviços de publicidade das Contas Públicas do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, na Internet, via locação de Software (hospedagem de sítio eletrônico), onerando indevidamente os cofres municipais em R\$13.050,00 (treze mil e cinquenta reais);

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da liquidação e pagamento indevidos de despesas em que não restou comprovada a realização efetiva dos serviços de Assessoria Jurídica objeto do Processo Administrativo nº 006/CMCJ/2011, acarretando dano ao erário municipal na ordem de R\$23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos);

II - Imputar débito solidariamente aos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior e Luiz Carlos Martins de Matos, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à época dos fatos inquinados apontados nas alíneas “a” e “b” do item I, retro, com fulcro no artigo 16, § 2º, “b”, e artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$36.518,50 (trinta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente (R\$44.357,65) e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2011 até janeiro de 2016, perfaz o montante de R\$61.213,56 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de pagamentos irregulares de despesas em que não restou comprovada a efetiva realização dos Serviços de publicidade das Contas Públicas do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari na Internet, via locação de Software (hospedagem de sítio eletrônico) e Serviços de Assessoria Jurídica, objetos dos Processos Administrativos nºs 087/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/201, respectivamente; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III - Multar, individualmente, o Senhor Benjamim Pereira Soares Junior – CPF nº 327.171.642 e o Senhor Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito imputado no item II (sem a incidência dos juros de mora), equivalente a R\$ 2.217,88 (dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos); fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas aplicadas no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V- Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª CM que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04980/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 087/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/2011 - CUMPRIMENTO ITEM I DA DECISÃO Nº 30/2013-1ª CM
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 25 de 1 de março de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de análise da legalidade das despesas decorrentes dos Processos Administrativos nºs 87/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/2011, que examinados por ocasião de Auditoria de Gestão¹, apresentaram irregularidades na liquidação e nos pagamentos dos objetos contratados a saber, locação de *software* via *web* e Assessoria Jurídica, uma vez não comprovada a efetiva prestação dos serviços.

2. Em face dos indícios de dano ao erário², os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante Decisão nº 30/2013-1ªCM, às fls. 235/236, sendo que após a prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade³, a Diretora do Departamento da 1ª Câmara⁴ expediu Mandados de Citação aos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior⁵ e Luiz Carlos Martins de Matos⁶, fixando prazo para defesa e/ou recolhimento das despesas inquinadas.

¹ Realizada na Câmara Municipal de Candeias do Jamari - Processo nº 3821/2011-TCE/RO.

² Relatório Técnico Preliminar, fls. 207/227.

³ Nº 11/2013 - Fls. 456/457.

⁴ À época Senhora Márcia Christiane Souza M. Sganderla.

⁵ MC nº 106/2013/D1ªC-SPJ, fl.376.

⁶ MC nº 107/2013/D1ªC-SPJ, fl.377.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Apresentadas às razões de justificativas e documentação de suporte pelos interessados, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, resultando no relatório de fls. 385/388 v, concluído nos seguintes termos:

Considerando que após análise das justificativas apresentadas pelos defendentes permaneceram *in totum* as irregularidades descritas na Conclusão do relatório Técnico de fls. 225/227 dos autos; e

Considerando também que nas ocorrências evidenciadas existiu conduta que tipifica a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, culminando em dano ao erário da Câmara Municipal de Candeias do Jamari;

É que entendemos que a aludida Tomada de Contas Especial encontra-se em condições de ser julgada **IRREGULAR** pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 25, inciso II e III, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCERO, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer do ilustre Procurador, Ernesto Tavares Victoria, fls. 397/403 v, manifestou-se pela irregularidade da TCE, em face das graves irregularidades, com imputação de débito, *verbis*:

Diante **do exposto**, em harmonia com o Relatório apresentado pelo Corpo Técnico (fls. 385/388-v), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) A presente Tomada de Contas Especial julgada **IRREGULAR**, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada as seguintes imputações: violação dos princípios da legalidade, dispostos no art. 37, caput, e inciso II, e também art. 70, caput, todos da Constituição Federal (princípio da eficiência, acesso aos cargos públicos mediante concurso público e princípio da economicidade), c/c art. 48 e art. 48-A, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela contratação de Pessoa Jurídica para fornecer locação de software e domínio oneroso para hospedar o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, em detrimento ao *software* e ao domínio público e gratuito para disponibilização das contas públicas daquele Poder Legislativo, sem a efetiva comprovação da prestação de serviço, e ainda, pelo pagamento de despesa sem a sua regular liquidação acerca dos serviços de assessoria jurídica contratados, quando o referido serviço deveria ser prestado por procurador jurídico vinculado ao Poder Legislativo Municipal mediante concurso público, caracterizando infração à norma constitucional e legal, que resultou em dano ao Erário;

b) Imputado o débito ao senhor **Benjamim Pereira Soares Júnior**, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **SOLIDARIAMENTE** com o senhor **Luiz Carlos Martins**, Ex-



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, no valor de **R\$13.050,00**, por violação ao art. 37, caput, e art. 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da eficiência e da economicidade), c/c art. 48 e art. 48-A, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela não comprovação da regular liquidação da despesa com a hospedagem onerosa do sítio eletrônico das contas públicas do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, caracterizando grave infração à norma constitucional e legal, bem como ato de gestão antieconômico que gerou dano ao Erário;

c) Imputado o débito ao senhor **Benjamim Pereira Soares Júnior**, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **SOLIDARIAMENTE** com o senhor **Luiz Carlos Martins**, Ex-Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, no valor de **R\$23.468,50**, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento de despesa sem a sua regular liquidação acerca dos serviços de assessoria jurídica contratados, ante ao imperioso dever de admissão mediante concurso público, o qual caracterizou-se como ato de gestão antieconômico que resultou em dano ao Erário do Poder Legislativo daquela Municipalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida mediante decisão colegiada desta Corte⁷, cujo objetivo é o de apurar possíveis responsabilidades e danos causados por agentes públicos que, em decorrência da atribuição de seus cargos, liquidaram e pagaram despesas em que não restou comprovado a efetiva prestação de Serviços de Publicidade das Contas Públicas via locação de *software* (site próprio) e de Assessoria Jurídica, objetos dos Processos Administrativos nºs 087/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/2011⁸, acarretando prejuízos ao erário municipal.

6. Em breve retrospecto, com fito de sumariar os fatos, tem-se que as citadas irregularidades foram detectadas quando de Auditoria de Gestão⁹ realizada no Legislativo Municipal de Candeias do Jamari e que, em razão da natureza danosa, foram destacadas e autuadas em separado, com fulcro no artigo 75 do RI/TCE-RO, originando o presente processo.

6.1 Aprofundando na apuração dos fatos, a Unidade Técnica observou que no Processo Administrativo nº 087/2009, “o responsável pela liquidação não aferiu a prestação do serviço” pertinente “à locação de Software de Publicação das Contas Públicas da Casa Legislativa na Internet”, vez que “empreendidas as verificações e confirmações necessárias” no sítio eletrônico www.camaracandeiasdojamari.com.br,

⁷ (nº 30/2013-1ªCM).

⁸ Nas importâncias de R\$13.050,00 e R\$23.468,50, respectivamente.

⁹ Processo nº 3821/2011,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

constatou que “não havia as publicações” resultando em “prejuízo ao patrimônio do Município na ordem de R\$13.050,00 (treze mil e cinquenta reais)”.

6.2 Quanto ao Processo Administrativo nº 006/2011, informa que embora exista “formalmente” a liquidação das Notas Fiscais o “responsável pela liquidação não aferiu a prestação do serviço de acordo com o que foi contratado”, colocando em dúvida a “efetiva prestação dos serviços, ante a ausência dos elementos que permitam qualificar e quantificar” as atividades enumeradas no Projeto Básico, razão pela qual a “liquidação da referida despesa deu-se de forma irregular” em “afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64”, e ocasionando prejuízo ao erário municipal na ordem de R\$23.468,50 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

6.3 Convertido os autos¹⁰, definidas as responsabilidades¹¹ e citados os arrolados¹², procedeu à análise das alegações de defesas e da documentação de suporte, resultando no relatório final de fls. 385/388 v, cuja conclusão apontou a permanência das irregularidades, desconsiderando, contudo, a natureza danosa em relação ao PA nº 006/2011 (Serviços de Assessoria Jurídica), em face da apresentação extemporânea de “pareceres jurídicos”, e mantendo o dano advindo do PA nº 087/2009 (Serviços de Locação de Software via WEB), propondo o julgamento pela irregularidade da TCE, nos “termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96”.

6.4 Por sua vez, o ilustre Procurador de Contas, divergindo parcialmente da Unidade Técnica, manteve *in totum* as irregularidades e os danos delas advindos, pugnando pelo julgamento irregular com imputação de débito aos responsáveis.

7. Pois bem. Inicialmente devo ressaltar que embora o nobre Procurador de Contas tenha trazido a lume, em ambos os processos auditados, outras condutas inquinadas¹³, não podem essas agravar o mérito ou fundamentar sanção aos responsáveis, uma vez que não constaram do Relatório Técnico e da Definição de Responsabilidade e, consequentemente, não foram levadas ao conhecimento dos agentes para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, procederemos à análise das justificativas tendo por base os apontes contidos no Relatório Técnico de fls. 225/227 e DDR nº 11/2013 às fl. 373.

8. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUIZ CARLOS MARTINS – DIRETOR FINANCEIRO, POR:

8.1 Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento da despesa sem sua regular liquidação no valor de R\$13.050,00

¹⁰ Fls. 230/231 e 235,

¹¹ Fl. 373.

¹² Fls. 376/378.

¹³ PA nº 087/CMCJ/2009 (Violação ao artigo 37, *caput*, e artigo 70 da Constituição Federal c/c o artigo 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000) e PA nº 006/CMCJ/2011 (Violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

(treze mil e cinquenta reais), em virtude da não comprovação da efetiva prestação dos serviços de locação de Software para publicação das Contas Públicas na Web, caracterizando dano ao erário municipal – PA 087/CMCJ/2009:

8.1.1 Em defesa conjunta arguem os defendentes:

No que se refere às publicações das contas públicas na internet via WEB, efetuamos também juntada da pesquisa junto ao GOOGLE, comprovando assim o endereço eletrônico do Legislativo Municipal, onde constam as publicações mensais como (balancete da receita, da despesa, pagamento de fornecedores e demais publicações em atendimento ao contrato), o que pode ser constatado com acesso ao próprio sítio. Enviamos em anexo cópia de documentos públicos que comprovam a execução dos serviços contratados por este Legislativo Municipal. (...)

E, por fim reconhecemos que houve falhas administrativas, mas não prejuízos ao erário público, dolo, ou má fé, tendo em vista as comprovações da realização dos serviços contratados ora apontados pelo Corpo Técnico do TCE-RO. Esclarecemos ainda que as falhas ocorridas se deram por este Legislativo não possuir pessoal efetivo e técnico em seu quadro de servidores (...).

8.1.2 A priori cabe ressaltar que o objeto avençado no PA em análise abarcava três (03)¹⁴ atividades a serem efetuadas: **a)** Locação de Software para arquivamento de documentos públicos digitalizados, no valor mensal de R\$950,00; **b)** Prestação de Serviços na área Contábil por Profissional Técnico, na ordem de R\$ 3.500,00 mensais e **c)** Locação de Software para publicação e divulgação das Contas Públicas do Legislativo Municipal na Internet (hospedagem de site), na importância de R\$1.450,00/mês.

8.1.2.1 Examinando *in loco* a documentação existente à época, a Comissão de Auditoria observou que os serviços enumerados nas alíneas “a” e “b” foram regularmente prestados. Contudo, no que concerne às despesas com serviços de publicação e divulgação, via internet, das Contas Públicas da Câmara de Candeias do Jamari, mediante sítio eletrônico, embora liquidada e paga, a Comissão de Inspeção não obteve junto à auditada e na rede mundial de computadores, documentação de suporte hábil a comprovar sua realização e, tão pouco, conseguiram os responsabilizados lograr êxito, por ocasião da defesa, uma vez que a única cópia juntada à fl. 303, apresentada como prova da publicidade, trata-se apenas de página de pesquisa efetuada junto ao Buscador Google elencando o domínio www.camaracandeiasdojamari.com.br, que não pôde ser acessado a época e que permanece bloqueado sob o domínio da LOCAWEB.

8.1.2.2 A documentação de fls. 301/368, dá conta de peças contábeis e informações de natureza orçamentária e financeiras elaboradas por profissional da área contábil e em programa virtual, serviços para os quais a contratada foi regularmente paga. Entretanto, não há em nenhuma dessas peças informação que possibilite visualizar/comprovar que estiveram disponíveis ao público na rede mundial de

¹⁴ Cláusula Primeira da Carta Contrato nº 001/2010, consoante Segundo Termo Aditivo à fl. 15.

Acórdão AC-TC 00162/16, referente ao Processo n. 04980/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

computadores¹⁵, publicidade pela qual a empresa foi paga. Assim, no diapasão técnico e ministerial, entendo configurada a violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ao liquidar e pagar despesas que não foram efetivamente realizadas, onerando indevidamente os cofres municipais em R\$13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), que deverá ser ressarcido ao erário, atualizado e acrescido de juros de mora, pelos agentes que deram causa ao dano, Senhores Benjamim Pereira Soares Junior e Luiz Carlos Martins de Matos, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à época dos fatos.

8.2 Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 pelo pagamento de despesa sem sua regular liquidação no valor de R\$23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em virtude da não comprovação da efetiva prestação dos serviços de Assessoria Jurídica, caracterizando dano ao erário municipal – PA 006/CMCJ/2011:

8.2.1 De forma conjunta, alegam os defendentes:

Temos a esclarecer que em 19.7.2012, através do Ofício nº 0000000000000000031/CMCJ/2012, foi protocolada neste Tribunal de Contas sob nº 08451/2012, as justificativas referentes aos apontamentos mencionados na Decisão acima, com cópias de documentos comprovando a realização dos serviços contratados de Assessoria Jurídica (...).

Senhor Conselheiro Relator, vimos esclarecer que após as explicações prestadas do Ofício nº 031/CMCJ/2012 protocolado neste Tribunal de Contas sob nº 08451/2012, reiteramos novamente na data de 19.3.2013, com o nº 03115/2013 (...) na qual enviamos cópias de Pareceres Jurídicos nos processos de despesas e projetos de Leis em tramitação nesta Casa Legislativa no período auditado pelo TCE-RO, de janeiro a setembro de 2011, onde fica comprovada a liquidação da despesa referente a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica. Salientamos ainda, que as notas fiscais de prestação de serviços foram solicitadas junto ao órgão emissor (Prefeitura Municipal), porém por problemas de sistema operacional as mesmas só foram emitidas em datas posteriores a liquidação da despesa, conforme cópias em anexo. A falha da nota fiscal não ter sido juntada ao processo não configura a não realização dos serviços, uma vez que os pareceres jurídicos comprovam a realização dos serviços prestados a esta Casa Legislativa (...).

E, por fim reconhecemos que houve falhas administrativas, mas não prejuízos ao erário público, dolo, ou má fé (...). Esclarecemos ainda que as falhas ocorridas se deram por este Legislativo não possuir pessoal efetivo e técnico em seu quadro de servidores, dessa forma, pedimos a reconsideração da decisão ora proferida por este TCE-RO e que a mesma seja desconsiderada.

¹⁵ Internet: verbete. Aurélio



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

8.2.1 Consoante avença contratual¹⁶ o objeto do PA nº 006/2011¹⁷, englobava serviços mensais de “Assessoria Jurídica; Análise e Pareceres de processos de despesas públicas operacional e Parecer nos projetos de leis e demais propositura na Câmara Municipal”¹⁸, que deveriam ser acompanhados e fiscalizados, sob os aspectos quantitativos, por representante da Contratante¹⁹, neste Caso o Diretor Financeiro, de acordo com a Cláusula Décima.

8.2.1.2 De acordo com o Projeto Básico²⁰, os serviços deveriam ser prestados por “responsável devidamente registrado na OAB”, em “sala nas dependências do legislativo”, de segunda a sexta, “sendo Terças-feiras das 08:00 às 13:30 e nas sextas-feiras das 8:00 às 18:00 horas e os demais dias a critério da administração da Câmara Municipal”, podendo, ainda, ser no escritório da contratada “por meio de fax, telefone, email”.

8.2.1.3 Contudo, quando dos trabalhos *in loco* não estavam juntados nos processos auditados e tampouco foram entregues à equipe técnica desta Corte, documentos hábeis que viessem comprovar a efetiva realização desses serviços, embora liquidadas e pagas despesas no montante de R\$23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Assevera, ainda, que desse montante não foram localizadas as Notas Fiscais referentes ao período de janeiro/abril de 2011, em um subtotal de R\$9.443,50 (nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

8.2.1.4 Em suas razões de justificativas os defendentes não esclarecem porque a execução dos serviços não ocorreu em conformidade com o que fora acordado. Arguem, apenas, e em linhas gerais, que a juntada dos pareceres jurídicos *per si* são suficientes para comprovar a prestação dos serviços, não trazendo qualquer motivação para a extemporaneidade na entrega dos mesmos. Quanto as Notas Fiscais avulsas emitidas depois da fiscalização desta Corte e, aproximadamente, 1 (um) ano após a liquidação e pagamento de serviços na ordem de R\$12.248,50 (doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), afirmam ter se dado por problemas no sistema operacional da Prefeitura de Candeias do Jamari, responsável pela emissão, que embora tenham sido solicitadas tempestivamente, foram disponibilizadas somente em 2012²¹.

8.2.1.5 Ao contraditar tais alegações, divergiram a Unidade Técnica e o ilustre Procurador do MP de Contas, entendendo a primeira pela elisão da natureza danosa dessas despesas e o segundo pela permanência do dano.

8.2.2 Após compulsar a documentação juntada em sede de defesa, alinho-me ao entendimento ministerial quanto a inocuidade das peças intituladas “Resoluções e Projetos de Leis”, os quais deveriam estar disponíveis e de fácil acesso nas dependências do Legislativo Municipal e principalmente dos “Pareceres Jurídicos” que,

¹⁶ Carta Contrato nº 001/CMCJ/2011 – Fls. 143/145

¹⁷ E nos termos do Convite nº 001/CPL/2011.

¹⁸ Cláusula Terceira.

¹⁹ Cláusula Segunda.

²⁰ Fl. 96.

²¹ Fls. 252/256.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

obrigatoriamente, deveriam instruir os processos administrativos chancelados pelo Assessor Jurídico, contratado para esse fim e que sequer fazem menção e/ou os identificam.

8.2.3 Analisando minuciosamente a sobredita documentação, alegadamente probatória da efetiva prestação dos serviços de assessoria jurídica, esta Relatoria constatou as seguintes discrepâncias e fragilidades: **a)** Parecer e Projeto de Lei com numerações diferentes (nºs 633²² e 634/CMCJ/2011)²³ mas com o mesmo objeto (proibição de cobrança de taxa de religação por parte da CAERD); **b)** xerocópias diferenciadas do mesmo Parecer e Projeto de Lei, portanto em duplicidade (nº 539/CMCJ/2011 – fls. 261/265 e 270/274) e (nº 615/CMCJ – fls. 266/269 e 289/289) e **c)** a ordem das numerações dos Pareceres e Projetos de Lei são dissonantes em relação às datas em que foram emitidos (Exemplos: os Pareceres nºs 539 e 615 são de 17.6.2011, enquanto o nº 634 é de 1º. 3. 2011 e o nº 003/CMCJ é de 25.3.2011).

8.2.4 Embora não acompanhe o ilustre Procurador de Contas, quanto a acrescer à irregularidade em questão outros descumprimentos legais²⁴, como didaticamente manejou em seu brilhante Parecer, visto não ser matéria sobre a qual tenha sido dada ampla defesa aos responsáveis, como já exposto retro, coaduno quanto a questionar a finalidade pública e, portanto, a legalidade do pagamento de serviços elaborados a destempo e cuja razão de haver sido contratado era o de “a tempo” dizer da legalidade de atos e/ou contratos que para “prosseguirem” deveriam vir acompanhados da chancela jurídica.

8.2.5 E, conquanto esta Corte de Contas, em homenagem ao Formalismo Moderado e ao Princípio da Verdade Material, excepcionalmente, acate em determinadas situações defesas e documentos extemporâneos, há que estar atento à situação em que essa extemporaneidade evidencie, fortemente, tentativa de burla à “responsabilidade em ressarcir ao erário” por irregular aplicação de recursos públicos, como bem dispôs o ilustre Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

8.2.5.1 Posto isso, no diapasão ministerial, entendo deva ser imputado débito aos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior, ex - Presidente e Luiz Carlos Martins de Matos, ex-Diretor Financeiro, ambos do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, na ordem de R\$23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), que deverá ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado e acrescido de juros.

8.3 Finalmente, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, deve ser aplicado aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$2.217,88 (dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o débito apurado nos PA nºs 087/2009 e 006/2011²⁵, atualizado

²² Fls. 282/284.

²³ Fls. 275/277.

²⁴ Violação ao artigo 37, II, da Carta Federal.

²⁵ Valor histórico: R\$36.518,50 (trinta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

(R\$44.357,65) ²⁶, sem a incidência dos juros moratórios, inteligência do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96²⁷.

VOTO**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9. Por todo exposto, comungando no mérito com a Unidade Técnica e com o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, submeto a esta colenda Câmara o seguinte Voto:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº 327.171.642 e Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à época dos fatos inquinados, em decorrência das seguintes irregularidades:

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da liquidação e pagamento de despesas através do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, em que não restou comprovada a efetiva realização dos serviços de publicidade das Contas Públicas do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, na Internet, via locação de *Software* (hospedagem de sítio eletrônico), onerando indevidamente os cofres municipais em R\$13.050,00 (treze mil e cinquenta reais);

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da liquidação e pagamento indevidos de despesas em que não restou comprovada a realização efetiva dos serviços de Assessoria Jurídica objeto do Processo Administrativo nº 006/CMCJ/2011, acarretando dano ao erário municipal na ordem de R\$23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos);

II - Imputar débito solidariamente aos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior e Luiz Carlos Martins de Matos, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à época dos fatos inquinados apontados nas alíneas “a” e “b” do item I, retro, com fulcro no artigo 16, § 2º, “b”, e artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$36.518,50 (trinta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente (R\$44.357,65) e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2011 até janeiro de 2016, perfaz o montante de R\$61.213,56 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de pagamentos irregulares de despesas em que não restou comprovada a efetiva realização dos Serviços de publicidade das Contas Públicas do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari na Internet, via locação de *Software* (hospedagem de sítio eletrônico) e Serviços de Assessoria Jurídica, objetos dos

²⁶ Demonstrativo de cálculo à fl. 407.

²⁷ “Art. 54 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do **valor atualizado do dano** causado ao Erário.”



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Processos Administrativos nºs 087/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/201, respectivamente; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Multar, individualmente, o Senhor Benjamim Pereira Soares Junior – CPF nº 327.171.642 e o Senhor Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito imputado no item II (sem a incidência dos juros de mora), equivalente a R\$ 2.217,88 (dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos); fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas aplicadas no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V- Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª CM que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2977/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Fiscalização de Atos
SUBCATEGORIA: Licitação
ASSUNTO: Fiscalização de Atos: Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.04473-00/2014)
INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde
RESPONSÁVEL : Williames Pimentel de Oliveira
CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Ádila de Souza Alexandre
CPF n. 822.858.882-87
Gerente Financeiro do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Joelma Sampaio do Nascimento
CPF n. 350.287.502-20
Diretora Adjunta do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Edilene Souza da Silva
CPF n. 637.931.992-15
Auxiliar Administrativo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Márcio Rogério Gabriel
CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Jeferson Fernando Furlanetto Erpen
CPF n. 885.151.842-49
Pregoeiro da SUPEL
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª de 1º de Março de 2016

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos e equipamentos, visando atender às demandas de cirurgias Otorrinolaringológicas e de videocirurgia Ginecológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da Policlínica Oswaldo Cruz. Falhas detectadas. Notificações. Determinação que a SUPEL se abstenha de adjudicar o objeto da licitação, até posterior autorização desta Corte. Necessidade de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

apresentação de esclarecimentos e comprovação de que os preços alcançados encontram-se consentâneos com os praticados no mercado. Certame anulado. Extinção dos autos sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 215/2015, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos e equipamentos, visando atender às demandas de cirurgias Otorrinolaringológicas e de videocirurgia Ginecológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da Policlínica Oswaldo Cruz, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 2809, de 26.10.2015 e Jornal Diário da Amazônia de 24.10.2015, o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 e ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie.

III – Dar conhecimento, deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

12



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) – (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2977/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Fiscalização de Atos
SUBCATEGORIA: Licitação
ASSUNTO: Fiscalização de Atos: Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.04473-00/2014)
INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira
CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Ádila de Souza Alexandre
CPF n. 822.858.882-87
Gerente Financeiro do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Joelma Sampaio do Nascimento
CPF n. 350.287.502-20
Diretora Adjunta do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Edilene Souza da Silva
CPF n. 637.931.992-15
Auxiliar Administrativo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Márcio Rogério Gabriel
CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Jeferson Fernando Furlanetto Erpen
CPF n. 885.151.842-49
Pregoeiro da SUPEL
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª de 1º de Março de 2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 215/2015, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos e equipamentos, visando atender às demandas de cirurgias Otorrinolaringológicas e de videocirurgia Ginecológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da Policlínica Oswaldo Cruz, no valor estimado de R\$ 4.561.399,59 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos).

2. A sessão inaugural do certame ocorreu no dia 25.6.2015, às 9 h 00 min (horário de Brasília – DF).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Do exame preliminar do Edital em epígrafe (fls. 980/997), a Diretoria de Controle detectou as seguintes impropriedades: a) ausência de estudos técnicos para aferição do consumo de todos os itens, com destaque o item 12; b) indevido critério de julgamento do item 12, em razão de se tratar de Lote; c) não divisão dos materiais dentro do item 12, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado.

4. Por esses motivos, a Unidade Técnica pugnou pelo que segue:

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Destarte, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com as seguintes sugestões a guisa de proposta de encaminhamento:

5.1. Determinar ao Pregoeiro que se abstenha de adjudicar as propostas que tiverem em desconformidade com as pesquisas de preço apresentadas neste Parecer Técnico;

5.2. Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel e ao Pregoeiro da SUPEL, Senhor Jeferson Fernando F. Erpen – ou quem os substitua, na forma da lei –, que (a) utilizem parâmetro de preço confiáveis ao praticado no mercado para julgamento e aceitação das propostas das licitantes, e, (b) informe a este c. Tribunal o resultado da licitação;

5.3. Citar, via mandado de audiência, a Senhora Edilene Souza da Silva, Auxiliar Administrativo/HBAP; a Senhora Ádila de Souza Alexandre, Gerente Financeiro; o Senhor Nilson Cardoso Paniágua, Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-HBAP e ao Senhor William Pimentel de Oliveira, Secretário SESAU/RO, para que apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades descritas no item 4.1;

5.4 Citar, via mandado de audiência, ao Senhor Jeferson Fernando F. Erpen, Pregoeiro da SUPEL, para que apresente razões de justificativa quanto às irregularidades descritas no item 4.2;

5. Após análise e deliberação dos autos, o Conselheiro Benedito Antônio Alves prolatou a DM-GCBAA-TC 00160/14 (fls. 1.000/1.007), nos termos *in verbis*:

I – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro Oficial, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, ou quem lhes substituam legalmente, que adotem as seguintes medidas:

1.1 -Abstenham-se de adjudicar o objeto licitado por meio do Pregão Eletrônico 215/2015 (Processo Administrativo n. 01.1712.04473-00/2014), até posterior autorização desta Corte, em face das impropriedades detectadas no prélio por este Tribunal de Contas, descritas nesta Decisão;

1.2 - Utilizem parâmetro de preço confiáveis ao praticado no mercado para julgamento e aceitação das propostas das licitantes;

1.3 – Apresentem justificativas quanto às irregularidades descritas no item 4.2 do Relatório Técnico.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, William Pimentel de Oliveira, à Gerente Financeiro, Ádila de Souza Alexandre, ao Diretor Geral do HBAP, Nilson Cardoso Paniágua, à Agente Administrativo do HBAP, Edilene Souza da Silva, ou quem lhes substituam legalmente, que adotem as seguintes providências:

2.1 – No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de aceitação das melhores propostas, encaminhe à Corte documentos complementares que

Acórdão AC-TC 00163/16, referente ao Processo n. 02977/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

certifiquem que os preços alcançados em todos os itens encontram-se consentâneos com os de mercado, devendo ser demonstrados os preços de cada material/equipamento que compõem o item, vez que, de acordo com pesquisas realizadas pela Unidade Técnica, os preços até então obtidos nos itens 1, 2, 3, 4, 9, 10, 13 e 14 aparentemente estão em desconformidade com os praticados no mercado.

2.2 – No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de aceitação das melhores propostas, querendo, apresentem à Corte razões de justificativas sobre:

2.2.1 – Os motivos da estruturação do item 12, composto por materiais/equipamentos com características heterogêneas e com quantidades razoáveis, sem fundamentação técnica de cálculo do quantitativo estimado, baseado em histórico de consumo e utilização prováveis, bem como do porquê de não tê-lo desmembrado em vários itens, como aconteceu com os itens 6, 7, 8 e 14;

2.2.2 – Ausência de estudos técnicos para aferição do consumo de todos os Itens, com destaque o Item 12;

2.2.3 – Ausência de motivação para adquirir os itens 11 e 13, por meio de caixas fechadas, porquanto no procedimento licitatório não foram detectadas tais justificativas;

2.2.4 – Tendo em vista que de acordo com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 135) as aquisições serão custeadas com recursos próprios (fonte: 100) e com verbas federais (fonte: 3209 - Sistema Único de Saúde), esclareça qual o montante que caberá a cada fonte.

III – Alertar os agentes públicos nominados nos itens I e II que o não cumprimento às determinações descritas, ensejará a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como outras aplicáveis à espécie.

IV - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1. Publique esta Decisão;

4.2. Cientifique o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, o Pregoeiro Oficial, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, o Secretário de Estado da Saúde, Williams Pimentel de Oliveira, a Gerente Financeiro, Ádila de Souza Alexandre, o Diretor Geral do HBAP, Nilson Cardoso Paniágua, e a Agente Administrativo do HBAP, Edilene Souza da Silva, do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado, encaminhando cópia do Relatório Técnico (fls. 980/997) e das cotações de preços empreendidas pelo Corpo Instrutivo [fls. 934/979].

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0363/2015 (fls. 1.018/1.026), da lavra do e. Procurador Sergio Ubiratã Marchiori de Moura, assentiu integralmente com a manifestação técnica e com os termos da DM-GCBAA-TC-00160/15. Acrescentando, contudo, haver irregularidade no item 10.2 do termo de referência, em razão da exigência de licença de funcionamento emitida pela Agência de Vigilância Sanitária do Estado, para fins de qualificação técnica, em afronta ao art. 30, §§ 4º e 5º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

7. Após a exposição do MPC, o Conselheiro Benedito Antônio Alves prolatou a DM-GCBAA-TC 00164/15, (fls. 1.028/1.030) em razão de o Órgão Ministerial ter apresentado nova impropriedade no Edital, fixando prazo de 15 (quinze) dias, da aceitação



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

das melhores propostas do Pregão Eletrônico n. 215/15/SUPEL, ao Superintendente Estadual de Contas e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ao Pregoeiro Oficial, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, à Gerente Financeiro, Ádila de Souza Alexandre, ao Diretor Geral do HBAP, Nilson Cardoso Paniágua, e à Agente Administrativo do HBAP, Edilene Souza da Silva, ou quem lhes substituam legalmente, para apresentação de razões de justificativas em relação à inconsistência detectada pelo Ministério Público de Contas, consignada no Parecer n. 363/2015- GPSUMM (fls. 1018/1026).

8. Fixei o mesmo prazo, para que os agentes responsáveis encaminhassem à Corte de Contas defesa quanto às impropriedades descritas no item 4.2 do Relatório Técnico.

9. Consta à fl. 1032 que os agentes Ádila de Souza Alexandre, Edilene Souza da Silva, Williames Pimentel de Oliveira, Nilson Cardoso Paniágua, Francisco Lopes Fernandes Netto e Maiza B. Bonsato receberam a notificação dos termos da DM-GCBAA-TC 00164/15.

10. Por meio do Documento n. 10.449/15 (Ofício n. 2179-2015-NF/HBAP/SESAU, de 9.9.2015) Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, solicitou dilação de prazo para atendimento à determinação no item IV, subitem 4.1, alíneas “a”, “b” e “c” do Relatório Técnico.

11. Em análise ao pleito, por meio do Ofício n. 136/2015-GCBAA (10.9.2015) indeferi o pedido de dilação do prazo para cumprimento da DM-GCBAA-TC 00164/15 dos itens pleiteados pelo mencionado ofício.

12. Ato contínuo, o jurisdicionado, por meio do Ofício n. 02.96/GAB/SUPEL/2015 (15.9.2015), protocolado sob o n. 10.667/2015 apresentou esclarecimentos e comprovação de preços praticados no mercado do PE 215/2015.

13. Na mesma senda, foi protocolado o documento n. 12.613/15 (Ofício n. 03.366/GAB/SUPEL/2015), informando sobre a anulação do Pregão Eletrônico n. 215/2015.

14. Em posterior análise, o Corpo Técnico (fls.1045/1053), pugnou pelo que segue:

Feita análise técnica dos autos, quanto à Fiscalização de Atos e Contratos, referente ao Pregão Eletrônico n. 215/2015/DELTA/SUPEL/RO, a título de conclusão e de proposta de encaminhamento, sugere-se ao e. Relator providências no sentido de:

I – Declarar a perda do objeto do processo em análise, em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 215/15 pela Secretária de Saúde em 26.10.2015, conforme consulta no sítio <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitação>, no dia 5.11.2015, e documento de n. 12.613/15, de 28/10/2015 (Ofício de n. 03.366/GAB/SUPEL/2015);

II – Determinar ao Superintendente da Supel e ao Secretário da Sesau – ou a quem os substitua – que, dentro de suas esferas de competência, sob pena de

Acórdão AC-TC 00163/16, referente ao Processo n. 02977/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

aplicação de sanção, adotem medidas no sentido de, ao deflagrar novo edital de licitação, submeterem-no apreciação deste Tribunal de Contas, atentando para não haver reincidência nas mesmas falhas detectadas no curso da instrução processual, a saber:

- a) descumprimento ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, ante a ausência de estudos para definir as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas de estimação;
- b) descumprimento da Súmula n. 8 deste TCE/RO e do art. 15, IV, da Lei 8.666/93, pela ausência de justificativas bastantes e adequadas para o agrupamento de itens e, por consequência, pela não divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas necessário para aproveitar as peculiaridades do mercado;
- c) descumprimento ao art. 15, V, e § 1º, da Lei 8.666/93 pela ausência de ampla pesquisa de mercado com relação aos preços estimados, considerando inclusive preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- d) descumprimento ao art. 30, §§ 4º e 5º, da Lei n. 8.666/1993, em razão da exigência de licença de funcionamento emitida pela Agência de Vigilância Sanitária do Estado para fins de qualificação técnica.

III – Arquivar o feito, após os trâmites legais.

É o Relatório

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA - (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES);

II - FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

15. Infere-se dos autos, que a Secretaria Geral de Controle Externo identificou impropriedades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos e equipamentos, visando atender às demandas de cirurgias Otorrinolaringológicas e de videocirurgia Ginecológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da Policlínica Oswaldo Cruz. Inconsistências essas anuídas pela Relatoria.

16. Oportunizado o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, estes, por meio do documento n. 10.667/2015, Ofício n. 2.969/GAB/SUPEL/2015, de 15/9/2015, subscrito pelo Diretor Executivo da SUPEL/RO, Francisco Lopes Fernandes Netto e a Pregoeira Substituta, Maiza Braga Barbeto, esclarece-se



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

que as alterações elencadas por esta Casa de Contas só poderiam ser realizadas após a devolução dos autos aquele Órgão pelo Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

17. No documento esclareceu-se ainda que o item 12 do Pregão Eletrônico n. 215/2015 seria cancelado, em razão das irregularidades na composição dos materiais/equipamentos, caso a SESAU não realizasse as alterações estabelecidas por esta Corte. Informando ainda, que o Pregão só seria adjudicado após posterior autorização do Tribunal de Contas.

18. Por fim, indicou-se que, após a aceitação das propostas, estas seriam enviadas ao setor de cotação de preços para a parametrização dos valores ofertados pelas empresas, com a intenção de verificar se os preços estariam de acordo com aqueles praticados por outros Órgãos da Administração Pública.

19. No entanto, por meio do documento de n. 12.613/2015 (de 28.10.2015), Francisco Lopes Fernandes Netto, Diretor Executivo da SUPEL e Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, Pregoeiro CPL/DELTA/SUPEL/RO, informaram e encaminharam aviso de anulação do Pregão Eletrônico n. 215/2015, referente ao Processo Administrativo n. 01.1712.04473-00/2014.

20. Denota-se que o ato praticado pela SUPEL, encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à Administração rever seus próprios atos, podendo, inclusive, anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, consoante entendimento já sumulado pelo STF¹.

21. Ademais, vê-se que o ato ocorreu em consonância com os princípios da publicidade, ante a divulgação da anulação do certame no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº. 2809, de 26.10.2015 e Jornal Diário da Amazônia, edição de 24.10.2015, bem como cópias do Despacho da Superintendência Estadual de Compras e Licitações/SUPEL e do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

22. Em vista disso, considerando que a análise do presente Edital restou prejudicada pela anulação do certame, assinto com a conclusiva manifestação da Diretoria de Controle I (fls. 1045/1053), por entender que deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, com o seu consequente arquivamento.

23. Por fim, infiro que cabe determinar aos responsáveis pela condução deste certame que não reincidam nas irregularidades detectadas no Edital em epígrafe, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de incorrerem na aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno deste Tribunal.

¹ Consoante dispõe a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.

Acórdão AC-TC 00163/16, referente ao Processo n. 02977/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

24. Isso posto, em sintonia com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica e no aguardo do parecer verbal do *Parquet* de Contas, como disciplinado no Provimento Ministerial n. 001/2014, apresento a esta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos e equipamentos, visando atender às demandas de cirurgias Otorrinolaringológicas e de videocirurgia Ginecológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da Policlínica Oswaldo Cruz, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 2809, de 26.10.2015 e Jornal Diário da Amazônia de 24.10.2015, o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 e ao Secretário de Estado da Saúde, William Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie;

III – Dar conhecimento, deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04583/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Acórdão n. 78/2015 - 2ª Câmara (Processo n.2837/2013/TCE-RO)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: João Miguel Rodrigues
CPF n. 106.758.172-34
REL. ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
REL. DO RECURSO: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª de 1º de Março de 2016

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.

I - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

II - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sujeitando-se à preclusão temporal caso não obedecido tal pressuposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, em face do Acórdão n. 78/2015 – 2ª Câmara (Processo n. 2837/2013/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

27. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por manifesta intempestividade e, assim sendo, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por João Miguel Rodrigues, CPF n. 106.758.172-34, ao Acórdão n. 78/2015-2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

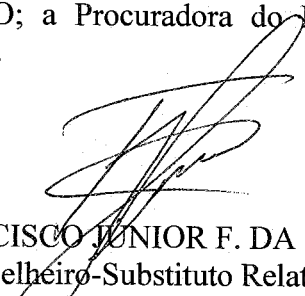
nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

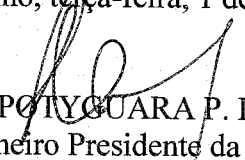
II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) – (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04583/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Acórdão n. 78/2015 - 2ª Câmara (Processo n. 2837/2013/TCE-RO)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: João Miguel Rodrigues
CPF n. 106.758.172-34
REL. ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
REL. RECURSO: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA – (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO
ALVES)
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª de 1º de Março de 2016

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Pedido de Reexame manejado por **João Miguel Rodrigues**, doravante denominado recorrente, em decorrência da apuração de irregularidades quanto ao cumprimento, ou não, da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade acerca da execução orçamentária e financeira por parte do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, objeto do Processo de Auditoria n. 02837/2013, julgado conforme Acórdão nº 78/2015-2ª Câmara, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a seguir transcrito na íntegra para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO Nº 78/2015 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre análise da legalidade formal do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 0649/2014/EQUIPE-ZETA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, Senhor JOÃO MIGUEL RODRIGUES, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o sítio Portal Eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere - se a consulta ao sítio deste Tribunal;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Multar o Senhor JOÃO MIGUEL RODRIGUES em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender em sua totalidade as determinações imposta na Decisão nº 106/2013/GCVCS/TCE - RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) não disponibilização detalhada sobre recursos humanos, no que tange à ausência sobre remuneração/quantitativo dos servidores efetivos e comissionados, dos eventuais ganhos e indenizações, em descumprimento ao art. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49 caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art.

5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

e) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, caput

e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir do conhecimento deste Acórdão, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor JOÃO MIGUEL RODRIGUES, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) disponibilizar adequadamente as informações sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº

12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

Acórdão AC-TC 00164/16, referente ao Processo n. 04583/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

b) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em cumprimento aos arts. 48 e 49 caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar com clareza e detalhamento as informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

e) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, caput

e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº

101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor JOÃO MIGUEL RODRIGUES – Presidente da Câmara de Rio Crespo, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao responsável, informando - lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Cumprir o presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.”

2. O Acórdão acima transcrito foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO n. 950, de 14.7.2015, considerando-se como data de publicação 15.7.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 073/TCE/RO/2011. ★



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Em 4.8.2015, João Miguel Rodrigues juntou aos autos n. 02837/2013 petição de justificativa protocolizada sob n. 08964/15, consoante consta da etiqueta à fl. 1 dos autos em tela.

4. Nessa petição, o Recorrente pleiteia, em apertada síntese, a reforma do acórdão acima transcrito alegando, que na ocasião da implantação do Portal Transparência os servidores “tiveram” algumas dificuldades para alimentá-lo, por estar em fase de adaptação, esclarecendo que “os atos administrativos, licitações, dispensa, relação de Servidores, diárias, contratos, etc, foram divulgados no Portal de Transparência”.

5. Aduz que não houve má-fé e que o aludido sítio “*está em pleno funcionamento*”.

6. Contudo, o E. Relator Valdivino Crispim de Souza, antes de avaliar a petição do autor, detectou a existência de erro material no sobredito acórdão (n. 78/2015-2ª Câmara) e, *ex officio*, promoveu as seguintes providências: **a)** corrigiu os itens IV e V do acórdão n. 78/2015-2ª Câmara, retirando o nome do responsável João Miguel Rodrigues (ora recorrente) e incluindo o do seu sucessor na presidência do legislativo municipal, Lauro Vilas Boas Magalhães; e **b)** determinou o desentranhamento da peça intitulada “JUSTIFICATIVA” e a sua consequente autuação em autos apartados para que pudesse ser analisada como Pedido de Reexame, nos termos do artigo 45, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

7. Dessa providência *ex officio* do Relator originou-se o acórdão n. 160/2015 – 2ª Câmara, publicado no Diário Oficial do TCE/RO n. 1041, de 26.11.2015, ementado nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade acerca da execução orçamentária e financeira de todas as esferas abrangidas pela legislação, objetivando potencializar o controle social da administração pública, in casu, a Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Retificar os itens IV e V do Acórdão nº 078/2015 – 2ª Câmara, retirando o agente político JOÃO MIGUEL RODRIGUES - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, para incluir o atual Presidente, Senhor LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES, responsável para implementar as correções



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município, devendo, para tanto, emendar o decisum, para fazer constar a seguinte redação:

IV – Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor **LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES**, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) disponibilizar adequadamente as informações sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em cumprimento aos arts. 48 e 49 caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar com clareza e detalhamento as informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

e) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, caput e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V– Alertar o Senhor **LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES** – Presidente da Câmara de Rio Crespo, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, Senhor **LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES**, e ao Ex-Presidente Senhor **JOÃO MIGUEL RODRIGUES**, informando - lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Desentranhar os documentos acostados às fls. 73/74 do Processo nº 2837/2013 e, por conseguinte, promover a autuação em autos apartados, no intuito de ser examinado como Pedido de Reexame, na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento da determinação prevista nos itens I, II e III deste Acórdão;

V - Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 078/2015 – 2ª Câmara ; e

VI – Cumprir o presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.”

8. Os autos não foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, em face do Provimento n. 002/2014, que dispõe em seu parágrafo único a emissão de parecer verbal quando o relator, ao fazer o juízo de prelibação em processo que versa sobre recursos, verificar de plano não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

2.1. DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

9. Como relatado, trata-se de Pedido de Reexame aviado por **João Miguel Rodrigues** contra o Acórdão n. 78/2015-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo de Auditoria n. 02837/2013, em decorrência da apuração de irregularidades quanto ao cumprimento, ou não, da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade acerca da execução orçamentária e financeira por parte do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo.

10. Sabe-se que para o exercício do juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

11. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão n. 78/2015-2ª Câmara foi publicado no Diário Oficial do TCE/RO n. 950, de 14.7.2015, considerando-se como data de publicação 15.7.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 073/TCE/RO/2011.

12. Assim, no caso, a Petição de Justificativa (posteriormente autuada como Pedido de Reexame) foi protocolizada em **4.8.2015**, sob o n. 08964/15, (fl. 1), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias, a partir da publicação, o qual se ultimou no dia 30.7.2015, ou seja, decorridos mais de 15 (quinze) dias, logo, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, art. 97 do RITCE-RO e da Lei Complementar n. 749/2013, o qual estabelece que o prazo para a interposição do recurso é contado da publicação da decisão no Diário Oficial do TCE/RO, resta incontroversa a intempestividade do recurso e por tratar-se de prazo peremptório, incidente, na espécie, a preclusão temporal.

13. Embora o Departamento da 1ª Câmara tenha certificado no sistema, no tocante a estes autos recursais, a tempestividade do Recurso (ID= 239080), em verdade ele é intempestivo. Aliás, a intempestividade já havia sido certificada nos autos principais (n. 2738/2013), consoante Certidão registrada no sistema (Documento ID=239098) e acostada à fl. 86.

14. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

15. Porém, antes de finalizar o presente Voto, fazem-se necessários alguns registros e esclarecimentos sobre fatos processuais supervenientes à prolação do acórdão combatido.

16. Como relatado alhures, o presente Pedido de Reexame originou-se da Petição intitulada “JUSTIFICATIVA”, juntada pelo responsável João Miguel Rodrigues aos autos n. 2837/2013, tencionando afastar a pena de multa imposta pelo acórdão hostilizado.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

17. Contudo, o E. Relator Valdivino Crispim de Souza, antes de avaliar a petição do autor, detectou a existência de erro material no sobredito acórdão (n. 78/2015-2ª Câmara) e, *ex officio*, promoveu as correções mencionadas acima, o que deu origem ao acórdão n. 160/2015 – 2ª Câmara, publicado no Diário Oficial do TCE/RO n. 1041, de 26.11.2015, integralmente transcrito no relatório deste Voto.

18. Do citado acórdão, repita-se, constata-se que o E. Relator: a) corrigiu, *ex officio*, os itens IV e V do acórdão n. 78/2015-2ª Câmara, retirando o responsável João Miguel Rodrigues (ora recorrente) e incluindo o seu sucessor na presidência do legislativo municipal, Lauro Vilas Boas Magalhães; e b) determinou o desentranhamento da peça intitulada “JUSTIFICATIVA” e a sua consequente autuação em autos apartados para que pudesse ser analisada como Pedido de Reexame, nos termos do artigo 45, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1041, de 26.11.2015. Daí o surgimento dos autos n. 04583/15 (Pedido de Reexame).

19. Nesse passo, em um juízo perfunctório, poder-se-ia afirmar que não houve o trânsito em julgado do acórdão n. 78/2015-2ª Câmara, em razão da retificação *a posteriori* operada pelo acórdão n. 160/2015 – 2ª Câmara, que alterou os itens IV e V do dispositivo do primeiro aresto, pois, em princípio, o prazo recursal começaria a contar do trânsito em julgado do último acórdão, visto o entendimento de que o nosso sistema processual pátrio contempla a hipótese de que o termo inicial da contagem do prazo recursal conta-se do trânsito em julgado da última decisão ou último acórdão, entendimento este sustentado em contraposição à teoria dos capítulos da decisão. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO (...) AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 401/STJ - COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS' - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALMENTE À PERDA SOFRIDA PELAS PARTES - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III - Interpretando-se o disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil, o termo inicial da contagem do prazo bienal para a propositura da ação rescisória, será o trânsito em julgado da última decisão posta no último recurso eventualmente interposto, momento em que já não cabe qualquer insurgência quanto à decisão rescindenda. Incidência da recente Súmula nº 401/STJ. Observância, na espécie. IV - Não se admite, por consequência, a chamada "coisa julgada por capítulos", uma vez que tal entendimento resultaria em grave tumulto processual, tornando possíveis inúmeras e indetermináveis quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito (...) (STJ; REsp 1004472 / PR; 2007/0264388-2;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

MASSAMI UYEDA; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 23/11/2010)
(grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PRECEDENTES – EMBARGOS REJEITADOS. **I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é uma, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível,** sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decum que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo. II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes. (STJ; EREsp 441252 / CE; 2004/0065582-3; GILSON DIPP; CE - CORTE ESPECIAL; DJ 18/12/2006) (grifos nossos).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 401 DO STJ. JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO, AINDA QUE INTEMPESTIVO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, ECONOMIA PROCESSUAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O processo é instrumento de solução de litígios, que deve garantir às partes um desenrolar tranquilo de sua cadeia de atos. A surpresa e a instabilidade não agregam à pacificação social. **2. Estabelecer que o prazo para a ação rescisória teria início antes do último pronunciamento judicial sobre a admissibilidade do recurso interposto geraria situação de inegável instabilidade no desenrolar processual, exigindo da parte o ajuizamento de ação rescisória "condicional", fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda não estaria definida.** 3. O ajuizamento de ação rescisória antes mesmo de finda a discussão sobre a tempestividade de recurso interposto atenta contra a economia processual. 4. A extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ (O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.), salvo na hipótese de má-fé do recorrente. 5. Embargos de divergência providos. (STJ: EREsp 1352730/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 10/09/2015)

Acórdão AC-TC 00164/16, referente ao Processo n. 04583/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

20. Todavia, o caso em tela deve ser analisado sob outra ótica.

21. *Primus*, porque a *ratio decidendi* do acórdão n. 78/2015-2ª Câmara, que reconheceu a ilegalidade imputada ao recorrente, assim como o item II do dispositivo, que lhe imputou a multa questionada, permaneceram (e permanecem) incólumes mesmo após a prolação do acórdão n. 160/2015-2ª Câmara. O que esse último aresto realizou, conforme alhures dito, foi retificar uma inexatidão material existente no primeiro acórdão, pois nos itens IV e V do aludido acórdão deveria ter sido incluído o nome do sucessor do recorrente na Presidência do Poder Legislativo local, LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES, e não o nome do recorrente.

22. *Secundus*, porque o recurso do recorrente limita-se a impugnar o item II do dispositivo do acórdão, item este que não foi modificado pelo acórdão posterior. Assim, considerando que a eficácia da coisa julgada abrange apenas o dispositivo da decisão, forçoso reconhecer que o dispositivo questionado pelo recorrente não pode ser atingido pelos efeitos do acórdão posterior, de modo que, se o seu recurso é intempestivo, o item II do acórdão hostilizado está albergado pela membrana protetora da *res judicata*, o que autoriza o início imediato da execução do dispositivo do acórdão.

23. Sobre esse tema, registro entendimento do *Pretorio Excelso* firmado na 11ª questão de ordem analisada durante o julgamento da Ação Penal n. 470. Na oportunidade, a Corte Suprema, por unanimidade, decidiu pela imediata execução dos capítulos autônomos do acórdão condenatório, declarando o respectivo trânsito em julgado e excluindo aqueles que foram objetos de embargos infringentes. Lapidar nesse sentido o seguinte acórdão, *in verbis*:

QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA OITIVA PRÉVIA DA DEFESA SOBRE A EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS TRANSITADAS EM JULGADO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PRISÃO PROTOCOLADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA VÉSPERA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PEDIDO NÃO ANALISADO NA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO RELATOR. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. DECISÃO DE EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO É ATO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DAS PENAS CONTRA AS QUAIS NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. PROPOSTA A REJEIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS SEM QUE HOUVESSE 4 VOTOS CONTRÁRIOS À CONDENAÇÃO, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS PENAS. PROPOSTA REJEITADA. JUÍZO DE



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS A SER PROFERIDO PELO RELATOR, COM ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DE SEU CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PARCIALMENTE ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DO INÍCIO IMEDIATO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS TRANSITADAS EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DELEGAÇÃO DOS ATOS DA EXECUÇÃO PENAL AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL, COM AS LIMITAÇÕES DEFINIDAS NESTA QUESTÃO DE ORDEM. AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO. 1. A execução de decisão transitada em julgado é procedimento a ser tomado de ofício pelo órgão jurisdicional, nos termos do artigo 105 da Lei de Execuções Penais, sem necessidade de pedido das partes ou da sua audiência prévia. A formulação de pedido de prisão, pelo Ministério Público Federal, na véspera da sessão de julgamento cuja data havia sido veiculada com a devida antecedência, não conduz à necessidade de adiamento do julgamento já anteriormente designado, para oitiva prévia da defesa sobre o pleito ministerial que, ademais, não foi objeto do julgamento. Ausente qualquer violação à ampla defesa ou ao contraditório. 2. Sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que são juridicamente cindíveis. O julgamento da demanda integrada por mais de uma pretensão exige um ato judicial múltiplo de procedência ou improcedência dos pedidos. Doutrina. 4. No direito processual penal, o julgamento múltiplo ocorre em razão da diversidade dos fatos típicos imputados e das regras próprias ao concurso material de crimes, em que se exige sentença de estrutura complexa, com condenações múltiplas. 5. É plena a autonomia dos capítulos, a independência da prova e a especificidade das penas impostas aos condenados para cada um dos crimes pelos quais estão sendo processados. **6. O trânsito em julgado refere-se à condenação e não ao processo. A coisa julgada material é a qualidade conferida pela Constituição Federal e pela Lei à sentença/acórdão que põe fim a determinada lide, o que ocorre com o esgotamento de todas as possibilidades recursais quanto a uma determinada condenação e não quanto ao conjunto de condenações de um processo. No mesmo sentido, o artigo 467 do Código de Processo Civil;** e o artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Este entendimento já se encontra de longa data sedimentado nesta Corte, nos termos das Súmulas 354 e 514 do Supremo Tribunal Federal. 7. A interposição de embargos infringentes com relação a um dos crimes praticados não relativiza nem aniquila a eficácia da coisa julgada material relativamente às condenações pelos demais crimes praticados em concurso de delitos, que formam capítulos autônomos do acórdão. **Descabe transformar a parte irrecorrível da sentença em um simples texto judicial, retirando-lhe temporariamente a força executiva até que seja finalizado outro julgamento, que, inclusive, em nada lhe afetará.** 8. [omissis]. 9. Quanto aos capítulos do acórdão transitados em julgado, contra os quais não foram opostos embargos infringentes, autorizou-se o início imediato da execução das penas, independentemente de publicação.

Acórdão AC-TC 00164/16, referente ao Processo n. 04583/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

10. Por consequência, determinou-se que seja: a) certificado o trânsito em julgado do acórdão condenatório, relativamente às penas contra as quais não foram opostos embargos infringentes, independentemente de publicação deste acórdão; b) lançado o nome dos réus implicados no rol dos culpados; [omissis]. 11. Questão de ordem parcialmente acolhida. (STF: AP-QO-décima primeira 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/11/2013, publicado em 19/02/2014, Tribunal Pleno).

24. *Tertius*, porque a correção de inexatidões materiais não possui carga decisória para infirmar o efeito preclusivo do dispositivo não abrangido pela correção.

25. Portanto, entendo que o acórdão n. 160/2015 – 2ª Câmara não irradiou efeitos hábeis a modificar o item II do dispositivo do acórdão n. 78/2015-2ª Câmara.

26. *Quartus*, o recorrente foi legalmente intimado do novo acórdão por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO n. 1022, de 28.10.2015 e até este momento não há registro no sistema deste Tribunal sobre eventual interposição de recurso, o que faz concluir que este acórdão também transitou em julgado.

27. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por manifesta intempestividade e, assim sendo, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por João Miguel Rodrigues, CPF n. 106.758.172-34, ao Acórdão n. 78/2015-2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Dar conhecimento da decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01329/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL: Vereador Tiago Mendes de Oliveira
Presidente - CPF n. 677.125.092-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA (Em Substituição ao Conselheiro BENEDITO
ANTÔNIO ALVES)
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª de 1º de Março de 2016

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Urupá. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, do Poder Legislativo Municipal de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

2.5. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Urupá, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Tiago Mendes de Oliveira, CPF n. 677.125.092-04, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) – (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01329/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL: Vereador Tiago Mendes de Oliveira
Presidente - CPF n. 677.125.092-04
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª de 1º de Março de 2016

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Tiago Mendes de Oliveira, Vereador Presidente.

1.2. As Contas anuais foram encaminhadas tempestivamente ao Tribunal, no dia 24 de março de 2015, aposto no Ofício n. 028/15/2015 (fl. 2).

1.3. A Unidade Técnica destacou (fls.99/102) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

Ultimada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, relativa ao exercício de 2014, sob a gestão administrativa do Senhor Tiago Menedes de Oliveira (CPF nº 677.125.092-04) Presidente da Mesa Diretora no período -, verificou-se o pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art. 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando, portanto que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Opinamos para que o responsável receba parecer pela **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

1.4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 16/2016-GPEPSO (fls.106/107), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, *in verbis*:

Assim, sem delongas, ponderando que o caso em apreço enquadra-se em hipótese albergada pela Resolução nº 01139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação de prestar contas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**)

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

2.1. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

2.2. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

2.3. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

2.4. *In casu*, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de tomada de contas, dado ao rito sumário que o informa.

2.5. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Urupá, exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

financeiro de 2014, de responsabilidade de Tiago Mendes de Oliveira, CPF n. 677.125.092-04, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01072/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Rosemary da Silva Machado Rodrigues - CPF n. 742.363.502-20
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. SEGURADO DO RPPS. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. ART. 40, §1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB.

1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Rosemary da Silva Machado Rodrigues, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Aposentadoria n. 127/IPERON/GOV, de 29.07.2013, publicado no DOE n. 2284, 23.08.2013 – de aposentadoria por invalidez da servidora Rosemary da Silva Machado Rodrigues, CPF n. 742.363.502-20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 003, 40 horas, matrícula n. 300057708, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com a MP n. 167/2004 e LCF n. 10.887/2004, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/8534/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para as correções do cargo e do quadro a que pertencia a servidora falecida, assim como o número da matrícula, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e



Proc.:

Fls.: _____

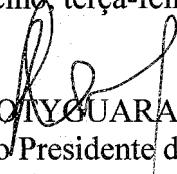
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO

Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01072/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Rosemary da Silva Machado Rodrigues - CPF n. 742.363.502-20
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Rosemary da Silva Machado Rodrigues, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 003, 40 horas, matrícula n. 300057708, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com a MP n. 167/2004 e LCF n. 10.887/2004, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 127/IPERON/GOV, de 29.07.2013, publicado no DOE n. 2284, 23.08.2013. Doc. de fls. 56 e 57.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 100/101.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e encontrar-se na hipótese de prescindência da manifestação do órgão de controle interno.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em razão do acometimento, pela servidora, de doença constante no rol expresso de lei³, durante a vigência da EC n. 41/2003, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com a MP n. 167/2004 e LCF n. 10.887/2004, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, conforme se verifica na planilha de proventos de fls. 64.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Aposentadoria n. 127/IPERON/GOV, de 29.07.2013, publicado no DOE n. 2284, 23.08.2013 – de aposentadoria por invalidez da servidora Rosemary da Silva Machado Rodrigues, CPF n. 742.363.502-20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 003, 40 horas, matrícula n. 300057708, do Quadro Permanente de Pessoal

³ LC n. 432/2008 - ART. 20 [...] § 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; **hanseníase**; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada. (destaquei).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com a MP n. 167/2004 e LCF n. 10.887/2004, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/8534/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para as correções do cargo e do quadro a que pertencia a servidora falecida, assim como o número da matrícula, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01356/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Iva Rosa de Moraes - CPF n. 221.178.732-00
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Iva Rosa de Moraes, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Antônio Maurício de Moraes, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 206/DIPREV, de 13.12.2011, publicado no DOE n. 1887, de 30.12.2011 – de pensão vitalícia de Iva Rosa de Moraes, CPF n. 221.178.732-00, cônjuge do servidor público Antônio Maurício de Moraes, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 14, 40 horas, cadastro n. 300004046, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 23 de março de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1657/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – (em substituição ao Conselheiro Benedito



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01356/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Iva Rosa de Moraes - CPF n. 221.178.732-00
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Iva Rosa de Moraes, CPF n. 221.178.732-00, cônjuge do servidor público Antônio Maurício de Moraes, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 14, 40 horas, cadastro n. 300004046, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 23 de março de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos,

¹ Ato Concessório n. 206/DIPREV, de 13.12.2011, publicado no DOE n. 1887, de 30.12.2011. Docs. de fls. 55 e 56.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 62/64.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1657/2011-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 206/DIPREV, de 13.12.2011, publicado no DOE n. 1887, de 30.12.2011 – de pensão vitalícia de Iva Rosa de Moraes, CPF n. 221.178.732-00, cônjuge do servidor público Antônio Maurício de Moraes, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 14, 40 horas, cadastro n. 300004046, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 23 de março de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1657/2011-Iperon;

³ Parecer n. 1426/auditoria/11 – Fls. 47.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 45.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.

7



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00442/2009– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Uesclei Oliveira Falcão - CPF n. 053.784.754-57
RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida - CPF n. 015.412.758-29, Johnny Fernandes Ávila - CPF n. 619.512.262-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §§7º e 8º CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 20.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor falecido faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Morte ocorrida antes da Emenda 41: Paridade. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Uesclei Oliveira Falcão, beneficiário legal do Senhor Julimar Falcão de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 007/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1167, de 21.01.2009 – de pensão temporária de Ueslei Oliveira Falcão, filho do servidor público Julimar Falcão de Oliveira, ocupante do Agente de Atividades Administrativas, Referência 06, 40 horas, Cadastro n. 300016026, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 18 de abril de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor e paridade, de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, inciso I, 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 e suas alterações feitas pela Lei Complementar 253/2002, de que trata o processo n. 02/63.359-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

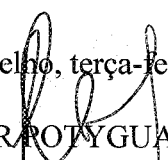
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00442/2009– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Uesclei Oliveira Falcão - CPF n. 053.784.754-57
RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida - CPF n. 015.412.758-29, Johnny Fernandes Ávila - CPF n. 619.512.262-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão temporária de Uesclei Oliveira Falcão, filho do servidor público Julimar Falcão de Oliveira, ocupante do Agente de Atividades Administrativas, Referência 06, 40 horas, Cadastro n. 300016026, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 18 de abril de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, inciso I, 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 e suas alterações feitas pela Lei Complementar 253/2002.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 007/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1167, de 21.01.2009. Docs. de fls. 107/108.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 120/122.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão temporária concedida a filho de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 02/63.359-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 007/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1167, de 21.01.2009 – de pensão temporária de Ueslei Oliveira Falcão, filho do servidor público Julimar Falcão de Oliveira, ocupante do Agente de Atividades Administrativas, Referência 06, 40 horas, Cadastro n. 300016026, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 18 de abril de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor e paridade, de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, inciso I, 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 e suas alterações feitas pela Lei Complementar 253/2002, de que trata o processo n. 02/63.359-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

³ Parecer n. 241/AUDITORIA/08- Iperon – Fls. 100.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 94/99.

Acórdão AC-TC 00168/16, referente ao Processo n. 00442/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01060/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Vera Lúcia de Araújo Silva - CPF n. 219.689.422-20
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Vera Lúcia de Araújo Silva, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Pedro Nazário da Silva, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 083/DIPREV, de 8.8.2011, publicado no DOE n. 1795, de 15.8.2011 – de pensão vitalícia de Vera Lúcia de Araújo Silva, CPF n. 219.689.422-20, cônjuge do servidor público Pedro Nazário da Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 010, 40 horas, cadastro n. 300019176, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 19 de fevereiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/520/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – (em substituição ao Conselheiro Benedito



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01060/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Vera Lúcia de Araújo Silva - CPF n. 219.689.422-20
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Vera Lúcia de Araújo Silva, CPF n. 219.689.422-20, cônjuge do servidor público Pedro Nazário da Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 010, 40 horas, cadastro n. 300019176, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 19 de fevereiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujo benefício não ultrapassa o limite de dois (2) salários mínimos, em

¹ Ato Concessório n. 083/DIPREV, de 8.8.2011, publicado no DOE n. 1795, de 15.8.2011. Docs. de fls. 63 e 64.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 72/73.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/520/2011-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 083/DIPREV, de 8.8.2011, publicado no DOE n. 1795, de 15.8.2011 – de pensão vitalícia de Vera Lúcia de Araújo Silva, CPF n. 219.689.422-20, cônjuge do servidor público Pedro Nazário da Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 010, 40 horas, cadastro n. 300019176, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 19 de fevereiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/520/2011-Iperon;

³ Parecer n. 620/2011/AUDINT/IPERON – Fls. 55/56.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 53.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02052/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Markus Vinícius Cândido de Magalhães - CPF n. 004.282.012-02, Biana Letícia Cândida de Magalhães, Mauro Monteiro de Magalhães - CPF n. 389.061.712-34
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Mauro Monteiro de Magalhães, cônjuge, e temporárias de Markus Vinícius Cândido de Magalhães, e Biana Letícia Cândida de Magalhães, filhos, beneficiários legais da Senhora Roseli Cândida Tertuliana de Magalhães, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 111/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1225, de 16.4.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 209/DIPREV/2010, de 13.12.2011, publicado no DOE n. 1887, de 30.12.2011 – de pensões vitalícia de Mauro Monteiro de Magalhães, CPF n. 389.061.712-34, cônjuge, e temporárias de Markus Vinícius Cândido de Magalhães, CPF n. 004.282.012-02, filho, e Bianka Letícia Cândida de Magalhães, filha, dependentes da servidora pública Roseli Cândida Tertuliana de Magalhães, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 01, 40 horas, cadastro n. 300035386, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 23 de setembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, incisos I e II, e 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/01211/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02052/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Markus Vinícius Cândido de Magalhães - CPF n. 004.282.012-02, Bianka Letícia Cândida de Magalhães, Mauro Monteiro de Magalhães - CPF n. 389.061.712-34
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Mauro Monteiro de Magalhães, CPF n. 389.061.712-34, cônjuge, e temporárias de Markus Vinícius Cândido de Magalhães, CPF n. 004.282.012-02, filho, e Bianka Letícia Cândida de Magalhães, filha, dependentes da servidora pública Roseli Cândida Tertuliana de Magalhães, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 01, 40 horas, cadastro n. 300035386, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 23 de setembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, incisos I e II, e 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos

¹ Ato Concessório n. 111/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1225, de 16.4.2009 (Docs. de fls. 62/63), retificado pelo Ato Concessório n. 209/DIPREV/2010, de 13.12.2011, publicado no DOE n. 1887, de 30.12.2011. (Docs. de fls. 83/84.)

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 93/94.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

vigentes, em conformidade com a interpretação dada ao Provimento n. 001/2011-MPC³, o pronunciamento do *Parquet* de Contas dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia e temporária concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/01211/2008-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 111/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1225, de 16.4.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 209/DIPREV/2010, de 13.12.2011, publicado no DOE n. 1887, de 30.12.2011 – de pensões vitalícia de Mauro Monteiro de Magalhães, CPF n. 389.061.712-34, cônjuge, e temporárias de Markus Vinícius Cândido de Magalhães, CPF n. 004.282.012-02, filho, e Bianka Letícia Cândida de Magalhães, filha, dependentes da servidora pública Roseli Cândida Tertuliana de Magalhães, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 01, 40 horas, cadastro n. 300035386, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 23 de setembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, incisos I e II, e 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/01211/2008-Iperon;

³ “Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet.” – Processo n. 0807/2010.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 53.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00023/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Maria Lucinda Neris da Silva - CPF n. 328.321.334-87, Jorge Neris da Silva - CPF n. 008.172.772-00
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, CRFB.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Maria Lucinda Neris da Silva, cônjuge, e temporária de Jorge Neris da Silva, filho, beneficiários legais do Senhor Joaquim Marcolino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 320/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícia de Maria Lucinda Neris da Silva, CPF n. 328.321.334-87, cônjuge, e temporária de Jorge Neris da Silva, CPF n. 008.172.772-00, filho, dependentes do servidor público Joaquim Marcolino da Silva, ocupante do cargo de Motorista, 40 horas, cadastro n. 300004559, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de fevereiro de 2000, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e artigos 22, incisos I e IV, 23, inciso II, 50, inciso II, 51 e 53, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o Processo n. 2220/0837/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

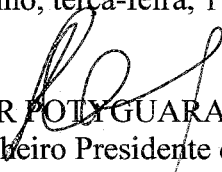
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00023/2011 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Maria Lucinda Neris da Silva - CPF n. 328.321.334-87, Jorge Neris da Silva - CPF n. 008.172.772-00

RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Maria Lucinda Neris da Silva - CPF n. 328.321.334-87, cônjuge, e temporária de Jorge Neris da Silva, CPF n. 008.172.772-00, filho, dependentes do servidor público Joaquim Marcolino da Silva, ocupante do cargo de Motorista, 40 horas, cadastro n. 300004559, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de fevereiro de 2000, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e artigos 22, incisos I e IV, 23, inciso II, 50, inciso II, 51 e 53, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 320/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010. Docs. de fls. 125/126.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 138/139.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/0837/2008-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 320/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícia de Maria Lucinda Neris da Silva, CPF n. 328.321.334-87, cônjuge, e temporária de Jorge Neris da Silva, CPF n. 008.172.772-00, filho, dependentes do servidor público Joaquim Marcolino da Silva, ocupante do cargo de Motorista, 40 horas, cadastro n. 300004559, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de fevereiro de 2000,

³ Parecer n.1438/PROGER/IPERON – Fls. 94/95.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 97/103.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e artigos 22, incisos I e IV, 23, inciso II, 50, inciso II, 51 e 53, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o Processo n. 2220/0837/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.

b



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02738/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Izabel Cordeiro Costa - CPF n. 557.906.232-04
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, Carlos Santiago de Albuquerque - CPF n. 135.162.052-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia de Izabel Cordeiro Costa, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Costa, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 174/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1550, de 11.8.2010 – de pensão vitalícia de Izabel Cordeiro Costa, CPF n. 557.906.232-04, cônjuge do servidor público José Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 08, 40 horas, cadastro n. 300013464, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 9 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, inciso I, § 3º, 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/2595/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito



Proc.:

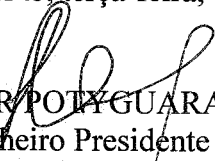
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02738/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Izabel Cordeiro Costa - CPF n. 557.906.232-04
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, Carlos Santiago de Albuquerque - CPF n. 135.162.052-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Izabel Cordeiro Costa, CPF n. 557.906.232-04, cônjuge do servidor público José Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 08, 40 horas, cadastro n. 300013464, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 9 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, inciso I, § 3º, 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 458/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos,

¹ Ato Concessório n. 174/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1550, de 11.8.2010. Docs. de fls. 78 e 79.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 92/93.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/2595/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 174/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1550, de 11.8.2010 – de pensão vitalícia de Izabel Cordeiro Costa, CPF n. 557.906.232-04, cônjuge do servidor público José Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 08, 40 horas, cadastro n. 300013464, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 9 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, inciso I, § 3º, 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/2595/2009-Iperon;

³ Parecer n. 124/AUDINT/IPERON – Fls. 67.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 54.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03219/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Rafael Rodrigo de Lima - CPF n. 005.662.322-43, Luiza Aparecida dos Santos Lima - CPF n. 149.368.952-53
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia Da senhora

① ✱



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Luiza Aparecida dos Santos Lima, cônjuge, e temporária de Rafael Rodrigo de Lima, filho, beneficiários do Senhor Elias de Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 219/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1571, de 10.9.2010 – de pensões vitalícia de Luiza Aparecida dos Santos Lima, CPF n. 149.368.952-53, cônjuge, e temporária de Rafael Rodrigo de Lima, CPF n. 005.662.322-43, filho, dependentes do servidor público Elias de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 111, 40 horas, cadastro n. 300007673, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 20 de junho de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, parágrafo único, e inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/849/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

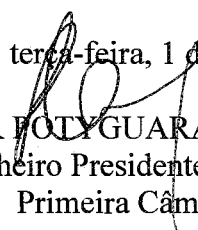
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO

Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03219/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Rafael Rodrigo de Lima - CPF n. 005.662.322-43, Luiza Aparecida dos Santos Lima - CPF n. 149.368.952-53
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º DE MARÇO DE 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Luiza Aparecida dos Santos Lima, CPF n. 149.368.952-53, cônjuge, e temporária de Rafael Rodrigo de Lima, CPF n. 005.662.322-43, filho, dependentes do servidor público Elias de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 111, 40 horas, cadastro n. 300007673, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 20 de junho de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, parágrafo único, e inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

¹ Ato Concessório n. 219/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1571, de 10.9.2010. Docs. de fls. 71/72.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 84/85.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que tratam os Processos n. 2220/849/2009-Iperon, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 219/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1571, de 10.9.2010 – de pensões vitalícia de Luiza Aparecida dos Santos Lima, CPF n. 149.368.952-53, cônjuge, e temporária de Rafael Rodrigo de Lima, CPF n. 005.662.322-43, filho, dependentes do servidor público Elias de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 111, 40 horas, cadastro n. 300007673, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 20 de junho de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, parágrafo único, e inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008*, de que trata o Processo n. 2220/849/2009-Iperon;

³ Parecer n. 1376/auditoria/09 – Fls. 67.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 59.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03992/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: André Guilherme Gomes da Silva - CPF n. 018.064.932-92, Júlia Gabriela Gomes da Silva - CPF n. 018.064.922-10, Júlio Lima da Silva - CPF n. 386.980.992-20
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. 5. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Júlio Lima da Silva, cônjuge, e temporária de Júlia Gabriela Gomes da Silva, e André Guilherme Gomes da Silva, filhos, beneficiários legais da Senhora Andrea Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

@ +



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 288/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Júlio Lima da Silva, CPF n. 386.980.992-20, cônjuge, e temporárias de Júlia Gabriela Gomes da Silva, CPF n. 018.064.922-10, e André Guilherme Gomes da Silva, CPF n. 018.064.932-92, dependentes da servidora pública Andrea Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 02, 40 horas, cadastro n. 300021785, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0066/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito



Proc.:

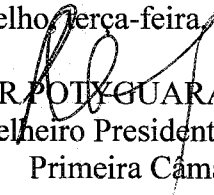
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03992/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: André Guilherme Gomes da Silva - CPF n. 018.064.932-92, Júlia Gabriela Gomes da Silva - CPF n. 018.064.922-10, Júlio Lima da Silva - CPF n. 386.980.992-20
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Júlio Lima da Silva, CPF n. 386.980.992-20, cônjuge, e temporárias de Júlia Gabriela Gomes da Silva, CPF n. 018.064.922-10, e André Guilherme Gomes da Silva, CPF n. 018.064.932-92, dependentes da servidora pública Andrea Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 02, 40 horas, cadastro n. 300021785, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 288/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010. Docs. de fls. 57/58.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 71/72.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o entendimento dado ao Provimento n. 001/2011-MPC³, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que tratam os Processos n. 2220/0066/2010-Iperon, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 288/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Júlio Lima da Silva, CPF n. 386.980.992-20, cônjuge, e temporárias de Júlia Gabriela Gomes da Silva, CPF n. 018.064.922-10, e André Guilherme Gomes da Silva, CPF n. 018.064.932-92, dependentes da servidora pública Andrea Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 02, 40 horas, cadastro n. 300021785, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32,

³ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituo este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. Data: 16.10.2015 – Processo n. 807/2010.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 48.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0066/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02681/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Augusto Pereira da Silva - CPF nº 107.187.372-53
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Augusto Pereira da Silva, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Maria Neris da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 164/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1542, de 30.7.2010 – de pensão vitalícia de Augusto Pereira da Silva, CPF n. 107.187.372-53, cônjuge da servidora pública Maria Neris da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300010596, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 30 de maio de 2009, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0716/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 1º de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02681/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Augusto Pereira da Silva - CPF nº 107.187.372-53
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Augusto Pereira da Silva, CPF n. 107.187.372-53, cônjuge da servidora pública Maria Neris da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300010596, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 30 de maio de 2009, correspondente ao valor da remuneração da servidora, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários

¹ Ato Concessório n. 164/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1542, de 30.7.2010. Docs. de fls. 70/71.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 84/85.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/0716/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 164/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1542, de 30.7.2010 – de pensão vitalícia de Augusto Pereira da Silva, CPF n. 107.187.372-53, cônjuge da servidora pública Maria Neris da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300010596, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 30 de maio de 2009, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

³ Parecer n. 0485/AUDINT/IPERON – fls. 65/66.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 59/60.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0716/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02019/2009– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Natan Vinícius Elias Gomes - CPF n. 005.630.002-60
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º e 8º CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 20.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor falecido faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Morte ocorrida antes da Emenda 41: Paridade. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão de Natan Vinícius Elias Gomes, filho, beneficiário legal do Senhor Geraldo Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 178/DIPREV, de 24.10.2011, publicado no DOE n. 1847, de 28.10.2011 – de pensão temporária de Natan Vinícius Elias Gomes, CPF n. 005.630.002-60, filho do servidor público Geraldo Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 13, 40 horas, Cadastro n. 300007520, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 12 de setembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/01177/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e



Proc.:

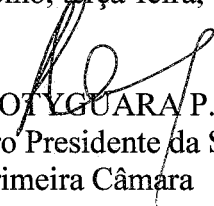
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02019/2009– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Natan Vinícius Elias Gomes - CPF n. 005.630.002-60
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15,
Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão temporária de Natan Vinícius Elias Gomes, CPF n. 005.630.002-60, filho do servidor público Geraldo Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 13, 40 horas, Cadastro n. 300007520, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 12 de setembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos,

¹ Ato Concessório n. 178/DIPREV, de 24.10.2011, publicado no DOE n. 1847, de 28.10.2011. Docs. de fls. 74/75.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 89/90.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão temporária concedida a filho de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/01177/2008-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 178/DIPREV, de 24.10.2011, publicado no DOE n. 1847, de 28.10.2011 – de pensão temporária de Natan Vinícius Elias Gomes, CPF n. 005.630.002-60, filho do servidor público Geraldo Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 13, 40 horas, Cadastro n. 300007520, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 12 de setembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/01177/2008-Iperon;

³ Parecer n. 1734/AUDITORIA/2011 – Fls. 79.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 77.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02210/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Irani dos Santos Gomes - CPF n. 408.003.502-00
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Irani dos Santos Gomes, , companheira, beneficiária legal do Senhor Ostivaldo Valentin dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 030/DIPREV, de 30.3.2011, publicado no DOE n. 1705, de 1º.4.2011 – de pensão vitalícia de Irani dos Santos Gomes, CPF n. 408.003.502-00, companheira do servidor público Ostivaldo Valentin dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, 40 horas, cadastro n. 300009069, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 21 de novembro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/2163/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02210/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Irani dos Santos Gomes - CPF n. 408.003.502-00
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Irani dos Santos Gomes, CPF n. 408.003.502-00, companheira do servidor público Ostivaldo Valentin dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, 40 horas, cadastro n. 300009069, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 21 de novembro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários

¹ Ato Concessório n. 030/DIPREV, de 30.3.2011, publicado no DOE n. 1705, de 1º.4.2011. Docs. de fls. 93 e 94.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 106/107.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/2163/2010-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 030/DIPREV, de 30.3.2011, publicado no DOE n. 1705, de 1º.4.2011 – de pensão vitalícia de Irani dos Santos Gomes, CPF n. 408.003.502-00, companheira do servidor público Ostivaldo Valentin dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, 40 horas, cadastro n. 300009069, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 21 de novembro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e

³ Parecer n. 118/2011/AUDINT/IPERON – Fls. 85.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 82/83.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/2163/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03975/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Jandira Albino Soares Ferreira - CPF n. 636.648.526-72
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia de Jandira Albino Soares Ferreira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Adão Alves Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 272/DIPREV/10, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Jandira Albino Soares Ferreira, CPF n. 636.648.526-72, cônjuge do servidor público Adão Alves Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ASD 900/010, 40 horas, cadastro n. 300019850, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 9 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1093/2010-Iperon;

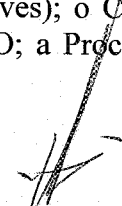
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

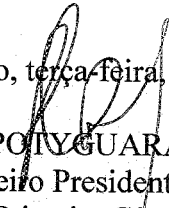
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03975/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Jandira Albino Soares Ferreira - CPF n. 636.648.526-72
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Jandira Albino Soares Ferreira, CPF n. 636.648.526-72, cônjuge do servidor público Adão Alves Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ASD 900/010, 40 horas, cadastro n. 300019850, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 9 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Ato Concessório n. 272/DIPREV/10, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010. Docs. de fls. 60 e 61.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 76/77.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1093/2010-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 272/DIPREV/10, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Jandira Albino Soares Ferreira, CPF n. 636.648.526-72, cônjuge do servidor público Adão Alves Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ASD 900/010, 40 horas, cadastro n. 300019850, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 9 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1093/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 1093/2010/AUDINTE/IPERON – Fls. 52.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 51.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02002/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Rosemarta Cordeiro da Silva Coeli - CPF n. 409.457.902-87, Martinaluz Cordeiro da Silva Coeli, Raicinaluz Leila da Silva Coeli
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, CRFB.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Rosemarta Cordeiro da Silva Coeli, cônjuge, e temporárias de Raicinaluz Leila da Silva Coeli e Martinaluz Cordeiro da Silva Coeli, filhas, beneficiárias legais do Senhor Leonir Roque Coeli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

Acórdão AC-TC 00179/16, referente ao Processo n. 02002/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 136/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1490, de 14.5.2010 – de pensões vitalícia de Rosemarta Cordeiro da Silva Coeli, CPF n. 409.457.902-87, cônjuge, e temporárias de Raicinaluz Leila da Silva Coeli e Martinaluz Cordeiro da Silva Coeli, filhas, dependentes do servidor público Leonir Roque Coeli, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 0342483-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 2 de junho de 1997, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 266, inciso IV, da Lei Complementar n. 68/1992, de que trata o Processo n. 01/061830/1997-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

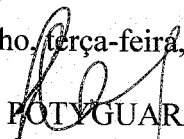
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02002/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Rosemarta Cordeiro da Silva Coeli - CPF n. 409.457.902-87, Martinaluz Cordeiro da Silva Coeli, Raicinaluz Leila da Silva Coeli
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Rosemarta Cordeiro da Silva Coeli, CPF n. 409.457.902-87, cônjuge, e temporárias de Raicinaluz Leila da Silva Coeli e Martinaluz Cordeiro da Silva Coeli, filhas, dependentes do servidor público Leonir Roque Coeli, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 0342483-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 2 de junho de 1997, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com os artigos 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 266, inciso IV, da Lei Complementar n. 68/1992.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos vigentes, em conformidade com a interpretação dada ao Provimento n. 001/2011-MPC³, o pronunciamento do *Parquet* de Contas dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato.

¹ Ato Concessório n. 136/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1490, de 14.5.2010. Docs. de fls. 83/84.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 99/100.

³ “Considerando que a alínea *b* do art. 1º do Provimento n. 01/2011-MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extraí-se do Acórdão AC-TC 00179/16, referente ao Processo n. 02002/10



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que tratam os Processos n. 01/061830/1997-Iperon, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 136/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1490, de 14.5.2010 – de pensões vitalícia de Rosemarta Cordeiro da Silva Coeli, CPF n. 409.457.902-87, cônjuge, e temporárias de Raicinaluz Leila da Silva Coeli e Martinaluz Cordeiro da Silva Coeli, filhas, dependentes do servidor público Leonir Roque Coeli, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 0342483-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 2 de junho de 1997, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 266, inciso IV, da Lei Complementar n. 68/1992, de que trata o Processo n. 01/061830/1997-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet.” – Processo n. 0807/2010.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 72/79.

Acórdão AC-TC 00179/16, referente ao Processo n. 02002/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02157/2009– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Zeli Ribeiro dos Santos - CPF n. 687.498.302-44, Anderson Klitzke - CPF n. 009.387.482-03, Matheus Ribeiro dos Santos Klitzke - CPF n. 009.387.472-31

RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedida em caráter vitalício da Senhora Zeli Ribeiro dos Santos, companheira, e temporárias de Anderson Klitzke,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

filho, e Matheus Ribeiro dos Santos Klitzke, filhos, beneficiários legais do senhor André Klitzke, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 270/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensões vitalícia de Zeli Ribeiro dos Santos, CPF n. 687.498.302-44, companheira, e temporárias de Anderson Klitzke, CPF n. 009.387.482-03, filho, e Matheus Ribeiro dos Santos Klitzke, CPF n. 009.387.472-31, filho, dependentes do servidor público André Klitzke, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, cadastro n. 300008777, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 26 de fevereiro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, incisos I e II, § 2º, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 34, incisos I e II, 62 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0854/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1º de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02157/2009– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Zeli Ribeiro dos Santos - CPF n. 687.498.302-44, Anderson Klitzke - CPF n. 009.387.482-03, Matheus Ribeiro dos Santos Klitzke - CPF n. 009.387.472-31

RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Zeli Ribeiro dos Santos, CPF n. 687.498.302-44, companheira, e temporárias de Anderson Klitzke, CPF n. 009.387.482-03, filho, e Matheus Ribeiro dos Santos Klitzke, CPF n. 009.387.472-31, filho, dependentes do servidor público André Klitzke, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, cadastro n. 300008777, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 26 de fevereiro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, incisos I e II, § 2º, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 34, incisos I e II, 62 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 270/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010. Docs. de fls. 108 e 109.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 138/139.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/0854/2008-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 270/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensões vitalícia de Zeli Ribeiro dos Santos, CPF n. 687.498.302-44, companheira, e temporárias de Anderson Klitzke, CPF n. 009.387.482-03, filho, e Matheus Ribeiro dos Santos Klitzke, CPF n. 009.387.472-31, filho, dependentes do servidor público André Klitzke, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, cadastro n. 300008777, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 26 de fevereiro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, incisos I e II, § 2º, 28, inciso I,

³ Parecer n. 446/2009/AUDINT/IPERON – Fls. 96/99.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 84/85.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 34, incisos I e II, 62 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0854/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02368/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Ferreira Gomes Filho - CPF n. 326.288.382-49
RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida - CPF n. 015.412.758-29, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia de José Ferreira Gomes Filho, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Idelda Gomes Ferreira, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – N. 154/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1255, de 1º.6.2009 – de pensão vitalícia de José Ferreira Gomes Filho, CPF n. 326.288.382-49, cônjuge da servidora pública Idelda Gomes Ferreira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300017638, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de novembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1556/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02368/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Ferreira Gomes Filho - CPF n. 326.288.382-49
RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida - CPF n. 015.412.758-29, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de José Ferreira Gomes Filho, CPF n. 326.288.382-49, cônjuge da servidora pública Idelda Gomes Ferreira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300017638, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de novembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração da servidora, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários

¹ Ato Concessório n. 154/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1255, de 1º.6.2009. Docs. de fls. 52/53.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 65/66.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e da prescindência do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a cônjuge de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1556/2008-Iperon, no valor da remuneração percebido pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos³.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – N. 154/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1255, de 1º.6.2009 – de pensão vitalícia de José Ferreira Gomes Filho, CPF n. 326.288.382-49, cônjuge da servidora pública Idelda Gomes Ferreira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300017638, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de novembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1556/2008-Iperon;

³ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 45.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03564/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Andressa Cristina Tomacheski de Souza - CPF n. 014.184.292-01, André Luiz Tomacheski de Souza - CPF n. 016.686.852-30, Fernando Henrique Nascimento de Souza - CPF n. 024.189.821-81, Rosemar Tomacheski - CPF n. 815.763.409-10
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia Da Senhora Rosemar Tomacheski, companheira, e temporária de Andressa Cristina Tomacheski de Souza, André Luiz Tomacheski de Souza, Fernando Henrique Nascimento de Souza, filhos, beneficiários legais do Senhor José Francisco de Souza, como tudo dos autos consta.

① A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 233/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1585, de 30.9.2010 – de pensão vitalícia de Rosemar Tomacheski, CPF n. 815.763.409-10, companheira, e temporárias de Andressa Cristina Tomacheski de Souza, CPF n. 014.184.292-01, André Luiz Tomacheski de Souza, CPF n. 016.686.852-30, Fernando Henrique Nascimento de Souza, CPF n. 024.189.821-81, filhos, dependentes do servidor público José Francisco de Souza, ocupante do cargo de Agente de Segurança, 40 horas, cadastro n. 204.172, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, falecido a 5 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 34, incisos I e II, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62 da Lei Complementar n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/4055/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito



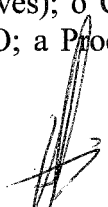
Proc.:

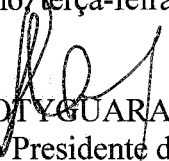
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03564/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Andressa Cristina Tomacheski de Souza - CPF n. 014.184.292-01, André Luiz Tomacheski de Souza - CPF n. 016.686.852-30, Fernando Henrique Nascimento de Souza - CPF n. 024.189.821-81, Rosemar Tomacheski - CPF n. 815.763.409-10
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Rosemar Tomacheski, CPF n. 815.763.409-10, companheira, e temporárias de Andressa Cristina Tomacheski de Souza, CPF n. 014.184.292-01, André Luiz Tomacheski de Souza, CPF n. 016.686.852-30, Fernando Henrique Nascimento de Souza, CPF n. 024.189.821-81, filhos, dependentes do servidor público José Francisco de Souza, ocupante do cargo de Agente de Segurança, 40 horas, cadastro n. 204.172, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, falecido a 5 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 34, incisos I e II, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62 da Lei Complementar n. 458/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 233/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1585, de 30.9.2010. Docs. de fls. 85/86.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 99/101.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o entendimento dado ao Provimento n. 001/2011-MPC³, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que tratam os Processos n. 2220/4055/2009-Iperon, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 233/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1585, de 30.9.2010 – de pensão vitalícia de Rosemar Tomacheski, CPF n. 815.763.409-10, companheira, e temporárias de Andressa Cristina Tomacheski de Souza, CPF n. 014.184.292-01, André Luiz Tomacheski de Souza, CPF n. 016.686.852-30, Fernando Henrique Nascimento de Souza, CPF n. 024.189.821-81, filhos, dependentes do servidor público José Francisco de Souza, ocupante do cargo de Agente de Segurança, 40 horas, cadastro n. 204.172, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, falecido a 5 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 34, incisos I e II, e 37 da Lei Complementar Estadual n.

³ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituo este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. Data: 16.10.2015 – Processo n. 807/2010.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 71.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

432/2008, e artigo 62 da Lei Complementar n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/4055/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02501/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Paulo Ricardo Cardoso Aires - CPF n. 019.814.810-01, Andressa Cardoso Aires - CPF n. 015.115.112-14, Jéssica Taveira Aires - CPF n. 030.777.000-18, Deivid Taveira Aires - CPF n. 030.789.710-90, Katiane Ferreira Cardoso - CPF n. 004.360.810-83
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os present1)es autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora e Katiane Ferreira Cardoso, companheira, e temporárias de Paulo Ricardo Cardoso

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Aires, Andressa Cardoso Aires, Jéssica Taveira Aires, Deivid Taveira Aires, filhos, beneficiários legais do Senhor Paulo Amaraci Furtado Aires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 159/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1530, de 14.7.2010, retificado pelo Ato Concessório n. 265/DIPREV/2012, de 19.12.2012, publicado no DOE n. 2127, de 28.12.2012 – de pensões vitalícia de Katiane Ferreira Cardoso, CPF n. 004.360.810-83, companheira, e temporárias de Paulo Ricardo Cardoso Aires, CPF n. 019.814.810-01, Andressa Cardoso Aires, CPF n. 015.115.112-14, Jéssica Taveira Aires, CPF n. 030.777.000-18, Deivid Taveira Aires, CPF n. 030.789.710-90, filhos, dependentes do servidor público Paulo Amaraci Furtado Aires, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, 40 horas, cadastro n. 300060577, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 13 de abril de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 33, 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/701/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02501/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Paulo Ricardo Cardoso Aires - CPF n. 019.814.810-01, Andressa Cardoso Aires - CPF n. 015.115.112-14, Jéssica Taveira Aires - CPF n. 030.777.000-18, Deivid Taveira Aires - CPF n. 030.789.710-90, Katiane Ferreira Cardoso - CPF n. 004.360.810-83
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Katiane Ferreira Cardoso, CPF n. 004.360.810-83, companheira, e temporárias de Paulo Ricardo Cardoso Aires, CPF n. 019.814.810-01, Andressa Cardoso Aires, CPF n. 015.115.112-14, Jéssica Taveira Aires, CPF n. 030.777.000-18, Deivid Taveira Aires, CPF n. 030.789.710-90, filhos, dependentes do servidor público Paulo Amaraci Furtado Aires, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, 40 horas, cadastro n. 300060577, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 13 de abril de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 33, 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

¹ Ato Concessório n. 159/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1530, de 14.7.2010, retificado pelo Ato Concessório n. 265/DIPREV/2012, de 19.12.2012, publicado no DOE n. 2127, de 28.12.2012. Docs. de fls. 90/91 e 105/106.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o entendimento dado ao Provimento n. 001/2011-MPC³, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que tratam os Processos n. 2220/701/2009-Iperon, no valor da remuneração percebida pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 159/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1530, de 14.7.2010, retificado pelo Ato Concessório n. 265/DIPREV/2012, de 19.12.2012, publicado no DOE n. 2127, de 28.12.2012 – de pensões vitalícia de Katiane Ferreira Cardoso, CPF n. 004.360.810-83, companheira, e temporárias de Paulo Ricardo Cardoso Aires, CPF n. 019.814.810-01, Andressa Cardoso Aires, CPF n.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 112/114.

³ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituo este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. Data: 16.10.2015 – Processo n. 807/2010.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 60.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

015.115.112-14, Jéssica Taveira Aires, CPF n. 030.777.000-18, Deivid Taveira Aires, CPF n. 030.789.710-90, filhos, dependentes do servidor público Paulo Amaraci Furtado Aires, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, 40 horas, cadastro n. 300060577, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 13 de abril de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 33, 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/701/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00604/2010 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Wander Pereira da Silva, Paulo Pereira da Silva - CPF n. 006.734.938-22

RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida - CPF n. 015.412.758-29, Johnny Fernandes Ávila - CPF n. 619.512.262-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, CRFB.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício de Paulo Pereira da Silva, cônjuge, e temporária de Wander Pereira da Silva, filho, beneficiários legais da Senhora Juliana de Souza e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 031/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1422, de 3.2.2010 – de pensões vitalícia de Paulo Pereira da Silva, CPF n. 006.734.938-22, cônjuge, e temporária de Wander Pereira da Silva, filho, dependentes da servidora pública Juliana de Souza e Silva, ocupante do cargo de Professor N1, 40 horas, cadastro n. 300024096, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 2 de agosto de 2001, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e artigos 22, incisos I e IV, e 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o Processo n. 02/63216-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

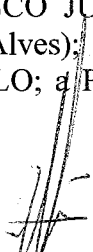
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

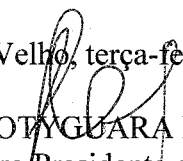
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro/Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00604/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Wander Pereira da Silva, Paulo Pereira da Silva - CPF n. 006.734.938-22
RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida - CPF n. 015.412.758-29, Johnny Fernandes Ávila - CPF n. 619.512.262-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Paulo Pereira da Silva, CPF n. 006.734.938-22, cônjuge, e temporária de Wander Pereira da Silva, filho, dependentes da servidora pública Juliana de Souza e Silva, ocupante do cargo de Professor N1, 40 horas, cadastro n. 300024096, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 2 de agosto de 2001, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e artigos 22, incisos I e IV, e 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

¹ Ato Concessório n. 031/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1422, de 3.2.2010. Docs. de fls. 56/57.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 69/71.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 02/63216-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 031/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1422, de 3.2.2010 – de pensões vitalícia de Paulo Pereira da Silva, CPF n. 006.734.938-22, cônjuge, e temporária de Wander Pereira da Silva, filho, dependentes da servidora pública Juliana de Souza e Silva, ocupante do cargo de Professor N1, 40 horas, cadastro n. 300024096, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 2 de agosto de 2001, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e artigos 22, incisos I e IV, e 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o Processo n. 02/63216-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da

³ Parecer n. 1408/2009/AUDINT/IPERON – Fls. 52/54.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 51.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03097/2010– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Isis Laurini Mendonça Lira - CPF n. 014.658.202-05, Fagner Henrique Mendonça Lira - CPF n. 014.658.222-59, Lucas Daniel Mendonça Lira

RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter temporário de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Fagner Henrique Mendonça Lira, Isis Laurini Mendonça Lira, e Lucas Daniel Mendonça Lira, filhos, beneficiários legais do Senhor Ludendorff de Souza Lira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 202/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010 – de pensões temporárias de Fagner Henrique Mendonça Lira, CPF n. 014.658.222-59, Isis Laurini Mendonça Lira, CPF n. 014.658.202-05, e Lucas Daniel Mendonça Lira, CPF n. 014.656.192-07, filhos, dependentes do servidor público Ludendorff de Souza Lira, ocupante do cargo de Professor III, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300013606, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 8 de abril de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 31, § 2º, e 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/542/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA— (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03097/2010– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Isis Laurini Mendonça Lira - CPF n. 014.658.202-05, Fagner Henrique Mendonça Lira - CPF n. 014.658.222-59, Lucas Daniel Mendonça Lira
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões temporárias de Fagner Henrique Mendonça Lira, CPF n. 014.658.222-59, Isis Laurini Mendonça Lira, CPF n. 014.658.202-05, e Lucas Daniel Mendonça Lira, CPF n. 014.656.192-07, filhos, dependentes do servidor público Ludendorff de Souza Lira, ocupante do cargo de Professor III, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300013606, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 8 de abril de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, §7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 31, § 2º, e 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 202/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010. Docs. de fls. 74/75.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 88/89.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão em caráter temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que tratam os Processos n. 2220/542/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 202/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010 – de pensões temporárias de Fagner Henrique Mendonça Lira, CPF n. 014.658.222-59, Isis Laurini Mendonça Lira, CPF n. 014.658.202-05, e Lucas Daniel Mendonça Lira, CPF n. 014.656.192-07, filhos, dependentes do servidor público Ludendorff de Souza Lira, ocupante do cargo de Professor III, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300013606, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 8 de abril de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 31, § 2º, e 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/542/2009-Iperon;

³ Parecer n. 993/2009/AUDINT/IPERON – Iperon – Fls. 70/72.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 61.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00019/2011 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Cláudio Henrique Alegre Brito, Dhiego Malone Alegre Brito, Noemy Alegre - CPF n. 220.068.002-30, Maykon André Alegre Brito

RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: n. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, CRFB.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, vitalícia da Senhora Noemy Alegre, companheira, e temporárias de Cláudio Henrique Alegre Brito, Dhiego Malone Alegre Brito e Maykon André Alegre Brito, filhos, beneficiários legais do Senhor Apolônio Tocantins Brito, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 319/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícia de Noemy Alegre, CPF n. 220.068.002-30, companheira, e temporárias de Cláudio Henrique Alegre Brito, Dhiego Malone Alegre Brito, e Maykon André Alegre Brito, filhos, dependentes do servidor público Apolônio Tocantins Brito, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 0378038-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 17 de outubro de 1997, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 135/1986, artigos 259 e 261, inciso II, alínea a, da Lei Complementar n. 68/1992, e artigo 19 e alíneas do Decreto n. 3219/1987, de que trata o Processo n. 11/02491/1998-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00019/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Cláudio Henrique Alegre Brito, Dhiego Malone Alegre Brito, Noemy Alegre - CPF n. 220.068.002-30, Maykon André Alegre Brito
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º DE MARÇO DE 2016
RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Noemy Alegre, CPF n. 220.068.002-30, companheira, e temporárias de Cláudio Henrique Alegre Brito, Dhiego Malone Alegre Brito e Maykon André Alegre Brito, filhos, dependentes do servidor público Apolônio Tocantins Brito, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 0378038-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 17 de outubro de 1997, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 135/1986, artigos 259 e 261, inciso II, alínea a, da Lei Complementar n. 68/1992, e artigo 19 e alíneas do Decreto n. 3219/1987.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos,

¹ Ato Concessório n. 319/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010. Docs. de fls. 87 e 88.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 100/102.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que tratam os Processos n. 11/02491/1998-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 319/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícia de Noemy Alegre, CPF n. 220.068.002-30, companheira, e temporárias de Cláudio Henrique Alegre Brito, Dhiego Malone Alegre Brito, e Maykon André Alegre Brito, filhos, dependentes do servidor público Apolônio Tocantins Brito, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 0378038-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 17 de outubro de 1997, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 135/1986, artigos 259 e 261, inciso II, alínea a, da

³ Parecer n. 1061/2010/AUDINT/IPERON - Iperon – Fls. 82/83.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 81.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Lei Complementar n. 68/1992, e artigo 19 e alíneas do Decreto n. 3219/1987, de que trata o Processo n. 11/02491/1998-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03406/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Amilton Godinho de Souza - CPF n. 179.674.062-49, Hudson Reizer de Souza - CPF n. 007.630.932-03, Benhur Reizer de Souza - CPF n. 950.322.152-87
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia Do Senhor



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Amilton Godinho de Souza, cônjuge, e temporária de Hudson Reizer de Souza, Benhur Reizer de Souza, filhos, beneficiários legais da Senhora Creusa Reizer de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 225/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1576, de 17.9.2010 – de pensões vitalícia de Amilton Godinho de Souza, CPF n. 179.674.062-49, cônjuge, e temporárias de Hudson Reizer de Souza, CPF n. 007.630.932-03, filho, e Benhur Reizer de Souza, CPF n. 950.322.152-87, filho, dependentes da servidora pública Creusa Reizer de Souza, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, Referência 13, 40 horas, cadastro n. 300004118, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 12 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 10, inciso I e II, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigos 1º, e parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/4015/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03406/2010 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Amilton Godinho de Souza - CPF n. 179.674.062-49, Hudson Reizer de Souza - CPF n. 007.630.932-03, Benhur Reizer de Souza - CPF n. 950.322.152-87

RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Amilton Godinho de Souza, CPF n. 179.674.062-49, cônjuge, e temporárias de Hudson Reizer de Souza, CPF n. 007.630.932-03, filho, e Benhur Reizer de Souza, CPF n. 950.322.152-87, filho, dependentes da servidora pública Creusa Reizer de Souza, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, Referência 13, 40 horas, cadastro n. 300004118, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 12 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 10, inciso I e II, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigos 1º, e parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 458/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 225/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1576, de 17.9.2010. Docs. de fls. 76/77.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 90/92.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/4015/2009-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 225/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1576, de 17.9.2010 – de pensões vitalícia de Amilton Godinho de Souza, CPF n. 179.674.062-49, cônjuge, e temporárias de Hudson Reizer de Souza, CPF n. 007.630.932-03, filho, e Benhur Reizer de Souza, CPF n. 950.322.152-87, filho, dependentes da servidora pública Creusa Reizer de Souza, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, Referência 13, 40 horas, cadastro n. 300004118, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 12 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 10, inciso I e II, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 34, incisos I e II, da

³ Parecer n. 197/AUDINT/IPERON – Fls. 67/68.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 65.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigos 1º, e parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/4015/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00656/2011 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Ivanhoé da Silva Moura - CPF n. 005.539.872-32, Othoniel Alves de Moura - CPF n. 040.550.202-87

RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Othoniel Alves de Moura, cônjuge, e temporária de Ivanhoé da Silva Moura, filho, beneficiários legais da Senhora Ivanilde da Silva Moura, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 324/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 – de pensões vitalícia de Othoniel Alves de Moura, CPF n. 040.550.202-87, cônjuge, e temporárias de Ivanhoé da Silva Moura, CPF n. 005.539.872-32, filho, dependentes da servidora pública Ivanilde da Silva Moura, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300009857, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 27 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, § 2º, e II, 30, inciso II, e 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1300/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00656/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Ivanhoé da Silva Moura - CPF n. 005.539.872-32, Othoniel Alves de Moura - CPF n. 040.550.202-87
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Othoniel Alves de Moura, CPF n. 040.550.202-87, cônjuge, e temporária de Ivanhoé da Silva Moura, CPF n. 005.539.872-32, filho, dependentes da servidora pública Ivanilde da Silva Moura, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300009857, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 27 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, § 2º, e II, 30, inciso II, e 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 324/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010. Docs. de fls. 64/65.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 77/78.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1300/2010-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 324/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 – de pensões vitalícia de Othoniel Alves de Moura, CPF n. 040.550.202-87, cônjuge, e temporárias de Ivanhoé da Silva Moura, CPF n. 005.539.872-32, filho, dependentes da servidora pública Ivanilde da Silva Moura, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300009857, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 27 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

³ Parecer n. 1384/2010/AUDINT/IPERON – Fls. 54/56.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 53.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, § 2º, e II, 30, inciso II, e 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1300/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 4134/2008-TCERO e apensos (0552/2013; 2588/2009; 2568/2009; 3660/2009; 3762/2009; 4102/2009; 2547/2012; 1708/2012; 1715/2012; 2597/2011; 2644/2011; 3008/2010; 2346/2010; 3623/2009; 2567/2009; 2563/2009; 0406/2009; 1455/2009; 0414/2009; 0656/2009; 0963/2009; 1344/2009 e 0409/2009)

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital Nº 01/2008.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Daniel Pereira dos Santos - CPF 771.471.282-00 - e outros

RESPONSÁVEIS: Luis Flávio Carvalho Ribeiro

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital nº 001/2008. Cumprimento de Decisão. Determinação ao Jurisdicionado quanto à necessidade de guardar documentos pelo prazo mínimo legal. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de Daniel Pereira dos Santos e outros decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, por meio do Edital nº 001/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2008, Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 094, na data de 27.2.2008, e no Jornal O Estadão de 27.2.2008;

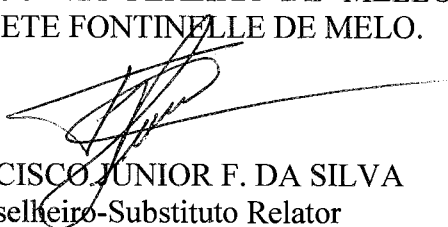
II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

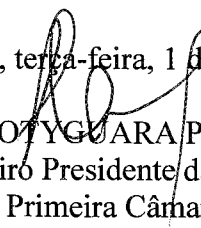
III - Determinar ao Chefe do Executivo do Município de Machadinho do Oeste que efetive a guarda dos documentos relativos aos servidores admitidos nos quadros da Administração pelo prazo de até 30 (trinta) anos, em arquivo físico ou digital, a fim de atender ao previsto na legislação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 4134/2008-TCERO e apensos (0552/2013; 2588/2009; 2568/2009; 3660/2009; 3762/2009; 4102/2009; 2547/2012; 1708/2012; 1715/2012; 2597/2011; 2644/2011; 3008/2010; 2346/2010; 3623/2009; 2567/2009; 2563/2009; 0406/2009; 1455/2009; 0414/2009; 0656/2009; 0963/2009; 1344/2009 e 0409/2009)

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital Nº 01/2008.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Daniel Pereira dos Santos - CPF 771.471.282-00 - e outros

RESPONSÁVEIS: Luis Flávio Carvalho Ribeiro

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Consistem os presentes autos no exame de legalidade dos atos de admissão de Daniel Pereira dos Santos e outros decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, por meio do Edital nº 001/2008¹, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos capitulados no artigo 71, III, da Constituição Federal.

2. O Corpo Instrutivo² opinou pela legalidade e registro das admissões elencadas no Anexo 1 do relatório técnico, eis que cumpriram as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 13/TCE-2004. No tocante às admissões referenciadas no subitem 2.2 do relatório pugnou que a concessão do registro deveria ser condicionada a apresentação dos documentos faltantes relacionados às admissões das servidoras Celisia Evangelista dos Santos e Maria das Graças Santos. Alfim, sugeriu o registro dos servidores elencados no Anexo 1, e de outro norte, pugnou por determinação ao gestor da Prefeitura para

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 094, na data de 27.2.2008, fls. 4/9, e Jornal O Estadão de 27.2.2008, fls. 10/15.

² Fls. 3.173/3.174-v.

A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

encaminhamento da documentação dos demais servidores, elencados no subitem 2.2 da peça técnica.

3. Alinhando-me ao entendimento técnico exarei a Decisão nº 111/GCSFJFS/2015, de 29.9.2015³. Em resposta, o Departamento de Recursos Humanos do Município de Machadinho do Oeste, conduziu ao presente feito documentação probatória capeada pelo Ofício nº 007/2016/DRH de 14.01.2016⁴, com o fito de dirimir as irregularidades apontadas no *decisum*.

4. Por força do Provimento nº 001/2011⁵ da PGMPC, O MPC proferirá parecer oral por ocasião da sessão do colegiado.

5. Eis a síntese.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. Cuidam os autos acerca da análise da legalidade dos atos de admissões de pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2008.

7. Da análise dos atos de admissão oriundos do referido edital, observou-se infringência ao art. 22, inciso I, alíneas “e” e “g” da IN 13/2004 TCE-RO, ou seja, ausência de cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa da servidora Maria das Graças Santos e ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora Celisia Evangelista dos Santos.

8. No tocante a servidora Celisia Evangelista dos Santos, a impropriedade no ato de admissão foi pontuada porque referida servidora subscreveu declaração⁶ informando que possuía vínculo empregatício no Governo do Estado de Rondônia no cargo de auxiliar administrativo com lotação na REN/SEDUC. Assim, ao tomar posse no cargo de Professora em 2 de setembro de 2008⁷, em virtude da aprovação no concurso público regido pelo edital n. 001/2008, passou a acumular dois cargos que constitucionalmente não são acumuláveis.

³ Fls. 3.195/3.197.

⁴ Protocolo nº 00539/16 de 19.01.2016, fls. 3.201/3.204.

⁵ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

⁶ Fl. 2.639.

⁷ Fl. 2.637.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

9. Pois bem. Após determinação deste relator, o Departamento de Recursos Humanos do Município de Machadinho do Oeste encaminhou o Decreto de 20 de julho de 2009⁸, que comprova a exoneração a pedido desde 1 de setembro de 2008⁹, da servidora Celisia Evangelista dos Santos do cargo de auxiliar em atividades administrativas que ocupava no Governo, razão pela qual, tenho que a admissão está apta a registro.

10. Por outro lado, informou que não consta nos arquivos da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste o ato de nomeação da servidora Maria das Graças Santos. Na assentada, noticiou, ainda, que a servidora não pertence mais ao quadro de funcionários da Prefeitura, posto ter pedido exoneração em data de 16.09.2009¹⁰.

11. Penso que, tal fato *per si* não impede o registro do ato de admissão ora em análise, uma vez que há nos autos os documentos que comprovam a convocação e a posse da servidora¹¹. Lado outro, não se pode deixar de mencionar que, com relação ao procedimento de guarda de documentos relativos aos servidores da municipalidade, entende-se que carece de adequações pelo jurisdicionado, a fim de que sejam mantidos em arquivo físico ou digital pelo prazo estipulado na legislação previdenciária de até 30 (trinta) anos.

12. A corroborar tais asserções e ponderações, repiso que dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo dos servidores elencados no **Anexo I** desta Proposta.

13. Em vista desses argumentos e em consonância com o relatório da Unidade Técnica, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2008, Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 094, na data de 27.2.2008, e no Jornal O Estadão de 27.2.2008;

⁸ Documentos de fls. 3.188/3.194.

⁹ Documento de fl. 3.191.

¹⁰ Documentos de fls. 3.192, 3.193 e 3.202.

¹¹ Edital de Convocação para posse às fls. 2.800/2.801, e Termo de posse no cargo de Instrutor de Ensino à fl. 2.804. 



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Determinar ao Chefe do Executivo do Município de Machadinho do Oeste que efetive a guarda dos documentos relativos aos servidores admitidos nos quadros da Administração pelo prazo de até 30 (trinta) anos, em arquivo físico ou digital, a fim de atender ao previsto na legislação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03060/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: Francisco Nunes Alves - CPF nº 390.510.132-72
RESPONSÁVEIS: Marcelo Dias Franskoviak
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria por invalidez. Doença não listada
em lei. Proventos Proporcionais. Legalidade.
Registro. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do Senhor Francisco Nunes Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Nunes Alves, CPF 390.510.132-72, ocupante do cargo de Vigia, Grupo Ocupacional - Nível Elementar – Profissões Práticas I, Referência inicial IV, cadastro nº 178, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, com os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 6 – A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional de nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.129/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

① A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

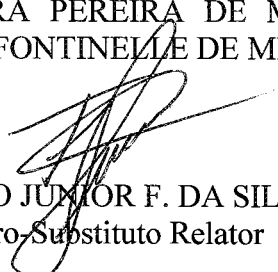
III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

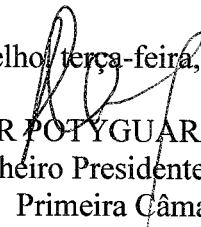
IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03060/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: Francisco Nunes Alves - CPF nº 390.510.132-72
RESPONSÁVEIS: Marcelo Dias Franskoviak
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, do servidor Francisco Nunes Alves, CPF 390.510.132-72, que ocupava o cargo de Vigia, Grupo Ocupacional - Nível Elementar – Profissões Práticas I, Referência inicial IV, cadastro nº 178, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 6 – A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela emenda Constitucional de nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.129/2005.

Em análise inaugural, o Corpo Instrutivo² apontou impropriedades no ato e pugnou que fosse encaminhado para esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço do servidor contabilizando o tempo trabalhado até 22/06/2009, a certidão autenticada de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, o Laudo expedido por junta médica credenciada contendo a CID, e a planilha de proventos demonstrando a adequação do valor do benefício ao comando da EC 70/12.

Por derradeiro, o relatório técnico final³ concluiu que o servidor foi aposentado equivocadamente com fundamento no art. 14 da Lei Municipal nº 1.219/05, visto que no novo Laudo Médico Pericial e Relatório Médico Pericial⁴ atestou que a patologia apresentada pelo interessado não se enquadra no rol das doenças elencadas no art. 14 da Lei Municipal nº 1.219/2005. Posto isso, sugeriu a retificação do ato e o encaminhamento de nova planilha de

¹ Portaria nº 005/Rolim Previ/2009 de 10 de junho de 2009 (fl. 65), publicada no DOE nº 1.269, de 23 de junho de 2009 (fl. 66), retificada pela portaria nº 20/ROLIM PREVI/2015 (fl. 129), publicada no DOM nº 1.579, de 16 de novembro de 2015 (fl. 130).

² Relatório Técnico de fls. 80/83

³ Fl. 108/110

⁴ Fls. 97 e 98



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

proventos demonstrando que o pagamento do benefício foi adequado ao comando da EC nº 70/2012, e pugnando que, após o saneamento dessas faltas, o ato concessório estaria apto para registro.

Com efeito, convergindo com o entendimento técnico, prolatei as Decisões Preliminares de nº 45/GCSFJFS/2015/TCE/RO e nº 100/GCSFJFS/2015/TCE/RO⁵. Em resposta, o Rolim Previ, conduziu aos autos documentações probatórias capeadas pelos Ofícios de nº 204/Rolim Previ/2015 de 02/07/2015 e nº 447/ Rolim Previ/2015⁶ de 18/12/2015, com o fim de dirimir as irregularidades apontadas.

O MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC⁷.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Registre-se, primeiramente, que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO⁸.

Destaco que o servidor ingressou no serviço público em 22/03/1991⁹, e foi aposentado em 23/06/2009¹⁰.

Após o cumprimento das decisões exaradas por este relator, verifico que o Instituto Rolim Previ carrou aos autos laudo médico¹¹ pericial no qual assenta que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, vez que a patologia diagnosticada pelos médicos, não está no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.219/05.

⁵ Fls. 87/89 e 114/117.

⁶ Fls. 93 e 125.

⁷ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

⁸ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁹ Fl. 21/22.

¹⁰ Fl. 66.

¹¹ Fl. 127/128.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Do mesmo modo, retificou o ato para fazer constar aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, bem como apresentou planilha de proventos corrigida de acordo com o comando da EC 70/2012.

Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor de Francisco Nunes Alves, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 6 – A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela emenda Constitucional de nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.129/2005 está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Nunes Alves, CPF 390.510.132-72, ocupante do cargo de Vigia, Grupo Ocupacional - Nível Elementar – Profissões Práticas I, Referência inicial IV, cadastro nº 178, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, com os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 6 – A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional de nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.129/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01826/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Zuleide Azevedo de Alveira Leal - CPF nº 141.161.624-34
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício da Senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal (cônjuge), e temporária de Luiz Felipi Holmes de Almeida Leal (filho), beneficiários legais do Senhor Francisco dos Santos Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal (cônjuge), CPF 141.161.624-34, e em caráter temporário a Luiz Felipi Holmes de Almeida Leal (filho), CPF 099.211.794-11, beneficiários do ex-servidor Francisco dos Santos Leal, CPF 079.925.802-49, falecido em 12.11.2010, que ocupava o cargo efetivo de Professor Nível III, sob a matrícula nº. 300015135, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 018/DIPREV/11, publicado no DOE nº 1699 de 24/03/2011, com fulcro nos artigos 28, inciso I§ 2º; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

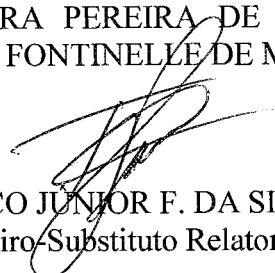
II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

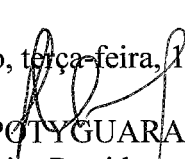
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01826/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Zuleide Azevedo de Alveira Leal - CPF nº 141.161.624-34
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Francisco dos Santos Leal, CPF 079.925.802-49, falecido em 12/11/2010², que ocupava o cargo efetivo de Professor Nível III, sob a matrícula nº. 300015135, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em favor da dependente vitalícia a senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal (cônjuge)³, CPF 141.161.624-34, e do dependente temporário, Luiz Felipi Holmes de Almeida Leal (filho)⁴, CPF 099.211.794-11, com fundamento nos artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Ato Concessório nº 018 /DIPREV/2011 (fl. 64), publicado no DOE nº 1699 de 24.03.2011 (fl. 65).

² Certidão de óbito, fl. 05.

³ Certidão de Casamento, fl. 13.

⁴ Certidão de Nascimento, fl. 37.

⁵ Fls. 77/78.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 23/2016 – GPYFM⁶, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício à senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal (cônjuge), CPF 141.161.624-34 e do beneficiário temporário Luiz Felipi Holmes de Almeida Leal (filho), CPF 099.211.794-11.

No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal (cônjuge), CPF 141.161.624-34, e em caráter temporário a Luiz Felipi Holmes de Almeida Leal (filho), CPF 099.211.794-11, beneficiários do ex-servidor Francisco dos Santos Leal, CPF 079.925.802-49, falecido em 12.11.2010, que ocupava o cargo efetivo de Professor Nível III, sob a matrícula nº. 300015135, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 018/DIPREV/11, publicado no DOE nº 1699 de 24/03/2011, com fulcro nos artigos 28, inciso I§ 2º; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

⁶ Fls. 84/85.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

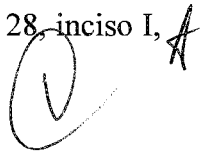
PROCESSO: 03569/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Zuleide Cândida Barboza - CPF nº 286.082.402-20
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Maria Zuleide Cândida Barboza (cônjuge), e temporária de Joaquim Barbosa de Oliveira Júnior (filho), beneficiários legais do Senhor Joaquim Barbosa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Zuleide Cândida Barboza (cônjuge), CPF 286.082.402-20 e em caráter temporário a Joaquim Barbosa de Oliveira Júnior (filho), beneficiários do ex-servidor Joaquim Barbosa de Oliveira, CPF 139.627.102-30, falecido em 13.02.2009, que ocupava o cargo efetivo de Oficial Legislativo, sob a matrícula nº. 1710, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado pelo Ato Concessório nº 246/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1585 de 30/09/2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I, 



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

parágrafo único; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

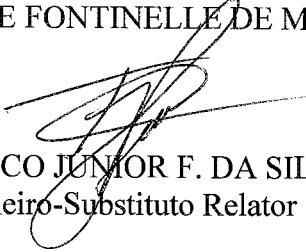
II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

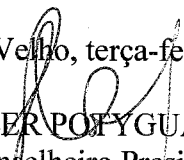
III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03569/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Zuleide Cândida Barboza - CPF nº 286.082.402-20
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Joaquim Barbosa de Oliveira, CPF 139.627.102-30, falecido em 13/02/2009², que ocupava o cargo efetivo de Oficial Legislativo, sob a matrícula nº. 1710, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, em favor da dependente vitalícia, a senhora Maria Zuleide Cândida Barboza (cônjuge)³, CPF 286.082.402-20, e do dependente temporário, Joaquim Barbosa de Oliveira Júnior (filho)⁴, com fundamento nos artigos 28, inciso I, parágrafo único; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A

¹ Ato Concessório nº 246 /DIPREV/2010 (fl. 76), publicado no DOE nº 1585 de 30.09.2010 (fl. 77).

² Certidão de óbito, fl. 05.

³ Certidão de Casamento, fl. 20.

⁴ Certidão de Nascimento, fl. 35.

⁵ Fls. 91/92.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 21/2016 – GPYFM⁶, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

2. Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício à senhora Maria Zuleide Cândida Barboza (cônjuge), CPF 286.082.402-20 e do beneficiário temporário Joaquim Barbosa de Oliveira Júnior (filho), neste ato representado por sua Genitora, Maria Zuleide Cândida Barboza.

3. No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

7. Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Zuleide Cândida Barboza (cônjuge), CPF 286.082.402-20 e em caráter temporário a Joaquim Barbosa de Oliveira Júnior (filho), beneficiários do ex-servidor Joaquim Barbosa de Oliveira, CPF 139.627.102-30, falecido em 13.02.2009, que ocupava o cargo efetivo de Oficial Legislativo, sob a matrícula nº. 1710, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado pelo Ato Concessório nº 246/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1585 de 30/09/2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I, parágrafo único; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

⁶ Fls. 98/99.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00024/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Isabel Alves Dias e outros - CPF nº 631.836.412-91 e
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1 de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício da Senhora Maria Isabel Alves Dias (cônjuge), e temporário de Joyce Alves Dias e Diego Alves Dias (filhos), beneficiário legais do Senhor Geraldo Dias de França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Isabel Alves Dias (cônjuge), CPF 631.836.412-91, e aos beneficiários temporários Joyce Alves Dias e Diego Alves Dias (filhos), beneficiários do ex-servidor Geraldo Dias França, CPF 028.892.608-01, falecido em 21/04/2010, que ocupava o cargo efetivo de Professor Nível III, sob a matrícula nº. 300005288, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 301/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1632 de 10/12/210, com fulcro nos artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

① A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

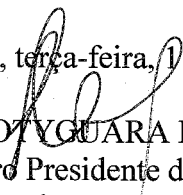
IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00024/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Isabel Alves Dias e outros - CPF nº 631.836.412-91 e
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Geraldo Dias de França, CPF 028.892.608-01, falecido em 21/04/2010², que ocupava o cargo efetivo de Professor Nível III, sob a matrícula nº. 300005288, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em favor da dependente vitalícia, a senhora Maria Isabel Alves Dias (cônjuge)³, CPF 631.836.412-91, e dos dependentes temporários, Joyce Alves Dias e Diego Alves Dias (filhos⁴), com fundamento nos artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Ato Concessório nº 301 /DIPREV/2010 (fl. 73), publicado no DOE nº 1632 de 10/12/210 (fl. 74).

² Certidão de óbito, fl. 06.

³ Certidão de Casamento, fl. 09.

⁴ Certidão de Nascimento, fls. 10 e 23.

⁵ Fls. 90/91.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 22/2016 – GPYFM⁶, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

2. Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 33,33% para cada, sendo em caráter vitalício à senhora Maria Isabel Alves Dias (cônjuge), CPF 631.836.412-91 e em caráter temporário a Joyce Alves Dias e Diego Alves Dias (filhos), neste ato representado por sua genitora, Maria Isabel Alves Dias.

3. Verifico que o ato está fundamentado nos artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003. Importante ressaltar que a fundamentação no artigo 28, inciso I, § 2º figura-se como erro de fundamentação, visto que não existe o referido parágrafo, no já citado artigo da Lei Complementar nº 432/2008. No entanto, é meu entender que esse erro é meramente formal, não interferindo na higidez do ato ora em análise.

4. No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Isabel Alves Dias (cônjuge)⁷, CPF 631.836.412-91, e aos beneficiários temporários Joyce Alves Dias e Diego Alves Dias (filhos)⁸, beneficiários do ex-servidor Geraldo Dias França, CPF 028.892.608-01, falecido em 21/04/2010, que ocupava o cargo efetivo de Professor Nível III, sob a matrícula nº. 300005288, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº ~~XXXX~~

⁶ Fls. 97/98.

⁷ Certidão de Casamento, fl. 09.

⁸ Certidão de Nascimento, fl. 10 e 23.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

301/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1632 de 10/12/210, com fulcro nos artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03968/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ielte de Medeiros Correia - CPF nº 316.642.962-04
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Benefício pensional concedido à família de servidor público falecido em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários previamente enunciados em lei. Reconhecimento Administrativo do direito a pensão temporária - filho. Reconhecimento Judicial do direito a pensão vitalícia - genitora. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício da Senhora Ielte de Medeiros Correia (genitora), e em caráter temporário a Jhonata Gomes Medeiros (filho), beneficiários legais do Senhor Marcos Medeiros Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício a Senhora Ielte de Medeiros Correia (genitora), CPF 316.642.962-04, e em caráter temporário a Jhonata Gomes Medeiros (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Marcos Medeiros Correia, CPF 626.291.662-87, falecido em 20.12.2009, que ocupava o cargo de Técnico Judicial Assistencial – Assistente Social, sob



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

matrícula no 2053977, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 290/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1605, de 29.10.2010, retificado pelo Ato Concessório nº 167/DIPREV/2011, de 18.10.2011, publicado no DOE nº 1846, de 27.10.2011, nos termos delineados nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alínea “a” e 37, da Lei Complementar Estadual no 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

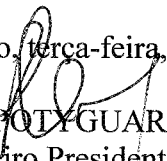
IV – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termo da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON -, e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03968/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ielte de Medeiros Correia - CPF nº 316.642.962-04
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Marcos Medeiros Correia, CPF 626.291.662-87, falecido em 20.12.2009², que ocupava o cargo de Técnico Judicial Assistencial – Assistente Social, sob matrícula nº 2053977, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Ielte de Medeiros Correia (genitora), CPF 316.642.962-04, e em caráter temporário a Jhonata Gomes Medeiros (filho), com arrimo nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alínea “a” e 37, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Instado, o Corpo Instrutivo³ sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ Ato Concessório nº 290/DIPREV/2010 (fl. 68), publicado no DOE nº 1605, de 29.10.2010 (fl. 69). Retificado pelo Ato Concessório nº 167/DIPREV/2011, de 18.10.2011 (fl. 94), publicado no DOE nº 1846, de 27.10.2011 (fl. 95).

² Certidão de óbito de fl. 6.

³ Relatório Técnico, fls. 102/103.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 26/2016-GPYFM⁴, corroborando com o relatório técnico.

4. Eis o escorço.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

5. Em análise a concessão de pensão civil vitalícia a genitora e temporária ao filho do instituidor Marcos Medeiros Correia, CPF 626.291.662-87, que ocupava o cargo de Técnico Judicial Assistencial – Assistente Social, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6. Verifico, *prima facie*, que os documentos concernentes à pensão em exame aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO⁵.

7. Pois bem. No cotejo do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor⁶, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, em caráter vitalício a senhora Ielte de Medeiros Correia (genitora⁷), com cota-parte de 50%, e em caráter temporário a Jhonata Gomes Medeiros (filho⁸), com cota-parte de 50%.

8. Nesse quadro, no que tange a fundamentação legal do benefício pensional, os artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alínea “a” e 37, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, espelham o ordenamento jurídico em vigor à época do óbito.

9. Assim, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, constata-se que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em análise, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada. *A*

⁴ Fl. 109/110.

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁶ Certidão de Óbito de fl. 6.

⁷ Sentença Judicial de fls. 77/80.

⁸ Certidão de Nascimento de fl. 21.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício a Senhora Ielte de Medeiros Correia (genitora), CPF 316.642.962-04, e em caráter temporário a Jhonata Gomes Medeiros (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Marcos Medeiros Correia, CPF 626.291.662-87, falecido em 20.12.2009⁹, que ocupava o cargo de Técnico Judicial Assistencial – Assistente Social, sob matrícula nº 2053977, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 290/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1605, de 29.10.2010, retificado pelo Ato Concessório nº 167/DIPREV/2011, de 18.10.2011, publicado no DOE nº 1846, de 27.10.2011, nos termos delineados nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alínea “a” e 37, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON -, e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

⁹ Certidão de óbito de fl. 6.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03985/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ivete Ribeiro de Barros - CPF nº 161.909.472-04
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Armando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Ivete Ribeiro de Barros (cônjuge), e temporário do o menor Antônio Botelho de Barros Neto (neto), beneficiários legais do Senhor Antônio Botelho de Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Ivete Ribeiro de Barros (cônjuge), CPF 161.909.472-04, e ao beneficiário temporário Antônio Botelho de Barros Neto (neto), neste ato representado por sua guardiã e responsável, Ivete Ribeiro de Barros, beneficiários do ex-servidor Antônio Botelho de Barros, CPF 011.180.562-72, aposentado em 19/12/2000, falecido em 29/11/2009, que ocupava o cargo efetivo de Administrador, sob a matrícula nº. 300008195, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, materializado pelo Ato Concessório nº 281/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1605 de 29/10/2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, “a” e inciso II; e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004.

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos SERVIDORES Público do Estado de Rondônia – Iperon - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 03985/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ivete Ribeiro de Barros - CPF nº 161.909.472-04
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Armando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Antônio Botelho de Barros, CPF 011.180.562-72, aposentado em 19/12/2000², falecido em 29/11/2009³, que ocupava o cargo efetivo de Administrador, sob a matrícula nº. 300008195, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, em favor da dependente vitalícia a senhora Ivete Ribeiro de Barros (cônjuge)⁴, CPF 161.909.472-04, e do dependente temporário, o menor Antônio Botelho de Barros Neto (neto)⁵, Certidão de Nascimento nº 161.787, folhas 113, livro A410, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, “a” e inciso II; e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

2. Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁶ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Ato Concessório nº 281 /DIPREV/2010 (fl.69), publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010 (fl. 70).

² Decreto de 20.09.2000, publicado no DOE nº 4.640 de 19.12.2000 (fls. 22), considerado legal pela Decisão nº 398/2008 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 93/94).

³ Certidão de óbito, fl. 06.

⁴ Certidão de Casamento, fl. 35.

⁵ Termo de Guarda, fl. 40

⁶ Fls. 82/83-v.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 027/2016 – GPYFM⁷, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

4. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

5. Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício à senhora Ivete Ribeiro de Barros (cônjuge), CPF 161.909.472-04 e do beneficiário temporário Antônio Botelho de Barros Neto (neto)⁸, Certidão de Nascimento nº 161.787, folhas 113, livro A410, neste ato representado por sua guardiã e responsável, Ivete Ribeiro de Barros.

6. *Prima facie*, registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO⁹.

7. No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

8. Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Ivete Ribeiro de Barros (cônjuge), CPF 161.909.472-04, e ao beneficiário temporário Antônio Botelho de Barros Neto (neto), neste ato representado por sua guardiã e responsável, Ivete Ribeiro de Barros, beneficiários do ex-servidor Antônio Botelho de Barros, CPF 011.180.562-72, aposentado em 19/12/2000, falecido em 29/11/2009, que ocupava o cargo

⁷ Fls. 89/90.

⁸ Certidão de Nascimento, fl. 41.

⁹ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

efetivo de Administrador, sob a matrícula nº. 300008195, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, materializado pelo Ato Concessório nº 281/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1605 de 29/10/2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, “a” e inciso II; e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

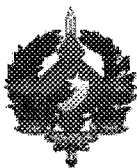
III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004.

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02479/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Francisco de Assis Ferreira – CPF nº 019.997.702-00
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto do Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de MARÇO DE 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento administrativo da condição de beneficiário vitalício. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte do Senhor Francisco de Assis Ferreira (companheiro), beneficiário legal da Senhora Maria da Conceição Péres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Francisco de Assis Ferreira (companheiro), CPF: 019.997.702-00, beneficiário da ex-servidora Maria da Conceição Péres, CPF 039.424.302-15, falecida em 04.01.2012, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível II, Ref. 13, sob matrícula nº 610776, pertencente ao quadro as SEMED/EST, materializado pela Portaria nº 54/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 4.208 de 21/03/2012, com fulcro nos artigos 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, Lei Federal 10.887/04 c/c Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu at. 9º, alínea “a”, Classe I; art. 39, inciso II, alínea “a”; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea “c”;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Rondônia – IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Rondônia – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Rondônia – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

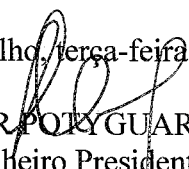
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.



JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02479/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Francisco de Assis Ferreira – CPF nº 019.997.702-00
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto do Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Município de Porto Velho - RO - IPAM, mediante o reconhecimento da condição de beneficiário da ex-servidora Maria da Conceição Péres, CPF 039.424.302-15, falecida em 04/01/2012², que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível II, Ref. 13, sob matrícula nº 610776, pertencente ao quadro as SEMED/EST, em favor do dependente vitalício senhor Francisco de Assis Ferreira (companheiro)³, CPF 019.997.702-00, com fundamento no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, Lei Federal 10.887/04 c/c Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu at. 9º, alínea “a”, Classe I; art. 39, inciso II, alínea “a”; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea “c”.

A manifestação da Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁴ pugnando pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 24/2016-GPYFM⁵, no qual assente na íntegra à análise técnica empreendida.

¹ Portaria nº 54/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM (fl. 51), publicada no DOM nº 4.208 de 21.03.2012 (fl. 56)

² Certidão de óbito, fl. 06.

³ Fl. 16

⁴ Fls. 63/64

⁵ Fls. 70/71



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiário da pensão vitalícia do companheiro, o senhor Francisco de Assis Ferreira, CPF 019.997.702-00.

Prima facie, registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO⁶.

Em vista desses argumentos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

8. Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Francisco de Assis Ferreira (companheiro), CPF: 019.997.702-00, beneficiário da ex-servidora Maria da Conceição Péres, CPF 039.424.302-15, falecida em 04.01.2012, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível II, Ref. 13, sob matrícula nº 610776, pertencente ao quadro as SEMED/EST, materializado pela Portaria nº 54/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 4.208 de 21/03/2012, com fulcro nos artigos 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, Lei Federal 10.887/04 c/c Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu at. 9º, alínea “a”, Classe I; art. 39, inciso II, alínea “a”; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea “c”;

✱

⁶ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Rondônia – IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Rondônia – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Rondônia – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02765/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Elizé Muniz de Rivas – CPF nº 420.482.572-91
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elizé Muniz de Rivas (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Juan Luiz Rivas Zambrana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Elizé Muniz de Rivas (cônjuge), CPF 420.482.572-91, beneficiária do ex-servidor Juan Luiz Rivas Zambrana, CPF 005.011.824-20, falecido em 25/11/2011, que ocupava o cargo efetivo de Médico, sob as matrículas nº. 300006926 e 300006927, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, materializado pelo Ato Concessório nº 129/DIPREV/12, publicado no DOE nº 1963 de 25/04/2012, com fulcro nos artigos 28, I, § único; 30, I; 32, I, “a”; 34, I da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

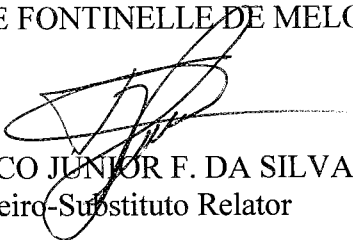
II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02765/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Elizé Muniz de Rivas – CPF nº 420.482.572-91
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Juan Luiz Rivas Zambrana, CPF 005.011.824-20, aposentado em 29/12/1999², falecido em 25/11/2011³, que ocupava o cargo efetivo de Médico, sob as matrículas nº. 300006926 e 300006927, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, em favor da dependente vitalícia a senhora Elizé Muniz de Rivas (cônjuge)⁴, CPF 420.482.572-91, com fundamento nos artigos 28, I, § único; 30, I; 32, I, “a”; 34, I da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Ato Concessório nº 129 /DIPREV/2012 (fl.82), publicado no DOE nº 1963 de 25.04.2012 (fl. 83).

² Decreto de 10.09.1999, publicado no DOE nº 4.401 de 29.12.1999 (fls. 18 e 31), e Decisão nº 402/2008 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 102/103).

³ Certidão de óbito, fl. 06.

⁴ Certidão de Casamento, fl. 39.

⁵ Fls. 89/91.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 037/2016 – GPETV⁶, no qual adere integralmente a conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Examinando as peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor⁷, fato gerador do benefício, aliado a prova do alegado direito da condição de beneficiária da pensão em caráter vitalício a Senhora Elizé Muniz de Rivas (cônjuge)⁸, CPF 420.482.572-91.

Verifico que o ato está fundamentado nos artigos 28, I, § único; 30, I; 32, I, “a”; 34, I da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

Saliento, ainda, que as pensões requeridas pela beneficiária advêm de dois contratos que o instituidor possuía com o ente estatal, ambas concedidas no mesmo ato concessório⁹.

Em vista desses argumentos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Elizé Munis de Rivas (cônjuge), CPF 420.482.572-91, beneficiária do ex-servidor Juan Luiz Rivas Zambrana, CPF 005.011.824-20, falecido em 25/11/2011, que ocupava o cargo efetivo de Médico, sob as matrículas nº. 300006926 e 300006927, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, materializado pelo Ato Concessório nº 129/DIPREV/12, publicado no DOE nº 1963

⁶ Fls. 97/98.

⁷ Certidão de óbito, fl. 06.

⁸ Certidão de Casamento, fl. 39.

⁹ Ato Concessório nº 129 /DIPREV/2012 (fl.82), publicado no DOE nº 1963 de 25.04.2012 (fl. 83).

Acórdão AC-TC 00197/16, referente ao Processo n. 02765/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

de 25/04/2012, com fulcro nos artigos 28, I, § único; 30, I; 32, I, “a”; 34, I da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02251/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim
INTERESSADO: Carlos Eduardo da Silva - CPF nº 469.708.942-15
RESPONSÁVEIS: Débora Salgado Mancera Raposo - CPF nº 421.602.002-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato Gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento judicial da condição de beneficiário vitalício. Reconhecimento administrativo da condição de beneficiários temporários. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício do Senhor Carlos Eduardo da Silva (companheiro), e temporário de João Pedro da Silva (filho), neste ato representado por seu genitor Carlos Eduardo da Silva, e Alexsander da Silva Sá Teles (filho), neste ato representado por Gilmar Antônio de Sá Teles, beneficiários legais da Senhora Alexandra da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Carlos Eduardo da Silva (companheiro), CPF 469.708.942-15, e em caráter temporário aos filhos menores João Pedro da Silva, neste ato representado por seu genitor Carlos Eduardo da Silva, e Alexsander da Silva Sá Teles, neste ato representado por Gilmar Antônio de Sá Teles, CPF 498.105.102-68, beneficiários da ex-servidora Alexandra da Silva, CPF 616.588.472-53, falecida em 17/09/2011, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível II, Ref. 1, sob matrícula nº 501-1, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado na Portaria no 18/INPREC/2011, publicada no DOM no 583 de 07/12/2011, retificada pela Portaria no 09/INPREC/2013, publicada no DOM no 956 de 31/05/2013, com arrimo no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, artigo 28, inciso II, da Lei Municipal nº 671/2012;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cujubim - INPREC - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Cujubim – INPREC - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Cujubim – INPREC - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02251/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim
INTERESSADO: Carlos Eduardo da Silva - CPF nº 469.708.942-15
RESPONSÁVEIS: Débora Salgado Mancera Raposo - CPF nº 421.602.002-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cujubim - RO - INPREC, mediante o reconhecimento da condição de beneficiários da ex-servidora Alexandra da Silva, CPF 616.588.472-53, falecida em 17/09/2011², que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível II, Ref. 1, sob matrícula nº 501-1, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, em favor do dependente vitalício, o senhor Carlos Eduardo da Silva (companheiro), CPF 469.708.942-15, e dos beneficiários temporários João Pedro da Silva (filho), neste ato representado por seu genitor Carlos Eduardo da Silva, e Alexsander da Silva Sá Teles (filho), neste ato representado por Gilmar Antônio de Sá Teles, CPF 498.105.102-68, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, artigo 28, inciso II, da Lei Municipal nº 671/2012.

A manifestação da Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica³ pugnando pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 29/2016-GPYFM⁴, no qual assente na íntegra à análise técnica empreendida.

¹ Portaria nº 018/INPREC/2011 (fl. 16), publicada no DOM nº 583 de 07.12.2011 (fl. 17), retificada pela Portaria nº 09/INPREC/2013 (fl. 45), publicada no DOM nº 956 de 31.05.2013 (fl. 46).

² Certidão de óbito, fl. 13.

³ Fls. 53/55

⁴ Fls. 60/61



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

2. Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao companheiro, conforme reconhecimento judicial proferido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes e de beneficiários da pensão temporária aos filhos João Pedro da Silva e Alexsander da Silva Sá Teles.

3. Prima facie, registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO.

7. Em vista desses argumentos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

8. Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Carlos Eduardo da Silva (companheiro), CPF 469.708.942-15, e em caráter temporário aos filhos menores João Pedro da Silva, neste ato representado por seu genitor Carlos Eduardo da Silva, e Alexsander da Silva Sá Teles, neste ato representado por Gilmar Antônio de Sá Teles, CPF 498.105.102-68, beneficiários da ex-servidora Alexandra da Silva, CPF 616.588.472-53, falecida em 17/09/2011, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível II, Ref. 1, sob matrícula nº 501-1, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado na Portaria no 18/INPREC/2011, publicada no DOM no 583 de 07/12/2011, retificada pela Portaria no 09/INPREC/2013, publicada no DOM no 956 de 31/05/2013, com arrimo no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, artigo 28, inciso II, da Lei Municipal nº 671/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cujubim - INPREC - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Cujubim – INPREC - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Cujubim – INPREC - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01223/08 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Paulo Cesar Correa dos Santos – CPF 290.426.298-94
RESPONSÁVEIS: Angelina dos Santos Correia Ramires
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º SGT PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de Reforma do PM 1º CL RE 04477-1 Paulo Cesar Correa dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

11. PELAS razões expendidas, convergindo com as conclusões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato Reforma do PM 1º CL RE 04477-1 Paulo Cesar Correa dos Santos, CPF 290.426.298-94, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 214/DP-6, de 27 de novembro de 2007, publicada no DOE n. 0911, de 08.01.2008, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do art. 89, inciso II do art. 96, inciso III, do art. 99, art. 100, e inciso III, § 2º, do art. 101, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c a alínea “c”, do inciso III e § 1º do art. 1ª, e §2º do art. 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

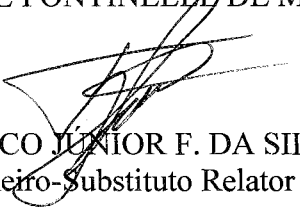
III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

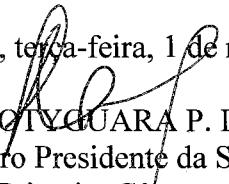
IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01223/08 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Paulo Cesar Correa dos Santos – CPF 290.426.298-94
RESPONSÁVEIS: Angelina dos Santos Correia Ramires
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a Reforma do PM 1º CL RE 04477-1 Paulo Cesar Correa dos Santos, CPF 290.426.298-94, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do art. 89, inciso II do art. 96, inciso III, do art. 99, art. 100, e inciso III, § 2º, do art. 101, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c a alínea “c”, do inciso III e § 1º do art. 1ª, e §2º do art. 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002.

2. O processo de nº 1436.2007/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 071/DP-6, de 15.2.2008², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 01116/08, de 19.2.2008.

3. Instado, o Corpo Técnico³, sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ Portaria n. 214/DP-6, de 27 de novembro de 2007 (fl. 34). Publicada no DOE n. 0911, de 08.01.2008 (fl.36).

² Fl. 2.

³ Relatórios Técnicos de fls. 45/48-v e 75/77.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. Por sua vez, O Ministério Público de Contas instado a opinar, exarou o Parecer de nº 025/2016-GPETV⁴, pela legalidade e registro do ato.

5. Eis o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO⁵.

7. O processo sub *examine* cuida da apreciação da legalidade para fins de registro do ato de inativação do Policial Militar Paulo Cesar Correa dos Santos, admitido na Polícia Militar em 10.2.1989⁶, e reformado por incapacidade física definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar em 27.11.2007.

8. Pois bem. Verifica-se da análise dos documentos que instruem os autos, que a Junta Militar de Saúde do Estado de Rondônia considerou o interessado incapaz, definitivamente, para o serviço policial militar⁷, em razão de possuir a doença diagnosticada como Espondilite Ancilosante, considerada decorrente de relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, conforme expressa a conclusão do Inquérito Sanitário de Origem acostado aos autos à fl. 28, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do art. 89, inciso II do art. 96, inciso III, do art. 99, art. 100, e inciso III, § 2º, do art. 101, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c a alínea “c”, do inciso III e § 1º do art. 1ª, art. 46, e art. 27, § 2º, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002.

9. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 3º SGT PM, i.e., grau hierárquico imediatamente superior ao de cabo e soldado PM, em razão do nexo de causalidade existente entre a incapacidade e o serviço policial, nos termos capitulados do art. 46 da Lei n.

⁴ Fls. 83/84.

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁶ Conforme consta na Ficha Funcional do militar, fls. 8/9.

⁷ Ata de Inspeção de Saúde de fl. 5.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1063, de 10 de abril de 2002⁸, combinado com o inciso III, § 2º, do art. 101, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982⁹.

10. Gize-se, em remate, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à reforma em favor do PM 1º CL Paulo Cesar Correa dos Santos, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, posto isso, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

11. Pelas razões expendidas, convergindo com as conclusões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato Reforma do PM 1º CL RE 04477-1 Paulo Cesar Correa dos Santos, CPF 290.426.298-94, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 214/DP-6, de 27 de novembro de 2007, publicada no DOE n. 0911, de 08.01.2008, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do art. 89, inciso II do art. 96, inciso III, do art. 99, art. 100, e inciso III, § 2º, do art. 101, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c a alínea “c”, do inciso III e § 1º do art. 1ª, e §2º do art. 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

⁸ Art. 46. Na hipótese de inatividade por força de incapacidade definitiva com relação de causa e efeito com o serviço, o provento será pago em relação ao grau hierárquico imediatamente superior, ou acrescido de 20% para o Militar do estado no último grau hierárquico.

⁹ Art. 101. O Policial-Militar da ativa julgado definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo, correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 2º Considera-se, PARA EFEITO DESTE ARTIGO grau hierárquico imediato:

III – o de Terceiro-Sargento PM, para cabos e Soldados PM.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.